



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 632**, de 2013, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”.

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Senador INÁCIO ARRUDA	001;
Deputado MANOEL JUNIOR	002; 003; 004; 032; 034;
Deputado WEVERTON ROCHA	005;
Deputado EDUARDO CUNHA	006;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	007;
Deputado ASSIS MELO	008;
Deputado ROBERTO SANTIAGO	009;
Deputado MENDONÇA FILHO	010;
Deputada MARGARIDA SALOMÃO	011;
Deputado JOÃO DADO	012; 013;
Deputado ELIENE LIMA	014;
Deputado ANTONIO BULHÕES	015;
Deputada LUIZA ERUNDINA	016;
Deputado PAULO FOLETTTO	017; 077;
Deputada GORETE PEREIRA	018;
Deputado OTONIEL LIMA	019;
Deputado WALTER IHOSHI	020;
Deputado VICENTINHO	021;
Senador EDUARDO AMORIM	022;
Deputado RUBENS OTONI	023;

Deputado NELSON MARQUEZELLI	024;
Deputado VILSON COVATTI	025;
Deputado RICARDO IZAR	026;
Deputada ANDREIA ZITO	027; 028; 029; 030;
Deputado JUNJI ABE	031;
Deputado CHICO LOPES	033;
Deputada LUCI CHOINACKI E OUTROS	035;
Deputado PEDRO UCZAI	036; 037; 038; 039; 040; 060; 061; 062;
Deputada ERIKA KOKAY	041; 055; 067; 068;
Deputado WELLINGTON FAGUNDES	042;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	043;
Deputado MILTON MONTI	044;
Deputada DALVA FIGUEIREDO	045; 046;
Deputado AMAURI TEIXEIRA	047; 048; 049;
Deputado JORGINHO MELLO	050;
Deputado GONZAGA PATRIOTA	051; 052; 053;
Deputado MARCON	054;
Deputada MARINHA RAUPP E OUTROS	056; 057;
Deputado FERNANDO FERRO	058;
Deputado MARCOS MONTES	059;
Deputado ARNALDO JARDIM	063;
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	064;
Senador GIM	065;
Deputado PADRE JOÃO	066;
Deputado PEDRO EUGÊNIO	069;
Deputado IZALCI	070;
Deputado POLICARPO	071;
Deputado ESPERIDIÃO AMIN	072;
Deputado PAULÃO	073;
Deputado IVAN VALENTE	074;
Deputado PADRE TON	075;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	076;
Deputado ALEXANDRE ROSO	078;
Deputado JOSÉ GUIMARÃES	079.

TOTAL DE EMENDAS: 079

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 632, de 2013)

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 632, de 2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)


SF14364.92101-45**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

SF14364.92101-45

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da comissão, de fevereiro de 2014

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA NO
002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, alterando o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 12:40
Giovago Costa, Matr. 257610

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.



Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA N°
003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguintes artigos e seus anexos, alterando o art. 35 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial, com a remuneração constante nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º. Fica estabelecido o agendamento de até 12 perícias ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do artigo 1º desta Lei, para a jornada de 06 (seis) horas."

Art. xx. Fica revogado o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014 às 11:40
Givago Costa, Mat. 257610

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2014	1º JAN 2015		
ESPECIAL	III	9.624,29	10.095,88		
	II	8.981,64	9.421,74		
	I	8.553,94	8.973,08		
D	III	7.776,31	8.157,35		
	II	7.549,81	7.919,75		
	I	7.329,92	7.689,09		
C	III	6.850,39	7.186,06		
	II	6.650,87	6.976,76		
	I	6.457,15	6.773,55		
B	III	6.034,71	6.330,42		
	II	5.858,95	6.146,04		
	I	5.688,30	5.967,03		
A	III	5.316,17	5.576,66		
	II	5.161,33	5.414,23		
	I	5.011,00	5.256,54		

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

VALOR DO PONTO DA GDAPMP		Em R\$
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
1º JAN 2014	1º JAN 2015	
58,41	61,27	

JUSTIFICATIVA

O INSS vem nos últimos anos realizando uma reestruturação de suas atividades, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de concessão de benefícios.

A Perícia Médica é uma ferramenta essencial, neste contexto, para o devido cumprimento dos fundamentos da Administração Pública. Por meio do princípio da legalidade, a atividade pericial atua na promoção da justiça social pela correta caracterização do direito ao benefício. A imparcialidade é garantida através do atendimento especializado e imparcial pautado nos ditames da ética médica e da legislação previdenciária. A Perícia

Médica também contribui para princípio da Moralidade auxiliando no correto gerenciamento do erário público. Hoje os procedimentos periciais atendem ao princípio da publicidade pela transparência nos registros dos atos periciais e pelos indicadores gerenciais disponibilizados pelo INSS por meio de suas ferramentas de sistema.

Mesmo diante de uma vacância de 1.191 cargos de perito médico previdenciário, a perícia médica do INSS atende 55% da demanda de benefícios requeridos junto à Previdência Social, sem contabilizar as atividades que envolvem o pronunciamento do perito por meio de processo físico tais como, demandas judiciais, recursos e aposentadorias por tempo de contribuição, a eficiência pode ser comprovada visto o aumento exponencial do número de procedimentos realizados. Na prática há uma série de procedimentos administrativos que dependem exclusivamente do servidor pertencente ao cargo de perito médico:

- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, avaliando a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva, para o trabalho;
- Encaminhamento e participação conjunta nas equipes de reabilitação profissional;
- Análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial.
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; Avaliação médica pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida; Perícia de Aeronauta; Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente; Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial); Homologação de atos periciais; Revisão médico pericial;
- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;



- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas da Perícia Médica de Servidor Público;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

Apesar da busca pelo aperfeiçoamento dos resultados das ações afetas à Saúde do trabalhador, tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional Perito Médico junto ao INSS, tanto pela carga horária excessiva considerando o tipo de atividade exercida, com grandes possibilidades de contrariar interesses e expectativas por parte do segurado/requerente, quanto pela remuneração incompatível com a complexidade de suas atribuições e ofertas do mercado de trabalho em atividades com menor nível de estresse e exposições. Portanto, um trabalho com alto nível de exigência emocional e qualificação, assim como exposição a riscos físicos pessoais.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não-atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados. O quadro deficitário de peritos (no momento quase 1200 vagas sem reposição) contribuiu para essa situação. No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado. Com a atual remuneração e carga horária do cargo, assim como a falta de segurança oferecida a estes profissionais, verifica-se que a carreira encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país. Outro aspecto a ressaltar é que já se provou que a contratação de terceiros para a realização de atividades médico-periciais, especialmente no que tange o gerenciamento do erário público, não foi uma estratégia adequada.

O presente PL propõe alterações relacionadas à jornada de trabalho, quantitativo de perícias médicas ou atividades correlatas, aproveitamento do profissional em todas as atribuições de sua prerrogativa por Lei, incentivo ao preenchimento das vagas e fixação deste profissional em áreas de difícil provimento, garantindo o cumprimento da Legislação

Previdenciária dentro da Visão e Missão do INSS.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o esteio emocional de percurso cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Propõe-se a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis números 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei número 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assim como a Lei 11.907/2009, com a inclusão da atividade de perícia médica previdenciária naquelas de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial aproveitando-se o Perito Médico Previdenciário para as atividades que são de responsabilidade exclusiva de Estado no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa, reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial, controle do ambiente de trabalho oferecido aos trabalhadores no país. Propõe-se ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAPMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei número 11.907/2009, gerando distorções nacionais enquanto se aguarda a nova metodologia de avaliação. Propõe-se também a instituição da Gratificação de Difícil Provimento para garantir o preenchimento das vagas e a fixação do Perito Médico em unidades consideradas de difícil provimento.

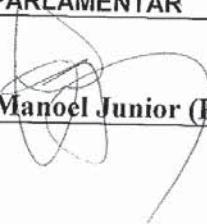
Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de 40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.

A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. O presente PL visa criar uma das condições necessárias para a transformação do quadro atual, buscando o cumprimento da Missão do

INSS de garantir proteção ao trabalhador e sua família por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMENDA N°
004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguintes artigos à MP 632, de 24 de Dezembro de 2013.

Alterem-se os arts. 37 e 50 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. O art. 37 e o art. 50da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º. A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º. Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário:

I - possuir o profissional, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;

II - possuir certificação em curso de especialização em áreas compatíveis ou afins com as atribuições do cargo e;

III – possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão da classe D.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014 às 12:40
Givago Costa, Mat. 257610

§ 4º. Até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 5º. Os aposentados e os pensionistas que preenchem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão posicionados na Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

- a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a (40) quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;
- b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a (80) oitenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação obtida nos últimos 60 (sessenta) meses, ou 80 pontos, prevalecendo o que for mais vantajoso, com garantia de reajuste levando-se em consideração o valor do ponto.

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

III – aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. xx. Ficam revogados os art. 37 e 50 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009

JUSTIFICATIVA

O INSS vem nos últimos anos realizando uma reestruturação de suas atividades, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de concessão de benefícios.

A Perícia Médica é uma ferramenta essencial, neste contexto, para o devido

cumprimento dos fundamentos da Administração Pública. Por meio do princípio da legalidade, a atividade pericial atua na promoção da justiça social pela correta caracterização do direito ao benefício. A imparcialidade é garantida através do atendimento especializado e imparcial pautado nos ditames da ética médica e da legislação previdenciária. A Perícia Médica também contribui para princípio da Moralidade auxiliando no correto gerenciamento do erário público. Hoje os procedimentos periciais atendem ao princípio da publicidade pela transparência nos registros dos atos periciais e pelos indicadores gerenciais disponibilizados pelo INSS por meio de suas ferramentas de sistema.

Mesmo diante de uma vacância de 1.191 cargos de perito médico previdenciário, a perícia médica do INSS atende 55% da demanda de benefícios requeridos junto à Previdência Social, sem contabilizar as atividades que envolvem o pronunciamento do perito por meio de processo físico tais como, demandas judiciais, recursos e aposentadorias por tempo de contribuição, a eficiência pode ser comprovada visto o aumento exponencial do número de procedimentos realizados. Na prática há uma série de procedimentos administrativos que dependem exclusivamente do servidor pertencente ao cargo de perito médico:

- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, avaliando a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva, para o trabalho;
- Encaminhamento e participação conjunta nas equipes de reabilitação profissional;
- Análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial.
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; Avaliação médica pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida; Perícia de Aeronauta; Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente; Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial); Homologação de atos periciais; Revisão médica pericial;



- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;
- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas da Perícia Médica de Servidor Público;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

Apesar da busca pelo aperfeiçoamento dos resultados das ações afetas à Saúde do trabalhador, tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional Perito Médico junto ao INSS, tanto pela carga horária excessiva considerando o tipo de atividade exercida, com grandes possibilidades de contrariar interesses e expectativas por parte do segurado/requerente, quanto pela remuneração incompatível com a complexidade de suas atribuições e ofertas do mercado de trabalho em atividades com menor nível de estresse e exposições. Portanto, um trabalho com alto nível de exigência emocional e qualificação, assim como exposição a riscos físicos pessoais.

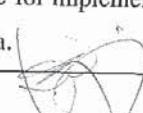
No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não-atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados. O quadro deficitário de peritos (no momento quase 1200 vagas sem reposição) contribuiu para essa situação. No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado. Com a atual remuneração e carga horária do cargo, assim como a falta de segurança oferecida a estes profissionais, verifica-se que a carreira encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país. Outro aspecto a ressaltar é que já se provou que a contratação de terceiros para a realização de atividades médico-periciais, especialmente no que tange o gerenciamento do erário público, não foi uma estratégia adequada.

O presente PL propõe alterações relacionadas à jornada de trabalho, quantitativo de perícias médicas ou atividades correlatas, aproveitamento do profissional em todas as atribuições de sua prerrogativa por Lei, incentivo ao preenchimento das vagas e fixação deste profissional em áreas de difícil provimento, garantindo o cumprimento da Legislação Previdenciária dentro da Visão e Missão do INSS.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o esteio emocional de percurso cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Propõe-se a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis números 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei número 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assim como a Lei 11.907/2009, com a inclusão da atividade de perícia médica previdenciária naquelas de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial aproveitando-se o Perito Médico Previdenciário para as atividades que são de responsabilidade exclusiva de Estado no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa, reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e assistencial, controle do ambiente de trabalho oferecido aos trabalhadores no país. Propõe-se ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAPMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei número 11.907/2009, gerando distorções nacionais enquanto se aguarda a nova metodologia de avaliação. Propõe-se também a instituição da Gratificação de Difícil Provimento para garantir o preenchimento das vagas e a fixação do Perito Médico em unidades consideradas de difícil provimento.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de 40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.



A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. O presente PL visa criar uma das condições necessárias para a transformação do quadro atual, buscando o cumprimento da Missão do INSS de garantir proteção ao trabalhador e sua família por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA Nº
005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 16 e ANEXO XXIII	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimam-se o art. 16 e o Anexo XXXIII da MP 632.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a EM nº 00285/MP SDH MJ MD, "integra, também, a minuta de Medida Provisória ora apresentada uma correção na tabela do nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI." Isto, porque, pretendamente, "por ocasião da edição da Lei nº 12.778, de 2012, a tabela de remuneração apresentou os valores da gratificação na ordem incorreta em relação aos padrões da classe Especial." Contudo, verificando a assertiva, constata-se que além de não ter ocorrido o erro descrito, a nova tabela estabelece aumentos para os valores da GDAIN para os cargos de nível auxiliar nos padrões II e III da Classe Especial, sem estendê-lo ao padrão I da mesma Classe. Não havendo a possibilidade de realizar tal extensão, por emenda parlamentar, na medida em que configuraria aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa da Presidente da República, a presente emenda se presta a, pois, suprimir a alteração a fim de extirpar a inconstitucionalidade apontada, já que conceder aumentos dispareis a pessoas que estão em situações jurídicas idênticas ofende o princípio da isonomia de tratamento.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014 às 14:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129
GP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA	
EMENDA Nº	
006	

/02/2014	Proposição Medida Provisória nº 632 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ				
Nº Prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 11:50
Givago Costa / Mat. 257610

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

f

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela constitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Cunha", is written over a rectangular box. The box is positioned below the title "ASSINATURA" and "DEPUTADO EDUARDO CUNHA".



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

7

DATA 04/02/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013		
AUTOR DEP. ONOFRE SANTO ADOTTINI - PSD/SC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para

MP 632 emenda 1 (3)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2014, às 15h55
Thiago Castro, Mat. 229754

10

exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas, que é debatida no processo de negociação coletiva, consiste na liberação de dirigente sindical. Assegura-se a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

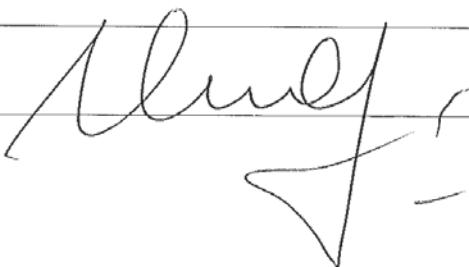
No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, a presente emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MP 632 emenda 1 (3)



008



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	1/4

Emenda Aditiva

Inclua-se a modificação do artigo 92 da Lei nº 8.112/1990 ao artigo 18 do texto da Medida Provisória nº. 632/2013:

Art. 18. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso

DATA

Assis Melo
ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Iovita
Recebido em 01/02/2014 às 11:49
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	2/4

de reeleição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, tanto em comparação aos trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para a instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição Cidadã de 1988 que aprovou o direito dos servidores públicos a criarem sindicatos.

DATAAssinatura
ASSINATURA



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA		
3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA		
5 [X] ADITIVA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	3/4

Além disso, a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor são reforçadas pela Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública.,

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, sendo a sustentação financeira, porém, praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o artigo 6º da Convenção nº 151 da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir diz respeito à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que

DATA

Assinatura



EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	4/4

dispõe o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares, reitero a justiça desta emenda.

DATA
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

009

DATA 05/02/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013			
AUTOR DEP. ROBERTO SANTIAGO – PSD/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O art. 92 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014 às 12:30
Bruno Brey Meira - Mat. 257683

exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas, que é debatida no processo de negociação coletiva, consiste na liberação de dirigente sindical. Assegura-se a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, a presente emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

5/2/2014

proposição

Medida Provisória nº 632/2013

Deputado

MENDONÇA FILHO

Nº do prontuário

1 X Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso VI do art. 27 da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 632/2013 revoga o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990. Com a revogação, fica eliminado o prazo limite de oito anos dentro de cada período de doze anos para a concessão de auxílio moradia para o servidor que tenha sido transferido do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança. A extinção do prazo limite para o recebimento do auxílio moradia caracteriza um desvirtuamento da natureza jurídica do benefício, que tem caráter indenizatório e transitório, não se revestindo de perpetuidade. Ademais, a supressão do limite de tempo para a concessão de auxílio fere o princípio da razoabilidade, tendo em vista que não é adequado ao Poder Público prestar o benefício por prazo indeterminado. Nesse sentido, a emenda tem o objetivo de resguardar o prazo limite de oito anos dentro de cada período de doze anos para o pagamento do auxílio moradia.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014, às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013

Autor
Deputada Federal Margarida Salomão

Partido
PT/MG

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Altera a Lei nº 12.518, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.518, de 28 dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica- QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei, e aos militares oriundo do Quadro de Cabos da Aeronáutica – QCB, na reserva remunerada ou reformados, que serviram a Aeronáutica, na graduação de Cabo, no período de 20 de janeiro de 1984 à 04 de abril de 1988, é assegurado, na inatividade, o acesso à graduação superior de Suboficial, a partir de 1º de janeiro de 2015, com efeitos financeiros nesta graduação , a partir desta data , na forma desta Lei."

Justificativa

1. Considerando a necessidade de possibilitar igualdade isonômica entre Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos moldes destinados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12.518, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a progressão dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, com reconhecimento aos trabalhos desempenhados. Foi editada em 1961 a Lei 3.953, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de suboficiais e recebimento das vantagens inerentes aos cargos. Esse direito, entretanto, conforme assinala, "jamais foi oficialmente reconhecido aos taifeiros da Aeronáutica. Entretanto por sua vez foram tolhido o direito dos Cabos a possibilidade de transferirem para os quadros dos Taifeiros. No estado de direito, a democracia é para todos os cidadãos Brasileiros.
2. A Limitação na promoção desses militares à graduação a suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.
3. Não tiveram acesso as promoções, porque nenhum dispositivo legal foi editado para cumprir o Decreto 68.951, de 19 de junho de 1971, que possibilitava ao Cabos serem promovidos até Suboficial na ativa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014 às 16h
Bruno Brey Veira - Mat. 257683

B

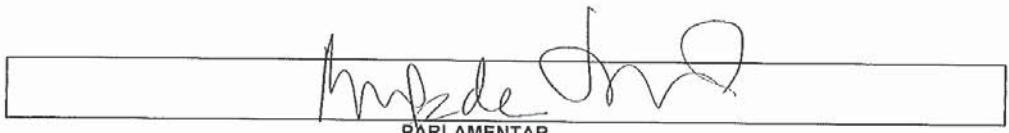
Barcode area

Embora os militares pertencerem ao mesmo ciclo hierárquico não tiveram acesso as graduações superiores, regidos pela mesma lei 6.880 de 1980, Estatuto dos Militares. A iniciativa do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, aprovou uma Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, facilitando o acesso a programação dos cabos do corpo Feminino à graduação de 3º Sargento, acesso a promoções ate suboficial na ativa. Sendo que os cabos Masculino faziam parte do mesmo quadro e sendo mais antigos, ficaram sem a devida progressão funcional na sua carreira (promoção).

4. Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de progressão em sua carreira militar(promoção) até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12.518, de 28 de dezembro de 2009. A progressão de carreira dos cabos somente a de 3º Sargento.
5. A Aeronáutica aprovou o Quadro Especial de Sargentos, a dezenas anos depois, Portaria nº120/GM3, de 20 de janeiros de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a suboficial. Em nenhum ocasião o Comando da Aeronáutica não ofereceu cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.
6. No ano de 2000 a Aeronáutica criou para os Cabos e Taifeiros, o Estágio de Adaptação à graduação de Sargentos, ou seja, ascensão funcional através do Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduação da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690 de 19 de dezembro de 2000, onde já de forma contumaz e inexplicável, repetia-se tratamentos discricionários com a classe de Cabos, ou seja, exigia como condição para ingresso neste estágio, os Cabos tinham que possuir 20 anos de serviços na graduação de Cabo e para os Taifeiros apenas 14 anos de serviços, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 12 e parágrafo 1º do art. 44, deste mencionado regulamento. Os Cabos e os Taifeiros no estagio tiveram as mesmas cargas horárias, sendo que os Cabos eram hierarquicamente superiores aos Taifeiros.
7. É inadmissível sendo que as demais carreiras do serviço público tem sua ascensão funcional e o servidor público Militar aguardar 20 anos na mesma graduação . E louvável corrigir essas distorções, a Aeronáutica não foi capaz em trinta e oito anos cumprir o Decreto 68.951, de 19 de julho de 1971, que possibilitava os Cabos galgarem ascensão funcional. Os Cabos integrantes do Quadro Especial da aeronáutica, possuem a capacitação e o desempenho profissional na sua maioria tem escolaridade de nível Segundo Grau e Superior, o que os habilite a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é nível médio completo.
8. Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica exercem várias especialidades existentes na Aeronáutica, que são as mesmas ensinadas na escola de Especialistas, os mesmos ocupam e executam as mesmas tarefas atribuídas aos Sargentos Especialistas .
9. Promovidos a graduação de suboficial na passagem para reserva remunerada, reconhecendo os anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira, devido o não cumprimento do Decreto 68.951 de 19 de julho de 1971.
10. Cabe ressaltar a Vossas Excelências que a presente emenda não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento de pessoal militar daquela Força , pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.
11. É essa as razões que me levam a oferecer o exame da emenda à medida provisória nº 632 de dezembro de 2013, cujos fundamentos se coadunam com as necessidades dos trabalhos da Aeronáutica.

* C D 1 4 8 9 5 3 1 2 1 6 4 6




PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

012

**EMENDA A MP 632, de 2013
(DO SR. JOÃO DADO)**

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites de servidores licenciados:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (NR)

Barcode:
* C 0 1 4 4 5 4 7 0 9 6 9 7 0 *

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2013 às 14:50
Gabriela Vale, Mat: 255583
Cobalto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para a Instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para

a

União.

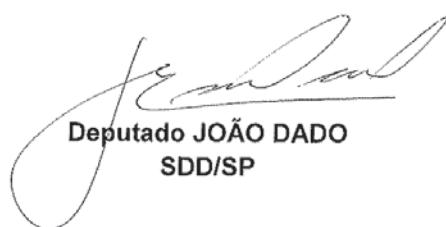
Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, de 2014.


Deputado JOÃO DADO
SDD/SP


* C D 1 4 4 5 4 7 0 9 6 9 7 0 *



CONGRESSO NACIONAL

b13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	MPV 632/2013

Autor	Partido/UF
Deputado João Dado	SDD/SP

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
---------	---------	------------	---------	---------

TEXTO

Incluam-se, onde couber, as seguintes alterações às Leis nº 8.112, de 1990, e nº 8.852, de 1994:

Art. ____ O parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.....

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I a VII do art. 61."

Art. ____ Os dispositivos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, a seguir, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e sendo excluídas:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/02/2014 às 07:00
Gigliola Ansillero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

s) a retribuição prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento. (NR)

.....
§ 3º Para fins de cálculo de retribuições, gratificações e adicionais, previstos pelo art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão computadas como remuneração as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do presente artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 passou por duas modificações em relação ao seu texto original. Cumpre o dispositivo a regência da matéria do teto remuneratório de servidores públicos.

A redação original do texto constitucional conferia à lei a fixação do limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. A matéria, dessa forma, foi regulamentada pela Lei 8.448, de 21 de julho de 1992.

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a própria Constituição passou a ser taxativa com relação ao teto remuneratório e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Subsequentemente, o Poder Constituinte Derivado trouxe à baila, com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a questão do subteto remuneratório, ou seja, para o espectro da remuneração na esfera municipal, estadual e distrital.



CONGRESSO NACIONAL

Ao mesmo tempo, surge razoável controvérsia acerca do teto remuneratório, granjeada, em última análise, pela inadequada interpretação da Constituição, art. 37, XI.

A *interpretação literal* da referida norma constitucional, no que tange à expressão “percebidos cumulativamente ou não”, não corresponde ao melhor método exegético. A jurisprudência e a doutrina já se posicionaram no sentido de que a aplicação do teto constitucional ocasionaria impróprios efeitos, caso se sujeitassem ao teto remuneratório o décimo terceiro salário e o adicional de férias, por exemplo. Nessas hipóteses, a aplicação do teto remuneratório redundaria na denegação dos direitos fundamentais que as regras da Constituição Federal, arts. 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, conferem aos servidores públicos. Logo, a fim de evitar violações aos direitos dos servidores públicos, o teto remuneratório deve ser aplicado em consonância com os demais princípios e regras constitucionais, por exemplo, a vedação constitucional ao trabalho gratuito.

A Constituição Federal, em seu art. 39, consagra a valorização dos servidores públicos, ao prever planos de carreira para a administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas; promoções na carreira pública; e remuneração compatível com as responsabilidades e com a complexidade das atribuições funcionais. Assim, os servidores são incentivados a permanecer e a investir em suas carreiras profissionais, percebendo vencimentos maiores, próximos ao teto remuneratório, não como privilégio, mas em decorrência de suas atribuições e do tempo dedicado à carreira.

Além disso, a regra da Constituição Federal, art. 37, V, reserva exclusivamente as funções de confiança aos servidores ocupantes de cargo efetivo. É característica da função de confiança ser privativa de quem é titular de cargo efetivo. Para incentivar que servidores assumam funções de confiança, as quais envolvem o encargo das atribuições de direção, chefia e assessoramento, é necessário que a Administração Pública ofereça a justa contraprestação financeira.

Com efeito, levando-se em conta os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, a submissão da remuneração pelo exercício da função comissionada ao teto remuneratório representaria desestímulo à dedicação e ao aperfeiçoamento na carreira pública. Os servidores mais

A signature in black ink, appearing to read "Xanana Gusmão".



CONGRESSO NACIONAL

experientes, que já recebem acréscimos remuneratórios pela progressão funcional, não seriam incentivados a exercer cargos de direção, chefia e assessoramento, porquanto trabalhariam de graça ou com reduzido pagamento adicional, o que colide frontalmente com a Constituição Federal. **Com o transcurso do tempo, o servidor acabaria penalizado, em vez de receber o justo reconhecimento profissional e a apropriada contraprestação financeira.**

A pretexto de combater os abusos na Administração Pública, adotou-se interpretação extremamente restritiva da Constituição Federal, art. 37, XI, que afronta as regras constitucionais dos arts. 37, V, e 39. **O maior tempo de dedicação ao serviço público, em última análise, está fundamentando a penalização dos servidores experientes, que, ao contrário, deveriam ser honrados e recompensados.** Ademais, desvaloriza-se o serviço público, ao desencorajar financeiramente os servidores experientes a dedicarem-se à carreira.

A solução acertada, a que visa esta emenda, é a não incidência do teto remuneratório sobre o pagamento pelo exercício de função e de cargo comissionado. Deve afastar-se, assim, a interpretação literal do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que redunda na prestação gratuita de trabalho, assim como no desestímulo e no despréstígio aos servidores públicos.

Vale destacar que o conceito de remuneração (previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994) denota inexoravelmente aquelas parcelas remuneratórias de caráter permanente. Impende-se entender que a função comissionada *não é, frise-se, parcela permanente* da remuneração.

Os agentes públicos ocupantes de funções de confiança possuem vínculo transitório com a Administração Pública, seja no exercício de função de assessoramento, que é a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias, seja no de direção ou chefia, cujas atribuições se ligam à condução de atividades com capacidade decisória, devendo ficar demonstrado, para que se comprove sua necessidade,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. C. G. M.". It is written in a cursive style with some loops and variations in thickness.



CONGRESSO NACIONAL

que, sem as referidas funções de confiança, a autoridade superior não teria condição de atuar com a eficiência desejada.¹

Assim, ressalta-se que a função comissionada *não assume caráter permanente* a ter-se como manutenível ingresso no próprio conceito de remuneração, em cuja *ratio essendi* vislumbram-se parcelas remuneratórias em que se pode haurir um caráter permanente.

Cediço pela Lei 8.112, de 1990, que a remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62 (inteligência do § 1º do art. 41) da mesma Lei, que assim estabelece:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Notadamente, além do seu vencimento e vantagens legalmente previstas, são devidas ao servidor público certas retribuições, gratificações e adicionais (art. 61 da Lei 8.112, de 1990). São elas: (a) a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (b) a gratificação natalina; (c) o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (d) o adicional pela prestação de serviço extraordinário; (e) o adicional noturno; (f) o adicional de férias; (g) outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho; (h) a gratificação por encargo de curso ou concurso.

Como dito alhures, a função comissionada não integra o conceito de remuneração. Dessa maneira, não contando como remuneração, não conta consequentemente para o cálculo do teto remuneratório constitucional.

Porém, deve efetivamente compor, juntamente com a remuneração, o cálculo para pagamento devido a título de retribuições, gratificações e adicionais, tais como a gratificação natalina e adicional de férias, previstos no art. 61 da Lei 8.112/90, como consectário da devida retribuição do servidor efetivo pela prestação de serviço à Administração Pública (art. 62 da Lei 8.112, de 1990).

¹ BORGES, Maria Cecília. Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada. Revista TCE/MG, jan-mar de 2012, p. 47.
<<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>>, acessado em 25.11.2013.



CONGRESSO NACIONAL

A razão para tanto é simples, porquanto o servidor ocupante de cargo efetivo laborou em função comissionada faz jus à retribuição pelo seu exercício. Toda retribuição e gratificação devem ser contabilizadas para fins dos adicionais devidos, como parcelas consequenciais da aferição de valor concernente à retribuição pela prestação de serviço à Administração Pública.

Não fosse assim, todo o labor excepcional haurido no exercício da função comissionada redundaria em nenhuma retribuição, o que afronta o disposto no art. 62 da Lei 8.112, de 1990.

Dessa feita, a medida está a evitar a distorção a exemplo do que ocorreria entre servidor em início de carreira e servidor mais antigo que já ascendeu profissionalmente ao ápice da carreira.

A título de comparação, suponhamos o seguinte: a remuneração do servidor A, no final de carreira, é de R\$ 25 mil; a do servidor B, no início de carreira, é de R\$ 20.000,00; o teto remuneratório, R\$ 29.000,00. Consideremos que ambos os servidores são nomeados para exercer a função comissionada de chefe de gabinete, cuja retribuição é no valor de R\$ 9 mil. Resultado: do valor da função comissionada, o servidor A terá um corte de R\$ 5 mil, percebendo apenas R\$ 4 mil; já o servidor B não sofrerá corte algum, pois receberá a função em sua integralidade. Os dois terão como remuneração total R\$ 29 mil (teto), mas o servidor B será mais bem remunerado para exercer o mesmo encargo do servidor A, configurando uma situação de iniquidade, injusta. Daí por que não se deve computar a retribuição pelo exercício de função comissionada para fins de teto remuneratório.

A distorção afigura-se patente no sentido de que a situação é mais vantajosa àquele que acabou de iniciar a carreira, em detrimento do servidor mais antigo, inclusive mais experiente e, em tese (em linhas gerais), mais apto ao exercício da função comissionada em direção, chefia ou assessoramento, segundo a necessidade do serviço.

Ademais, vale destacar que não se pauta em termos absolutos por correta a sustentação de que tão-somente estaria o exercício da função comissionada ligada ao alvedrio da vontade do próprio servidor. Ora, de fato a escolha a respeito do exercício da função de direção, chefia ou assessoramento concerne a cada servidor, no entanto, em última análise, alguém terá que exercê-los. No limite, se todos os habilitados para exercer a



CONGRESSO NACIONAL

direção de determinado órgão declinarem sua nomeação, um deles será obrigado a assumir o cargo, em homenagem ao interesse público. Ora, no final das contas, a assunção de função de direção, chefia e assessoramento não é uma faculdade do servidor, já que essas funções são privativas de servidor efetivo. E como ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida a retribuição pelo seu exercício (em sua totalidade), conforme dicção do art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990.

Ante a relevância do tema, com o desiderato de permitir a não inclusão da retribuição devida ao servidor público pelo exercício de função ou cargo em comissão no conceito de remuneração, coloco-me à disposição dos nobres pares, ao tempo em que aguardo a aprovação dessa emenda.

Deputado João Dado





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

014

DATA 04/02/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013		
AUTOR DEPUTADO ELIENE LIMA – PSD / MT		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014 às 15:40

Gabriella Vale, Mat. 255583

exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas, que é debatida no processo de negociação coletiva, consiste na liberação de dirigente sindical. Assegura-se a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, a presente emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

015

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 632

(Sr. Antonio Bulhões e Outros)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 5/2/2014 às 17h
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683
Bruno

EMENDA À MP 632, DE 2013.

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

CD141322355049



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO;

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da "Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

CD141322355049



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala de Sessão, 05 de fevereiro de 2014.

ANTÔNIO BULHÕES
DEPUTADO FEDERAL
PRB-SP

CD141322355049



CONGRESSO NACIONAL

016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2014

Proposição: Medida Provisória N.º 632/2013

Autor: Deputada Luiza Erundina

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/3

Arts.:

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se a MP 632, de 2013, onde couber:

O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
 - II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
 - III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.
- § 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.
- § 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

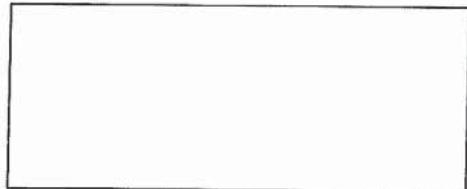
Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a *lei não poderá exigir*

autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2014

Proposição: MPV nº 63213

Autor: Paulo Foleto

N.º Prontuário: 280

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 18 da MPV nº 632/13, que altera a Lei nº 8.112/90, nova redação ao art. 92 da Lei:

.....
Art. 18.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à MPV nº 632/13 destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens asseguradas. Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

Assinatura

Paulo Foleto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recibido em 05/02/2014, às 14:00 -
Frigiola Ansiliero, Mat. 257129

EP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Paulo Foleto

N.º Prontuário: 280

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

018

DATA 05/02/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE		Nº PRONTUÁRIO 100		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescenta-se o art. 20-A à Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 20-A: A Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Ementa: Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica”

II - Art. 7º-A: Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).

§1º: Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

§2º: Não serão beneficiados por esta lei os cabos que ingressaram na FAB após 31 de julho de 2010.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos modos efetuados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desse militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações.

Já na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu a dezenas anos depois, da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando da Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.

Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem a capacitação e o desempenho profissional e na sua maioria tem escolaridade de nível de Segundo Grau, o que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, pois, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas varias especialidades existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mas ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços na suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as varias especialidades existentes.

ASSINATURA

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/2/2014 às 17h30
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

--	--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013		
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE		Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.

A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.

Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Tafeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Cabe ressaltar a Vossa Excelência que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a oferecer a exame de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, cujos fundamentos se coadunam com as necessidades dos trabalhos da Força Aérea Brasileira.

ASSINATURA

PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 632

(Sr. Otoniel Lima e Outros)

EMENDA À MP 632, DE 2013.

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)



CD14178.39499-37

JUSTIFICAÇÃO;

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da “Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*”.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro

da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala de Sessão..... de fevereiro de 2014.

OTONIEL LIMA
DEPUTADO FEDERAL
PRB-SP



CD14178.39499-37



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

020

DATA 04/02/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013			
AUTOR WALTER SHINDI IIHOSHI			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, três servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, cinco servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, nove servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para



MP 632 emenda 1

Recebido em 5/2/2014 às 18:00
Gustavo Sadaia Vieira - Mat. 257713

exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas, que é debatida no processo de negociação coletiva, consiste na liberação de dirigente sindical. Assegura-se a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

001

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/11/2014 às 11:10
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

EMENDA À MP 632, DE 2013

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação

de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a *lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta emenda.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2.014.


DEPUTADO VICENTINHO PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 632, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

SF14099.24969-45

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR

SF14099.24969-45


ETIQUETA

EMENDA nº _____

Data	Proposição			
Medida Provisória nº 632, de 2013				
Autor			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva		<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva		<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa
				<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva
				<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescenta-se onde couber o seguinte texto na Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:</p> <p><i>A Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>I - Ementa: Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica”</i></p> <p><i>II - Art. 7º-A: Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).</i></p> <p><i>§1º: Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva remunerada integral ou proporcional após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.</i></p> <p><i>§2º: Os beneficiados desta Lei não se aplicam àqueles que tenham ingressado nos quadros da FAB após 31 de dezembro de 1988.</i></p>				
JUSTIFICATIVA				
<ol style="list-style-type: none"> Considerando a urgente necessidade de possibilitar igualdade isonômica entre Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos moldes destinados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos os requisitos de tempo de serviço e de mérito para a progressão dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, como reconhecimento aos trabalhos desempenhados; foi editada em 1961 a Lei n° 3.953, que assegurou aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, o Decreto 68.951, de 19 de Julho de 1971, dando aos Cabos, acesso até a graduação de suboficial e recebimento das vantagens inerentes aos cargos. Esse direito, entretanto, conforme assinala, “jamais foi oficialmente reconhecido aos Taifeiros da Aeronáutica e aos Cabos”. A limitação na promoção desses militares à graduação a Suboficial contrasta com o estabelecido na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, beneficiando apenas os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa isonomia. Os Cabos não tiveram acesso às promoções naquela data, porque nenhum dispositivo legal foi editado para cumprir o Decreto 68.951, de 19 de Julho de 1971, que lhes possibilitasse a promoção até Suboficial na ativa. Embora os Militares 				



CD14815.36047-58

pertencessem ao mesmo ciclo hierárquico não tiveram acesso as graduações superiores, regidos pela mesma lei nº 6.880 de 1980, (Estatuto dos Militares). A iniciativa do Exmo. Senhor Ministro da Aeronáutica, aprovou uma Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, facilitando o acesso a promoção dos cabos do (corpo Feminino) à graduação de 3º Sargento com acesso a promoções até suboficial. Sendo que os cabos (corpo Masculino) faziam parte do mesmo quadro, exercia as mesmas funções e mesmo sendo mais antigos, deixara de ter a devida progressão funcional na sua carreira (promoção).

4. Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje têm a possibilidade de progressão em sua carreira militar (promoção) até à graduação de suboficial; foi beneficiado pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009. Sendo que a progressão de carreira dos cabos é somente até 3º Sargento.
5. A Aeronáutica aprovou o Quadro Especial de Sargentos, há dezesseis anos, conforme Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos (Corpo Feminino) da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão até a Suboficial. Em nenhuma ocasião o Comando da Aeronáutica ofereceu cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, possibilitando-lhes uma ascensão profissional similar à dos Cabos (Corpo feminino e nem dos Taifeiros da Aeronáutica).
6. No ano de 2000 a Aeronáutica criou para os Cabos e Taifeiros, o Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, ou seja, ascensão funcional, através do (RCPGAer) Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690 de 19 de dezembro de 2000, onde já de forma contumaz e inexplicável, repetia-se os tratamentos discricionários com a classe de Cabos, ou seja, exigia-se como condição para ingresso neste estágio, para os Cabos **20 anos de serviço na graduação de Cabo** e para os **Taifeiros apenas 14 anos de serviço**, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 12 e parágrafo 1º do art. 44, deste mencionado regulamento. Lembrando que os Cabos e os Taifeiros no estágio tiveram as mesmas cargas horárias, sendo que os Cabos eram hierarquicamente superiores aos Taifeiros.
- 7 É inadmissível, que as demais carreiras de todo o serviço público neste País, tenham a sua ascensão funcional garantida em curtos espaços de tempo; o Cabo da Aeronáutica, porém, se vê obrigado a aguardar 20 longos anos na mesma graduação, sem nenhum estímulo profissional. Já está mais que na hora de corrigir essas distorções; a Aeronáutica não foi capaz em trinta e oito anos de cumprir o Decreto 68.951, de 19 de Julho de 1971, que possibilitava aos Cabos galgarem a ascensão funcional, tão merecida. Deixando, dessa forma de reconhecer os bons serviços prestados ao longo de décadas por esses dedicados militares. Agora é a hora de corrigir essa injustiça.
8. Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica (QESA), exercem várias especialidades existentes na Aeronáutica, que são as mesmas ministradas na Escola de Especialistas, desempenhando as mesmas tarefas atribuídas aos Sargentos Especialistas.
9. Ressaltando a Vossa Excelência que o presente projeto de lei não implica em qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, como também não trará qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento de pessoal, pois essa será no ano seguinte a aprovação.

CDI4815.36047-58

10.São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a expor a situação discriminatória de preterição que tem passado a classe dos (Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica); Temos confiança, que após exame do assunto por parte de V.Exa. a injustiça será corrigida. Em anexo apresentamos o Projeto de Lei, cujo fundamento é estabelecer a tão desejada isonomia e igualdade de direitos com os Taifeiros da Aeronáutica.



CD14815, 36047-88

*Deputado Federal Rubens Otoni
PT/GO
Brasília – DF, 05 de fevereiro 2014.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Q24

MEDIDA PROVISÓRIA N° 632, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei no 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 632, de 2013:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/01/2014, às 11h33
Thiago Castro, Mat. 229754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

EMENDA À MP 632, DE 2013



CD14001.70477-11

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.
§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.? (NR)



CB/14001.70477-11

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União.

Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Congresso Nacional,

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS

CD14001.70477-11



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

026

DATA 04/02/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, de 2013		
AUTOR RICARDO IZAR		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença, **com remuneração do cargo efetivo**, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão constituída por servidores públicos para prestar serviços ao seus membros, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, **dois** servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, **quatro** servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, **oito** servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014, às 12:40
Glvago Costa Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende imprimir tratamento isonômico entre os servidores públicos e os trabalhadores da iniciativa privada, ou ainda, os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

O ônus da liberação de servidores públicos civis federais para o exercício de

ASSINATURA

DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD-SP)

mandato sindical, atualmente recai sob a própria entidade.

O tema da liberação de dirigente sindical tornou-se relevante uma vez que a participação de servidores nessas entidades garante que haja, de fato, a representatividade nas decisões adotadas para o benefício dessa classe.

Assim, torna-se ímpar a deliberação do assunto com o intuito de assegurar a liberação de empregados com ônus para instituição de origem, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Sabe-se da relevância do estabelecimento de relações harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor. Nesse mesmo sentido a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão - que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – enfatiza a necessidade dessas relações de trabalho na Administração Pública.

A nova redação corrige a discrepância entre os setores público e privado, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. O que torna o texto consoante com o art. 6º da, já referida, Convenção nº 151, da OIT, na qual se elucida que devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Destarte, com a alteração do texto da Medida Provisória, garantir-se-á o direito do servidor público federal de, ao se licenciar para exercer mandato sindical, manter sua remuneração. Além de propiciar as mesmas condições entre trabalhadores, sendo do setor público ou privado.

ASSINATURA

DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD-SP)

MP 632 - emenda - Dep. Ricardo Izar



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2014Proposição
Medida Provisória nº 632/2013

Autor Dep. Andreia Zito	Partido PSDB	UF RJ	Nº do prontuário 283
----------------------------	-----------------	----------	-------------------------

1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva	5. () Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	------------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

"Art. Ficam extintos os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda contemplados pelo disposto no caput do art. 229 e no art. 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º Os ocupantes dos cargos alcançados pela extinção prevista no caput deste artigo serão aproveitados:

I – em cargos de Analista Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível superior;

II – em cargos de Assistente Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível intermediário;

III – em cargos de Auxiliar Técnico-Administrativo, os ocupantes de cargos de nível auxiliar.

§ 2º Ficam criados, no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, cargos de provimento efetivo necessários à concretização do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo serão alocados a áreas de especialização composta de quantitativos de cargos definidos em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 4º Os cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo poderão ser remanejados por Portaria do Ministro da Fazenda para áreas de especialização distintas daquelas em que se encontravam alocados os servidores que anteriormente os ocupavam.

§ 5º Os servidores contemplados pelo disposto no inciso I do § 1º desta Lei serão alocados a áreas de especialização compatíveis com as atribuições dos cargos que anteriormente ocupavam, assegurando-se aos que se encontravam investidos em cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo optarem pela estrutura remuneratória especial prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

§ 6º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 1º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014 às 14:00
Túlio Brum - Mat. 256058

de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

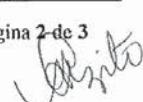
A criação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla "PECFAZ", trouxe problemas de toda ordem, tanto para a Administração Pública quanto para os servidores alcançados pela medida. Como não se aproveitou qualquer desses servidores nos cargos de Analista Técnico-Administrativo e Assistente Técnico-Administrativo, concebidos para representarem o eixo daquele plano, disseminou-se a angústia e o sentimento de discriminação entre os que passaram a integrar o aludido plano em decorrência do disposto no art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Na prática, milhares de funcionários com anos de valiosos serviços prestados viram seus cargos tácita e muitas vezes expressamente colocados em extinção. Da maneira como a providência foi levada a efeito, esses servidores passaram a sentir-se ameaçados por leis futuras, porque, na visão realista que passaram a ter dos fatos, doravante a Administração Pública dirigiria sua atenção de forma exclusiva aos cargos que realmente a interessavam.

De outra parte, prejudicou-se o interesse público também porque se constituiu um plano formado por inúmeras especialidades sem que houvesse a possibilidade de remanejamento entre elas. Aos cargos de Analista e Assistente reservaram-se atribuições que, embora abrangentes, não se mostraram capazes de absorver a complexa gama de atividades próprias de órgãos tão diversificados quanto aqueles que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda. Assim, quando não mais existirem servidores ocupando cargos distintos dos citados, inúmeras atividades ficarão sem um posto específico voltado a desempenhá-las no quadro de pessoal da unidade fazendária.

A emenda aqui apresentada, ao lado de não acrescentar à MP qualquer despesa adicional, apresenta soluções para ambos os problemas, tanto o enfrentado pela Administração Pública quanto aquele pelo qual passam os servidores contemplados pela presente iniciativa. Se aceito pelos nobres Pares e sancionado pela Presidência da República, o dispositivo aqui sugerido pacificará espíritos justificadamente incomodados e ao mesmo tempo propiciará inestimável aperfeiçoamento ao funcionamento da unidade fazendária.

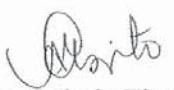
Em verdade, embora tenha como origem a preocupação de um segmento específico, que logrou sensibilizar o signatário desta proposição, o sistema ora



sugerido poderá, inclusive, ser aproveitado em outros segmentos. De fato, não resta dúvida de que a criação e disseminação de "planos especiais de cargos" em inúmeras outras áreas da Administração Pública ocasionou problemas bastante semelhantes aos que se busca enfrentar.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR



Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Q28

Data
05/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 632/2013

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) Aditiva	5. () Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	------------------	----------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

"Art. O vencimento básico atribuído aos servidores ocupantes de cargos submetidos ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o art. 228 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, fica acrescido do valor correspondente à pontuação máxima atribuída, em cada padrão, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ, prevista no art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ, instituída pelo art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da MP que ora se emenda é a busca pela redução do abismo entre a remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadoria e pensões a ela vinculados. Apesar de o diploma produzir um inegável avanço nessa seara, não há dúvida de que há espaço para uma completa harmonização dos dois campos.

Com esse intuito, comprehende-se que a absorção de vantagens vinculadas ao desempenho no vencimento básico dos servidores constitui medida de grande valia para a obtenção da isonomia ao cabo almejada. Com efeito, tais gratificações não atendem ao propósito de aperfeiçoar o funcionamento do serviço público – que pode ser atingido sem prejudicar os servidores – e constitui a principal causa para a produção dos significativos prejuízos historicamente impostos aos servidores aposentados.

Cumpre registrar que a emenda aqui apresentada decorre de demanda

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/02/2014 às 14:00
Túlio Brum - Mat 256058

específica do segmento alcançado, mas sua lógica se estende a outras categorias vitimadas pelo mesmo processo. Assim, seria recomendável, na produção do Projeto de Lei de Conversão decorrente da apreciação da MP, que a relatoria do instrumento contemplasse situações similares.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares a presente iniciativa.

PARLAMENTAR



Andreia Zito
Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

D29

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2014Proposição
Medida Provisória nº 632/2013

Autor Dep. Andreia Zito	Partido PSDB	UF RJ	Nº do prontuário 283
----------------------------	-----------------	----------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

Art. _____. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Apoio a Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, no percentual de até 160% (cem e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distinto dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 14:26
Túlio Brum - Mat. 255958

caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 50 (cinquenta) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. ____ Aplica-se a GDAT às aposentadorias e às pensões.

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados servidores do PECFAZ estão há décadas realizando suas atividades no Ministério da Fazenda e contribuem direta ou indiretamente para os recordes de arrecadação do governo federal.

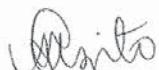
Para desenvolverem suas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercerem atribuições específicas da área fazendária, notadamente atribuições de arrecadação e tributação.

A criação desta gratificação contribuirá para que se comece a existir um tratamento isonômico entre os diversos servidores que desempenham suas atividades dentro do Ministério da Fazenda, destarte que todos eles desenvolvem atribuições ligadas primordialmente ao apoio a atividade de arrecadação e tributação.

Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão desenvolvidas por servidores de carreiras específicas, com tratamento prioritário em relação aos demais servidores.

Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem às carreiras específicas ligadas à arrecadação, tributação e ao contencioso jurídico-tributário do Ministério da Fazenda. Portanto a criação de uma gratificação específica para esses servidores contribuirá para a valorização e crescimento das receitas da união, atendendo aos ditames e preceitos da Constituição Federal.

PARLAMENTAR



Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 632/2013

Autor Dep. Andreia Zito	Partido PSDB	UF RJ	Nº do prontuário 283
----------------------------	-----------------	----------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o artigo 18 da Medida Provisória 632 de dezembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão deste artigo na Medida Provisória em comento, por se entender que o objetivo ímpar dessa proposição é dispor sobre remuneração de algumas Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Agências Reguladoras.

A Medida Provisória nº 632/2013 é específica para a proposição de alterações no Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 13:55
Tiago Brum - Mat. 256058

Substitui-se esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo autor.
até o dia 6/2/2014
Matrícula

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

031

Data	Proposição
05/02/2014	Medida Provisória nº 632/2013

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, cinco servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição destina-se a imprimir um tratamento isonômico entre os servidores públicos e os trabalhadores da iniciativa privada, bem como às empregados de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014 às 10:45
Gigliola Ansillero, Mat. 257129

empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Atualmente o ônus, da liberação de servidores públicos civis federais para o exercício de mandato sindical, recai sob a entidade sindical. Enquanto que no âmbito do setor privado e, também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

O tema de liberação de dirigente sindical tem sido bastante debatido nos processos de negociações coletivas, em Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, das quais os empregadores representam órgãos do governo, com o intuito de assegurar a liberação de empregados com ônus para instituição de origem, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Sabe-se da relevância do estabelecimento de relações harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor. Nesse mesmo sentido a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão - que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – enfatiza a necessidade dessas relações de trabalho na Administração Pública.

Com a nova redação, corrige-se tal discrepância entre os setores público e privado, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. O que torna o texto consoante com o art. 6º da, já referida, Convenção nº 151, da OIT, na qual se elucida que devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Outra questão a ser corrigida refere-se à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual: “*a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*”.

Destarte, com a alteração do texto da Medida Provisória, garantir-se-á o direito do servidor público federal de, ao se licenciar para exercer mandato sindical, manter sua remuneração. Além de propiciar as mesmas condições entre trabalhadores, sendo do setor público ou privado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
05/02/2014	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 632, de 2013, a seguinte redação:

"Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências."

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Carreira de Perito Médico Previdenciário

Art. 27 Fica reestruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

§ 1º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014 às 15:29
Gigliola Ansúlio, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, monitoramento, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

III – Avaliação médica pericial para fins previdenciários e assistenciais em todas as instâncias administrativas e judiciais, inclusive nas recursais;

IV – Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários, com competência para notificar as fragilidades identificadas nos processos de trabalho responsáveis pela geração ou manutenção do estado de incapacidade laborativa, objetivando a proteção da saúde do trabalhador;

V - Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; e

VI – Execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 2º Os titulares de cargos de que trata o § 1º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Os titulares de cargos referidos no § 1º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 4º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 5º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 28 A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 29 O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XXVII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social e da Carreira de Supervisor Médico Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XXVIII desta Lei.

Art. 30 O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31 Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O servidor ora integrante da Carreira de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei, para optar pelo ingresso na Carreira de Perito Médico Previdenciário, fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 4º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 3º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 5º Os cargos a que se refere o § 4º do artigo 27, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 32 É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º Fica estabelecido o agendamento de até 12 perícias ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do artigo 1º desta Lei, para a jornada de 06 (seis) horas.

Art. 33 Fica instituída a Gratificação de Difícil Provimento, a ser concedida aos integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário lotado em unidades específicas onde seja difícil o provimento do quadro efetivo.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será de 50 (cinquenta) por cento do vencimento básico.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O pagamento da gratificação de que trata o caput somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade e as condições específicas de dificuldade de provimento.

§ 3º Caso o Ministério da Previdência Social descaracterize a localidade como sendo de difícil provimento, antes do período mínimo de 5 anos de exercício do servidor na localidade, fica garantida a Gratificação de Difícil Provimento de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício do servidor na localidade como parte integrante da sua remuneração e do seus proventos de aposentadoria.

§ 4º Caso o servidor reúna condições para a manutenção do pagamento da gratificação instituída no caput deste artigo por um período superior a 05 anos, essa passará a fazer parte dos proventos de aposentadoria de forma integral.

§ 5º As unidades específicas de que trata o caput serão definidas por ato do Ministro da Previdência Social, considerada a dificuldade de fixação de efetivo.

§ 6º No caso do servidor solicitar a remoção da localidade de difícil provimento antes do período de 5 anos, perderá o direito a Gratificação de Difícil Provimento e não terá direito a incorporação de sua proporcionalidade nos seus proventos.

Art. 34 O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 35 O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário:

I - possuir o profissional, no mínimo, doze anos de efetivo exercício no cargo;

II - possuir certificação em curso de especialização em áreas compatíveis ou afins com as atribuições do cargo e;

III – possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão da classe D.

§ 4º Até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 5º Os aposentados e os pensionistas que preenchem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão posicionados na Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Art. 36. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XXIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, nas atividades inerentes ao cargo.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Fica assegurada a percepção total da parcela institucional da GDAPMP ao servidor que no período realizou média de 12 atendimentos diários ou tarefas com pontuação equivalente por jornada, ou média de um deslocamento semanal para realização de atividades externas, não sendo contados para a média os dias de jornada em que não foi possível o total de atendimentos por motivos alheios a vontade do servidor e constantes em ato próprio.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo § 5º ao servidor cuja avaliação individual tenha sido abaixo de 60% da pontuação máxima.

Art. 37. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído a Superintenden-



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

cia Regional ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 44 desta Lei.

Art. 38. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos da Superintendência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Serviço de Saúde do Trabalhador perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 36 desta Lei.

Art. 39. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 28 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 36 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 40. O titular de cargo efetivo referido no art. 28 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional, e;



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 41. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 42. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 43. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 44. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência, devendo ser publicadas em até 06 (seis) meses após a publicação dessa Lei, sem efeitos financeiros retroativos.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, ou em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos da GDAPMP, prevalecendo o que for mais vantajoso.

Art. 45. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 46. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela, serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 47. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 48. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a (40) quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a (80) oitenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação obtida nos últimos 60 (sessenta) meses, ou 80 pontos, prevalecendo o que for mais vantajoso, com garantia de reajuste levando-se em consideração o valor do ponto.

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

III – aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 49. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 50. Ficam revogados os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009."

ANEXO XXVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
ESPECIAL	III	8.713,00	9.148,56	9.624,29	10.095,88		
	II	8.131,20	8.537,68	8.981,64	9.421,74		
	I	7.744,00	8.131,12	8.553,94	8.973,08		
D	III	7.040,00	7.391,93	7.776,31	8.157,35		
	II	6.834,95	7.176,63	7.549,81	7.919,75		
	I	6.635,88	6.967,61	7.329,92	7.689,09		
C	III	6.201,75	6.511,78	6.850,39	7.186,06		
	II	6.021,12	6.322,12	6.650,87	6.976,76		
	I	5.845,75	6.137,98	6.457,15	6.773,55		
B	III	5.463,31	5.736,42	6.034,71	6.330,42		
	II	5.304,19	5.569,35	5.858,95	6.146,04		
	I	5.149,70	5.407,13	5.688,30	5.967,03		
A	III	4.812,80	5.053,39	5.316,17	5.576,66		
	II	4.672,62	4.906,20	5.161,33	5.414,23		
	I	4.536,53	4.763,31	5.011,00	5.256,54		

JUSTIFICATIVA

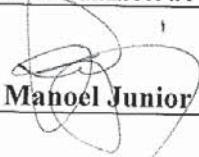
O INSS tem, nos últimos anos, demonstrado uma requalificação de suas atividades-fim, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de perícia médica.

Com efeito, dentre as atividades inerentes ao INSS, há uma série delas que dependem do profissional médico na atividade de perito, tais como a avaliação da capacidade total ou parcial para o trabalho, a reabilitação profissional e a análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial. A rigor, segundo dado de 2012, motivado pelo crescimento contínuo de requerimentos de benefícios ligados à carreira, verifica-se que, em média, 55% da demanda de benefícios requeridos dependem da atuação do Perito Médico Previdenciário.

Cabe lembrar ainda que as atividades do Perito Médico Previdenciário não se restringem ao atendimento ao segurado na análise do auxílio doença, havendo outras atividades atualmente desenvolvidas tais como:

- Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários;
- Avaliação médico pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
- Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida;
- Perícia de Aeronauta;
- Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente;
- Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
- Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial);
- Reabilitação Profissional;
- Homologação de atos periciais;
- Revisão médico pericial;
- Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;
- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

Porém, apesar dos esforços de melhoria do atendimento à clientela previdenciária, buscando aperfeiçoar os resultados das ações afetas à Saúde do Trabalhador, é corrente que tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional perito médico aos quadros da Previdência, tanto pela remuneração incompatível com suas atribuições e qualificações, quanto pela carga horária a qual são expostos, que em nada contribui para diminuição do tempo médio de espera do segurado pelo serviço pericial.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados.

Por outro lado, em que pesem os inúmeros concursos realizados para o cargo de Perito Médico Previdenciário, o INSS tem tido dificuldades para provimento, bem como para fixação desses profissionais em seus quadros, notadamente nas cidades distantes dos grandes centros.

No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos.

Analisando-se a profissão médica, esta apresenta peculiaridades que precisam ser conhecidas e levadas em conta quando da reorganização da carreira de Perito Médico Previdenciário. Verifica-se que os profissionais médicos tendem a ter vários vínculos empregatícios, jornada de trabalho e frequências mensais e semanais diferenciadas, trabalho em dias não úteis e regime de plantão, além da prática em consultórios particulares.

Além disso, por serem profissionais altamente qualificados, tendem a ser bem remunerados, em valores superiores àqueles pagos pelo serviço público. Tal fato fica ainda mais evidenciado nos municípios distantes dos grandes centros, com carência crônica desses profissionais, onde os governos estaduais e municipais buscam atraí-los com salários diferenciados que chegam a atingir mais de R\$ 30 mil mensais.

O que busca o INSS é o cumprimento da jornada factível e que atenda aos anseios da programação e planejamento de atendimento. Consoante com a sincronia entre trabalho pericial e outras atividades que possam ser desenvolvidas pelo médico investido no cargo de perito, vale observar que tal acúmulo é constitucionalmente garantido pela Carta Magna em seu artigo 37, inciso XVI, alínea c.

Assim, verifica-se que a carreira do Perito Médico Previdenciário encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país, o que tem dificultado o provimento e a fixação desse profissional no Quadro de Pessoal do INSS. A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado, principalmente pela necessidade de treinamento dos novos egressos.

Intenta-se, assim, ao mesmo tempo seja garantida a realização de cota diária de perícias por profissional que, aliado à criação de novas vagas, minimizem o tempo de espera do segurado, e otimização do uso da estrutura física disponível.

A presente emenda visa valorizar o Perito Médico Previdenciário observando os interesses da administração e da categoria, propondo alterações relacionadas à jornada de

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

trabalho, quantitativo de perícias a serem realizadas e não contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com objetivo de evitar evasões e fixar os peritos em locais mais distantes e com baixa demanda de atendimento. Considerando a redução da jornada de trabalho, faz-se necessário adequar o agendamento de perícias, ajustando-se ao intervalo de 20 minutos para realização de cada exame médico-pericial, o que implica em, no mínimo, 12 agendamentos diários.

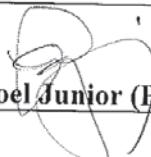
Propõe a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais herentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, visto que estas podem ser delegadas, no interesse da administração, ficando a cargo do INSS definir critérios e parâmetros para a contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais, ou delegação das atividades de cunho administrativo, ficando o Perito dedicado a atividades que são de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa.

A presente emenda propõe ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei nº 11.907, de 2009, que tratava que tal gratificação deveria ser calculada com base na última pontuação obtida, na antiga gratificação extinta denominada GDAMP. Tal determinação gerou distorções como, por exemplo, no âmbito da Gerência Executiva Belém, onde os Peritos recebem o percentual proporcional a 50% (equivalente a 50 pontos) da extinta GDAMP Institucional, desde quando ainda se aguarda nova metodologia.

Cumpre ressaltar que tais alterações permitirão maior celeridade de atuação e resolutividade do INSS, contribuindo para a excelência do atendimento e ampliação do controle social.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
033 /

DATA
05/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

DEPUTADO CHICO LOPES.....

AUTOR

PARTIDO
PCdoB

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 632/2013, alterando o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da seguinte forma:

“Art. 29. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014 às 15:30
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

M

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a*

interferência e a intervenção na organização sindical.

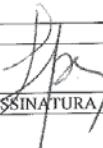
Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento,

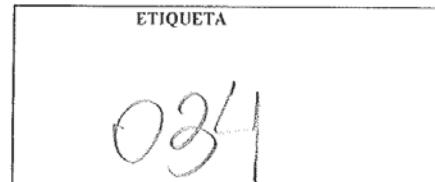
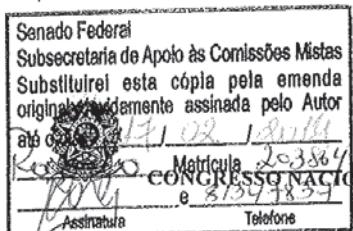
pt

j

t

— / — / —
DATA


ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 632, de 2013, a seguinte redação:

"Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências."

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Carreira de Perito Médico Previdenciário

Art. 27 Fica reestruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

§ 1º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/02/2014 às 10:25
Gigliola Ansilistro, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo		Inciso		Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, monitoramento, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

III – Avaliação médica pericial para fins previdenciários e assistenciais em todas as instâncias administrativas e judiciais, inclusive nas recursais;

IV – Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários, com competência para notificar as fragilidades identificadas nos processos de trabalho responsáveis pela geração ou manutenção do estado de incapacidade laborativa, objetivando a proteção da saúde do trabalhador;

V - Avaliação dos nexos técnicos previdenciários; e

VI – Execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 2º Os titulares de cargos de que trata o § 1º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Os titulares de cargos referidos no § 1º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 4º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 5º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 28 A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 29 O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XXVII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social e da Carreira de Supervisor Médico Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XXVIII desta Lei.

Art. 30 O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31 Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O servidor ora integrante da Carreira de Supervisor Médico Pericial e Perito Médico da Previdência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei, para optar pelo ingresso na Carreira de Perito Médico Previdenciário, fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 4º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 3º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 5º Os cargos a que se refere o § 4º do artigo 27, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 32 É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 2º Fica estabelecido o agendamento de até 12 perícias ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do artigo 1º desta Lei, para a jornada de 06 (seis) horas.

Art. 33 Fica instituída a Gratificação de Difícil Provimento, a ser concedida aos integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário lotado em unidades específicas onde seja difícil o provimento do quadro efetivo.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será de 50 (cinquenta) por cento do vencimento básico.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O pagamento da gratificação de que trata o caput somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade e as condições específicas de dificuldade de provimento.

§ 3º Caso o Ministério da Previdência Social descaracterize a localidade como sendo de difícil provimento, antes do período mínimo de 5 anos de exercício do servidor na localidade, fica garantida a Gratificação de Difícil Provimento de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício do servidor na localidade como parte integrante da sua remuneração e do seus proventos de aposentadoria.

§ 4º Caso o servidor reúna condições para a manutenção do pagamento da gratificação instituída no caput deste artigo por um período superior a 05 anos, essa passará a fazer parte dos proventos de aposentadoria de forma integral.

§ 5º As unidades específicas de que trata o caput serão definidas por ato do Ministro da Previdência Social, considerada a dificuldade de fixação de efetivo.

§ 6º No caso do servidor solicitar a remoção da localidade de difícil provimento antes do período de 5 anos, perderá o direito a Gratificação de Difícil Provimento e não terá direito a incorporação de sua proporcionalidade nos seus proventos.

Art. 34 O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 35 O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		Alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário:

I - possuir o profissional, no mínimo, doze anos de efetivo exercício no cargo;

II - possuir certificação em curso de especialização em áreas compatíveis ou afins com as atribuições do cargo e;

III – possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão da classe D.

§ 4º Até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 5º Os aposentados e os pensionistas que preenchem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão posicionados na Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Art. 36. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XXIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais, nas atividades inerentes ao cargo.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Fica assegurada a percepção total da parcela institucional da GDAPMP ao servidor que no período realizou média de 12 atendimentos diários ou tarefas com pontuação equivalente por jornada, ou média de um deslocamento semanal para realização de atividades externas, não sendo contados para a média os dias de jornada em que não foi possível o total de atendimentos por motivos alheios a vontade do servidor e constantes em ato próprio.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo § 5º ao servidor cuja avaliação individual tenha sido abaixo de 60% da pontuação máxima.

Art. 37. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído a Superintenden-



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	X Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo		Inciso			Alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

cia Regional ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 44 desta Lei.

Art. 38. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos da Superintendência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Serviço de Saúde do Trabalhador perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 36 desta Lei.

Art. 39. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 28 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 36 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 40. O titular de cargo efetivo referido no art. 28 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional, e;



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo		Parágrafo	Inciso	Alinea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 41. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 42. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 43. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 44. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência, devendo ser publicadas em até 06 (seis) meses após a publicação dessa Lei, sem efeitos financeiros retroativos.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo		Parágrafo	Inciso	Alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, ou em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos da GDAPMP, prevalecendo o que for mais vantajoso.

Art. 45. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 46. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela, serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 47. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 48. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a (40) quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a (80) oitenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor.

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média da pontuação obtida nos últimos 60 (sessenta) meses, ou 80 pontos, prevalecendo o que for mais vantajoso, com garantia de reajuste levando-se em consideração o valor do ponto.

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;

III – aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 49. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 50. Ficam revogados os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009."

ANEXO XXVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				Em R\$	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015		
ESPECIAL	III	8.713,00	9.148,56	9.624,29	10.095,88		
	II	8.131,20	8.537,68	8.981,64	9.421,74		
	I	7.744,00	8.131,12	8.553,94	8.973,08		
D	III	7.040,00	7.391,93	7.776,31	8.157,35		
	II	6.834,95	7.176,63	7.549,81	7.919,75		
	I	6.635,88	6.967,61	7.329,92	7.689,09		
C	III	6.201,75	6.511,78	6.850,39	7.186,06		
	II	6.021,12	6.322,12	6.650,87	6.976,76		
	I	5.845,75	6.137,98	6.457,15	6.773,55		
B	III	5.463,31	5.736,42	6.034,71	6.330,42		
	II	5.304,19	5.569,35	5.858,95	6.146,04		
	I	5.149,70	5.407,13	5.688,30	5.967,03		
A	III	4.812,80	5.053,39	5.316,17	5.576,66		
	II	4.672,62	4.906,20	5.161,33	5.414,23		
	I	4.536,53	4.763,31	5.011,00	5.256,54		



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO XXVIII
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário	ESPECIAL	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
Supervisor Médico-Pericial	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2014

Medida Provisória nº 632 DE 2013

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO XXIX
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA
MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

Em R\$

VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
52,88	55,52	58,41	61,27

JUSTIFICATIVA

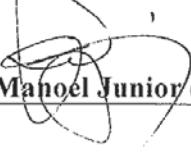
O INSS tem, nos últimos anos, demonstrado uma requalificação de suas atividades-fim, notadamente aquelas relacionadas ao atendimento ambulatorial para fins de perícia médica.

Com efeito, dentre as atividades inerentes ao INSS, há uma série delas que dependem do profissional médico na atividade de perito, tais como a avaliação da capacidade total ou parcial para o trabalho, a reabilitação profissional e a análise quanto às condições de trabalho e enquadramento para a aposentadoria especial. A rigor, segundo dado de 2012, motivado pelo crescimento contínuo de requerimentos de benefícios ligados à carreira, verifica-se que, em média, 55% da demanda de benefícios requeridos dependem da atuação de Perito Médico Previdenciário.

Cabe lembrar ainda que as atividades do Perito Médico Previdenciário não se restringem ao atendimento ao segurado na análise do auxílio doença, havendo outras atividades atualmente desenvolvidas tais como:

- Emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- Inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- Caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
- Avaliação dos nexos técnicos previdenciários;
- Avaliação médico pericial para aferição da deficiência e da incapacidade para os impedimentos de longo prazo;
- Emissão de parecer conclusivo quanto à invalidez em maiores de idade, para fins de percepção de pensão;
 - Exame por junta médica para avaliação da Síndrome da Talidomida;
 - Perícia de Aeronauta;
 - Revisão administrativa dos benefícios implantados judicialmente;
 - Exame por junta Médica para fins de análise de regularidade do Benefício por Incapacidade;
 - Perícia Externa (hospitalar/domiciliar/judicial);
 - Reabilitação Profissional;
 - Homologação de atos periciais;
 - Revisão médico pericial;
 - Assistência Técnica em matéria pericial;
- Representação da perícia médica junto aos órgãos do INSS e MPS, Ministério Público, Controladoria Geral da União, sindicatos e associações, órgãos do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde e outros;
- Participação em Ações da APE (Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco) e grupos de trabalho;
- Atividades de planejamento, gerenciamento, supervisão, controle interno e auditoria em âmbito local, regional e nacional;
- Participação em treinamento/capacitação e reuniões técnicas;
- Execução das demais atividades definidas em regulamento.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

Porém, apesar dos esforços de melhoria do atendimento à clientela previdenciária, buscando aperfeiçoar os resultados das ações afetas à Saúde do Trabalhador, é corrente que tais esforços esbarram na fidelização e fixação do profissional perito médico aos quadros da Previdência, tanto pela remuneração incompatível com suas atribuições e qualificações, quanto pela carga horária a qual são expostos, que em nada contribui para diminuição do tempo médio de espera do segurado pelo serviço pericial.

No final do exercício de 2012, a diferença entre a demanda e as perícias efetivamente realizadas em benefícios requeridos somou 676.395 não atendimentos, prolongando o tempo de espera dos segurados.

Por outro lado, em que pesem os inúmeros concursos realizados para o cargo de Perito Médico Previdenciário, o INSS tem tido dificuldades para provimento, bem como para fixação desses profissionais em seus quadros, notadamente nas cidades distantes dos grandes centros.

No concurso para provimento de cargo de Perito Médico Previdenciário realizado pelo INSS no ano de 2012 foram ofertadas 500 (quinhentas) vagas, sendo que, para preenchê-las, foram convocados 701 (setecentos e um) candidatos. A título de exemplo, no Concurso Público de 2010, para a Gerência Executiva Belém/PA foram ofertadas 39 vagas, porém para preenchimento dessas vagas foram convocados 79 candidatos.

Analizando-se a profissão médica, esta apresenta peculiaridades que precisam ser conhecidas e levadas em conta quando da reorganização da carreira de Perito Médico Previdenciário. Verifica-se que os profissionais médicos tendem a ter vários vínculos empregatícios, jornada de trabalho e frequências mensais e semanais diferenciadas, trabalho em dias não úteis e regime de plantão, além da prática em consultórios particulares.

Além disso, por serem profissionais altamente qualificados, tendem a ser bem remunerados, em valores superiores àqueles pagos pelo serviço público. Tal fato fica ainda mais evidenciado nos municípios distantes dos grandes centros, com carência crônica desses profissionais, onde os governos estaduais e municipais buscam atrair-los com salários diferenciados que chegam a atingir mais de R\$ 30 mil mensais.

O que busca o INSS é o cumprimento da jornada factível e que atenda aos anseios da programação e planejamento de atendimento. Consoante com a sincronia entre trabalho pericial e outras atividades que possam ser desenvolvidas pelo médico investido no cargo de perito, vale observar que tal acúmulo é constitucionalmente garantido pela Carta Magna em seu artigo 37, inciso XVI, alínea c.

Assim, verifica-se que a carreira do Perito Médico Previdenciário encontra-se em descompasso com a realidade da profissão médica no país, o que tem dificultado o provimento e a fixação desse profissional no Quadro de Pessoal do INSS. A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições. Os números demonstram que a perda deste profissional qualificado interfere diretamente no desempenho institucional esperado, principalmente pela necessidade de treinamento dos novos egressos.

Intenta-se, assim, ao mesmo tempo seja garantida a realização de cota diária de perícias por profissional que, aliado à criação de novas vagas, minimizem o tempo de espera do segurado, e otimização do uso da estrutura física disponível.

A presente emenda visa valorizar o Perito Médico Previdenciário observando os interesses da administração e da categoria, propondo alterações relacionadas à jornada de

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

trabalho, quantitativo de perícias a serem realizadas e não contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais.

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com objetivo de evitar evasões e fixar os peritos em locais mais distantes e com baixa demanda de atendimento. Considerando a redução da jornada de trabalho, faz-se necessário adequar o agendamento de perícias, ajustando-se ao intervalo de 20 minutos para realização de cada exame médico-pericial, o que implica em, no mínimo, 12 agendamentos diários.

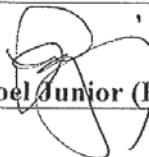
Propõe a manutenção da competência privativa para o exercício das atividades Médico-Periciais herentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, visto que estas podem ser delegadas, no interesse da administração, ficando a cargo do INSS definir critérios e parâmetros para a contratação de terceiros para realização de serviços médico-periciais, ou delegação das atividades de cunho administrativo, ficando o Perito dedicado a atividades que são de responsabilidade exclusiva de estado, no processo de reconhecimento da incapacidade laborativa.

A presente emenda propõe ainda que os integrantes da carreira de Perito Médico Previdenciário percebam a gratificação de desempenho GDAMP pelo teto, tendo em vista que os valores estão congelados desde a promulgação da Lei nº 11.907, de 2009, que tratava que tal gratificação deveria ser calculada com base na última pontuação obtida, na antiga gratificação extinta denominada GDAMP. Tal determinação gerou distorções como, por exemplo, no âmbito da Gerência Executiva Belém, onde os Peritos recebem o percentual proporcional a 50% (equivalente a 50 pontos) da extinta GDAMP Institucional, desde quando ainda se aguarda nova metodologia.

Cumpre ressaltar que tais alterações permitirão maior celeridade de atuação e resolutividade do INSS, contribuindo para a excelência do atendimento e ampliação do controle social.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013			
Deputado	Autor		Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD14822.51161-66

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:
 a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
 b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento;
 § 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.
 § 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I
 (Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
		III
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	B	II
		I
		V
-Técnico Administrativo	A	IV
		III
		II
		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		

CD/14822-51161-66

CD/14822.51161-66

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	
	II	2.851,68	3.009,61	
	I	2.782,13	2.931,45	
C	IV	2.675,13	2.800,87	
	III	2.609,88	2.728,12	
	II	2.546,22	2.657,27	
	I	2.484,12	2.588,25	
B	IV	2.388,58	2.472,96	
	III	2.330,32	2.408,73	
	II	2.273,48	2.346,17	
	I	2.218,03	2.285,24	
A	V	2.132,72	2.183,43	
	IV	2.080,70	2.126,73	
	III	2.029,95	2.071,49	
	II	1.980,44	2.017,69	
	I	1.932,14	1.965,29	

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50	
	II	6.288,42	6.526,09	
	I	6.065,05	6.305,40	
B	V	5.651,53	5.948,49	
	IV	5.450,78	5.747,33	
	III	5.257,16	5.552,98	
	II	5.070,41	5.365,20	
	I	4.890,30	5.183,76	
A	V	4.556,88	4.890,34	
	IV	4.395,01	4.724,97	
	III	4.238,89	4.565,19	
	II	4.088,32	4.410,81	
	I	3.943,10	4.261,65	

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28
	II	1.399,50	1.460,86
	I	1.382,91	1.439,76
C	IV	1.353,14	1.400,59
	III	1.337,09	1.380,35
	II	1.321,24	1.360,41
	I	1.305,57	1.340,76
B	IV	1.277,47	1.304,29
	III	1.262,32	1.285,44
	II	1.247,35	1.266,87
	I	1.232,56	1.248,56
A	V	1.206,03	1.214,60
	IV	1.191,73	1.197,05
	III	1.177,60	1.179,76
	II	1.163,64	1.165,77
	I	1.149,84	1.151,94

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44
	II	2.781,00	2.902,87
	I	2.700,06	2.832,07
B	V	2.571,49	2.697,21
	IV	2.496,65	2.631,42
	III	2.423,99	2.567,24
	II	2.353,44	2.504,62
	I	2.277,67	2.443,54
A	V	2.176,14	2.327,18
	IV	2.112,81	2.270,42
	III	2.051,32	2.215,04
	II	1.985,27	2.161,02
	I	1.927,49	2.108,31



CD14822_51161-66

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO III

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	B	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I		
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV			
		III			
		II			
		I			

CD/14822.51161-66

ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**


 CD/14822.51161-66

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

CD/14822.51161-66

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
	B	III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36



CDI14822:51161-66

a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
	C	IV	2.675,13	2.811,56
		III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
		IV	2.388,58	2.510,40
	B	III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
	A	III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

CD/14822.51161-66

b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CD14822.51161-66

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CD14822_51161-66

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

CD/14822.51161-66

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____, ____ / ____ / ____		
Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão	
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
-Analista Administrativo	B	V	
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV	
-Técnico Administrativo		III	
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		II	
		I	
	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	



CD14822.51161-66
ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX
 (Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

CD/148222.5/161-66

ANEXO X
 (Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01



CD/14822.51161-66

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

CD14822_51161-66

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

CD/14822-51161-66

CD/14822.51161-86

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD14935.75550-64
A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document identifier.

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD14935.75550-64

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013**

Inclua-se na Medida Provisória nº 632, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

CD14850.82459-07

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstas no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

CD14850.82459-07
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document's identifier.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

Inclusa-se na Medida Provisória nº 632/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

CD14421.886681-54




CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013			
Deputado	Autor		Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD14033.00754-81

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:
 a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
 b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e
 § 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.
 § 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinquinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I (Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
		III
		II
		I
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	A	V
		IV
		III
		II
		I
-Técnico Administrativo		
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65



CD/14033.00754-81

CD/14033.00754-81

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28
	II	1.399,50	1.460,86
	I	1.382,91	1.439,76
C	IV	1.353,14	1.400,59
	III	1.337,09	1.380,35
	II	1.321,24	1.360,41
	I	1.305,57	1.340,76
B	IV	1.277,47	1.304,29
	III	1.262,32	1.285,44
	II	1.247,35	1.266,87
	I	1.232,56	1.248,56
A	V	1.206,03	1.214,60
	IV	1.191,73	1.197,05
	III	1.177,60	1.179,76
	II	1.163,64	1.165,77
	I	1.149,84	1.151,94

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44
	II	2.781,00	2.902,87
	I	2.700,06	2.832,07
B	V	2.571,49	2.697,21
	IV	2.496,65	2.631,42
	III	2.423,99	2.567,24
	II	2.353,44	2.504,62
	I	2.277,67	2.443,54
A	V	2.176,14	2.327,18
	IV	2.112,81	2.270,42
	III	2.051,32	2.215,04
	II	1.985,27	2.161,02
	I	1.927,49	2.108,31

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

Em R\$

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	B	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I	A	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

CD/14033.00754-81

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
	B	III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
		IV	2.675,13	2.811,56
	C	III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
	B	IV	2.388,58	2.510,40
		III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
	A	I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
		III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____, ____ / ____ / ____		
Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

CD/14033.00754-81

ANEXO VII
 (Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV
-Técnico Administrativo		III
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	II
		I
		V
		IV
		III

ANEXO VIII
 (Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	I
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX
 (Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

CD/14033.00754-81

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

CD/14033.00754-81

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

--	--

EMENDA		ETIQUETA		
		EMENDA nº _____		
Data	Proposição			
Medida Provisória nº 632, de 2013				
Autor DEPUTADO PEDRO UCZAI		Nº do prontuário		
() 1. Supressiva () 2. Substitutiva () 3. Modificativa		(X) 4. Aditiva () 5. Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescenta-se o art. 20-A à Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 20-A: A Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>I - Ementa: Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica"</i></p> <p><i>II - Art. 7º-A: Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).</i></p> <p><i>§1º: Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.</i></p> <p><i>§2º: Não serão beneficiados por esta lei os cabos que ingressaram na FAB após 31 de julho de 2010.</i></p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos modos efetuados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.</p> <p>A limitação na promoção desse militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.</p> <p>Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações.</p> <p>Já na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu a dezenas anos depois, da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando da Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem a capacitação e o desempenho profissional e na sua maioria tem escolaridade de nível de Segundo Grau, o que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, pois, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.</p>				

CD14799.21691-15

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas varias especialidade existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mais ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços na suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as varias especialidades existente na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.

A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.

Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Cabe ressaltar a Vossa Excelência que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a oferecer a exame de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, cujos fundamentos se coadunam com as necessidades dos trabalhos da Força Aérea Brasileira.

PARLAMENTAR PEDRO UCZAI

Brasília – DF, de fevereiro de 2014.

CD14799.21691-15



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 041

05/01/2014

Medida Provisória 632/2014

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe, onde couber, um novo artigo, conforme a redação dada abaixo:

"Art. - A Lei 11.171, de 02 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 21-A, conforme redação dada abaixo:

Art. 21-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, para fins de incorporação da GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

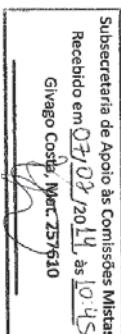
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.



Parágrafo único. As gratificações GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC, que foram incorporadas aos proventos da aposentadoria ou às pensões até a data da publicação desta Lei, serão revistas de acordo com as disposições do caput deste artigo, produzindo os seus efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2014".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grave e inaceitável injustiça praticada contra um pequeno grupo de 155 servidores aposentados do DNIT - do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. Nesse sentido, propõe que seja adotada para esses servidores a mesma sistemática aplicada de incorporação que já vigora para as gratificações devidas aos servidores de vários órgãos, como a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dentre outros.

A adoção dessa medida é justa, considerando que para os demais servidores aposentados antes da instituição da gratificação ou que se aposentaram antes de completar os 60 meses de sua percepção, a gratificação de desempenho corresponde a **50 pontos**. Isso amenizará a perda salarial para o servidor que se aposenta, mantendo a vinculação da gratificação ao valor do ponto e respeitando a paridade estabelecida na Constituição.

Essa medida evita principalmente que seja cometida uma injustiça para com um pequeno grupo de servidores aposentados (em torno de 155), que diferentemente dos demais aposentados do DNIT não tiveram aumento em seus proventos, com o advento da nova tabela salarial para os servidores do DNIT, prevista na MP 632/2013, de 24/12, publicada na seção 1, do dia 26/12, D.O, o que caracterizaria uma odiosa discriminação.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nobres para a aprovação da emenda ora apresentada.

PARLAMENTAR

Entreguei à Mesa



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 632, de 2013

autor

Deputado Wellington Fagundes (PR-MT)

nº do prontuário

4. X Aditiva

Página

Artigo 8º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 632, de 24 de dezembro de 2013, onde couber.

Art. X. Acrescente-se à Lei 11.171, de 2005, o art. 21-A, com a seguinte redação:

Art. 21-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, para fins de incorporação da GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único: As gratificações GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC, que foram incorporadas aos proventos da aposentadoria ou às pensões até a data da publicação desta Lei, serão revistas de acordo com as disposições deste artigo, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2014.

CD14594.77338-35

JUSTIFICAÇÃO

Essa forma de incorporação já vigora para as gratificações devidas aos servidores de vários órgãos, como a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, dentre outros.

A adoção dessa medida é justa, considerando que para os demais servidores aposentados antes da instituição da gratificação ou que se aposentaram antes de completar os 60 meses de sua percepção, a gratificação de desempenho corresponde a **50 pontos**. Isso amenizará a perda salarial para o servidor que se aposenta, mantendo a vinculação da gratificação ao valor do ponto e respeitando a paridade estabelecida na Constituição.

Essa medida evita principalmente que seja cometida uma injustiça para com um pequeno grupo de servidores aposentados (em torno de 155), que diferentemente dos demais aposentados do DNIT não tiveram aumento em seus proventos, com o advento da nova tabela salarial para os servidores do DNIT, constante na MP 632/2013, de 24/12, publicada na seção 1, do dia 26/12, D.O.U., o que caracterizou uma certa discriminação.

A partir de janeiro de 2013 o governo federal por meio do Ministério do Planejamento iniciou processo de reajuste salarial dos servidores federais cujo último reajuste havia sido concedido pelo governo anterior em julho de 2010. O índice proposto pelo governo foi de 15,8% dividido em três parcelas a serem pagas respectivamente em janeiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015. Tal oferta foi rejeitada por algumas categorias, mas o governo se manteve inflexível na oferta de 15,8%.

Entre os órgãos que recusaram a proposta do governo estava o DNIT, que diante de tal decisão ficou sem reposição salarial durante todo ano de 2013 tendo inclusive feito greve por 74 dias como forma de pressionar o governo na oferta de uma nova proposta.

Por fim, após uma longa negociação com o MPOG, os servidores aceitaram a proposta do Governo e, em 16 de dezembro de 2013, foi feito o ACORDO versando sobre o processo de reestruturação salarial das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT para os próximos dois anos, materializado por meio da MP 632/2013, de 24/12.

Entretanto, o reajuste de 15,8% foi aplicado somente no valor do ponto da gratificação de desempenho, mantendo-se o vencimento básico aprovado pela Lei nº 12.186/2009, o que permitiu percentuais acima de 15,8% para algumas categorias. Com isso, parte dos aposentados do DNIT, que recebem a gratificação de desempenho por média de valores, ficou sem qualquer reajuste.

CD14594.77338-35


 CD14594.77338-35

TABELA COMPARATIVA DA REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS E INATIVOS DO DNIT

Engenheiro, Arquiteto, Economista - Classe Especial Padrão III

a) Servidor Ativo

	jan/10	jan/14	jan/15
Vencimento Básico	5.628,22	5.628,22	5.628,22
GDIT - 100 pontos	6.653,00	8.145,00	8.957,00
Soma	12.281,22	13.773,22	14.585,22
% de Aumento	12,15%	18,76%	

b) Aposentado com 50% da Gratificação de Desempenho

	jan/10	jan/14	jan/15
Provento Básico	5.628,22	5.628,22	5.628,22
GDIT - 50 pontos	3.326,50	4.072,50	4.478,50
Soma	8.954,72	9.700,72	10.106,72
% de Aumento	8,33%	12,86%	

c) Aposentado com Gratificação calculada pela média dos valores dos 60 últimos meses

	jan/10	jan/14	jan/15
Provento Básico	5.628,22	5.628,22	5.628,22
GDIT - média (*)	2.988,08	2.988,08	2.988,08
Soma	8.616,30	8.616,30	8.616,30
% de Aumento	0,00%	0,00%	

(*) média apurada entre set/2007 e ago/2012

Administrador e outros NS- Classe Especial Padrão III

a) Servidor Ativo

	jan/10	jan/14	jan/15
Vencimento Básico	3.842,22	3.842,22	3.842,22
GDAPEC - 100 pontos	5.388,00	6.962,00	7.847,00
Soma	9.230,22	10.804,22	11.689,22
% de Aumento	17,05%	26,64%	

b) Aposentado com 50% da Gratificação de Desempenho

	jan/10	jan/14	jan/15
Provento Básico	3.842,22	3.842,22	3.842,22
GDAPEC - 50 pontos	2.694,00	3.481,00	3.923,50
Soma	6.536,22	7.323,22	7.765,72
% de Aumento	12,04%	18,81%	

CD14594.77338-35

c) Aposentado com Gratificação calculada pela média de valores dos 60 últimos meses

	jan/10	jan/14	jan/15
Provento Básico	3.842,22	3.842,22	3.842,22
GDAPEC - média	4.081,39	4.081,39	4.081,39
Soma	7.923,61	7.923,61	7.923,61
% de Aumento		0,00%	0,00%

Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas - Classe Especial Padrão III

a) Servidor Ativo

	jan/10	jan/14	jan/15
Vencimento Básico	2.046,49	2.046,49	2.046,49
GDIT - 100 pontos	3.688,00	4.517,00	4.976,00
Soma	5.734,49	6.563,49	7.022,49
% de Aumento		14,46%	22,46%

b) Aposentado com 50% da Gratificação de Desempenho

	jan/10	jan/14	jan/15
Provento Básico	2.046,49	2.046,49	2.046,49
GDIT - 50 pontos	1.844,00	2.258,50	2.488,00
Soma	3.890,49	4.304,99	4.534,49
% de Aumento		10,65%	16,55%

c) Aposentado com Gratificação calculada pela média dos valores dos 60 últimos meses

	jan/10	jan/14	jan/15
Provento Básico	2.046,49	2.046,49	2.046,49
GDIT - média	1.703,66	1.703,66	1.703,66
Soma	3.750,15	3.750,15	3.750,15
% de Aumento		0,00%	0,00%

(*) média apurada entre set/2007 e ago/2012

Agente Administrativo e outros NM - Classe Especial Padrão III

a) Servidor Ativo

	jan/10	jan/14	jan/15
Vencimento Básico	2.429,23	2.429,23	2.429,23
GDAPEC - 100 pontos	2.601,00	3.416,00	3.872,00
Soma	5.030,23	5.845,23	6.301,23
% de Aumento		16,20%	25,27%

b) Aposentado com 50% da Gratificação de Desempenho

	jan/10	jan/14	jan/15
Provento Básico	2.429,23	2.429,23	2.429,23
GDAPEC - 50 pontos	1.300,50	1.708,00	1.936,00
Soma	3.729,73	4.137,23	4.365,23
% de Aumento		10,93%	17,04%

c) Aposentado com Gratificação calculada pela média de valores dos 60 últimos meses

	jan/10	jan/14	jan/15
Provento Básico	2.429,23	2.429,23	2.429,23
GDAPEC - média	2.417,33	2417,33	2417,33
Soma	2.429,23	2.429,23	2.429,23
% de Aumento		0,00%	0,00%

(*) média apurada entre nov/ 2008 e out/2013

Comentários:

- 1) Para os servidores que já estavam aposentados quando foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, a Gratificação de Desempenho corresponde a 50 pontos.
- 2) Os servidores que se aposentaram antes de completar os 60 meses de recebimento da Gratificação, também fazem jus a 50 pontos.
- 3) Os servidores que se aposentaram após os 60 meses de recebimento da Gratificação, recebem essa vantagem no valor correspondente à média dos valores recebidos nos últimos 60 meses em atividade.
- 4) Como o aumento da remuneração efetivado pela MP nº 632/2013 incidiu sobre o valor do ponto da Gratificação, o pequeno grupo de servidores aposentados que recebem a média de valor da Gratificação não tiveram nenhum reajuste.
- 5) Os servidores excluídos do reajuste têm suas aposentadorias amparadas também pelo art. 6º, 6 A e 7º da Emenda Constitucional 41, que garante a paridade com a remuneração dos servidores ativos.
- 6) A proposta acrescenta o art. 21-A a Lei 11.171/2005.
- 7) O impacto orçamentário estimado, considerando os 155 aposentados que incorporaram a gratificação pela média de valores é de R\$ 3.527.902,74 (despesa anual, incluída a gratificação natalina).

PARLAMENTAR

**WELLINTON FAGUNDES
Deputado Federal – PR/MT**

Inclua-se no Art. 8º da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, as seguintes alterações de redação nos artigos 1º, 3º, 6º, 11º, 14º-A e 16º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

"Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (...)

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir, a qualquer tempo, o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, em autarquias e fundações, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 12º II desta Lei.

§ 6º São irrecusáveis as requisições de servidores de que trata este artigo na situação prevista no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei específica.

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, incluindo curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e deverá ser organizado em duas ou mais fases, incluindo, se for o caso, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior 12 (doze) anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício

SF14230.09149-54

SF14230.09149-54

de atribuições equivalentes às do cargo, em qualquer das áreas de atuação estabelecidas no Art. 1º § 3º desta lei.

§ 7º Durante o curso específico de formação referido no caput, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo, calculada com base no respectivo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive parcela variável em seu valor máximo.

§ 8º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no caput, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 9º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício nos cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior e de Analista de Infraestrutura, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 6º (...)

§ 5º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos de que trata este artigo, inclusive de servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, sendo auxiliados pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 11º (...)

§ 3º Caso a primeira avaliação de desempenho individual não seja processada em até 180 (cento e oitenta) dias após o início de exercício do recém-nomeado, o respectivo servidor terá como remuneração no mês subsequente a GDAIE no valor correspondente a 95 (noventa e cinco) pontos, até que essa avaliação ocorra.

Art. 14-A (...)

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico, salvo se a administração pública tiver definido, no seu próprio interesse, o exercício do servidor fora de sua formação especializada original de que trata o art. 3, § 2º desta lei.

§ 8º Até que seja regulamentada e implementada definitivamente pelo Poder Executivo, a GQ será devida a todos os servidores a que se refere o Art. 1º desta lei.

Art. 16º (...)

§1º (...)

I (...)

c) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de progressão será reduzido em 6 (seis) meses; e

II (...)

d) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa e cinco por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de promoção será reduzido em 6 (seis) meses.

§ 2º O interstício de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A medida provisória MP 632/2013 se propôs a alterar a Lei nº 11.539/2007 com a justificativa de melhorar a redação de alguns artigos, aumentando com isso o entendimento sobre certos itens, percebendo a matéria como relevante e urgente para que o processo legislativo iniciasse através desse tipo processual.

Da mesma forma, justifica-se esta proposição de alteração da MP, ou seja, encaminha-se um aperfeiçoamento do tema ora regulado, de forma que nada se altera nas características dos cargos tratados, ressaltando-se o impacto orçamentário nulo da proposta e, portanto, sem qualquer vínculo de iniciativa por parte desta casa, conforme disposto no Art. 61, II e no Art. 63 da Constituição Federal. Propõe-se aqui apenas o aperfeiçoamento, sem inovar em matéria da organização da administração pública. Não se está propondo reestruturar cargos ou proporcionar aumento de remuneração, longe disso.

Todavia, o aperfeiçoamento dessa Lei, necessidade reconhecida pelo Poder Executivo, é necessária e justifica-se devido a importância das políticas públicas que estão afetas aos servidores em questão. As carreiras de Analista em Infraestrutura (AIE) e de Especialista em Infraestrutura (EIE) foram criadas em 2007 com o objetivo de atender às demandas da infraestrutura nacional, objetivo cumprido em parte. No entanto, completar esse objetivo só será possível caso os AIEs e EIEs disponham de elementos e de condições suficientes para superar os imensos desafios impostos ao Brasil nos próximos anos.

Dessa forma, a nova redação proposta concorda integralmente com o texto original da MP 632/2012. Além disso, acrescenta e aprimora a descrição de atribuições dos citados cargos, adequando à já realidade da administração pública; torna mais severo o critério de ingresso no cargo, de maneira a melhor selecionar futuros servidores dessa carreira, pois assim a infraestrutura demanda; e cria um mecanismo que vai ao encontro com as necessidades de aumentarmos ainda mais o desempenho desses servidores, permitindo uma progressão mais rápida na carreira para aqueles que se mostrarem mais capazes e mais geradores de resultados para o povo brasileiro. Nota-se que esse tipo de mecanismo já existe em carreira semelhante do próprio Ministério do Planejamento, que é a de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Ademais, é importante mencionar que os AIEs e os EIE, assim como as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão

Governamental (EPPGG), todas do Ministério do Planejamento, têm muitas características comuns, e, portanto necessitam de certo tratamento isonômico, principal preocupação desta proposição. Entre essas características podemos citar:

- a) Atuam em atividades típicas do Estado, com participação no núcleo estratégico e na gestão governamental, e trabalham no contínuo aprimoramento da administração pública e no atingimento das metas governamentais;
- b) Operam na concepção e na implantação das políticas públicas governamentais;
- c) São carreiras transversais e multidisciplinares, com lotação centralizada no Ministério do Planejamento,
- d) Boa parte de seus integrantes desempenham atividades de direção, gerência e assessoramento dentro da administração pública. Profissionalizam a ocupação de cargos, de maneira a fornecerem as condições para a continuidade das políticas públicas;
- e) Racionalizam gastos públicos, ao atuarem na elaboração, execução, controle e avaliação das políticas públicas;
- f) Dispõem de um sistema estruturado de remuneração e progressão, baseado em um plano de carreira;
- g) Possuem avaliação constante de desempenho individual, de maneira a atuarem por resultados.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta emenda.

Rodrigo Rollemberg
PSB/DF



SF14230.09149-54



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

044

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013			
AUTOR DEP. MILTON MONTI		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se onde couber o seguinte Artigo a MP 632/2013

Art.: Suprime-se o parágrafo único do art. 88 da lei 10.233 de 05 de fevereiro de 2001. – *"As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal"*.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de excluir da sabatina, as indicações dos nomes para as Diretorias do Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre – DNIT.

Tal iniciativa, visa, aperfeiçoar as regras de aprovação de autoridades pelo Legislativo excluindo os indicados na composição da Diretoria do DNIT de passarem pelo crivo do Senado Federal.

O DNIT, diferentemente das Agências Reguladoras, não tem mandato e é um órgão que se equivale as empresas públicas como CONAB, EMBRAPA, PETROBRAS, ELETROBRAS, ECT, DATAPREV etc.. Assim sendo, por um princípio de isonomia perante a Lei, entendemos que a escolha dos seus diretores poderia ser o mesmo a exemplo das empresas estatais, retirando-os do rito de exame pelo Senado Federal.

A proposta tornará mais célere o processo de escolha e aprovação dos nomes dos Diretores do principal órgão executor do Ministério dos Transportes, que tem como principal objetivo operar e administrar infra-estruturas de transportes.

Reconhecemos a importância da sabatina, porém esse processo de aprovação muitas vezes pode demorar na confirmação dos indicados, prejudicando o bom andamento dos trabalhos e das funções realizadas pelo órgão.

Nesse sentido, esperamos contar com a aprovação da presente proposta.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2014 às 15:00
Gabriella Vale, Matr. 255583

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 00632

45

MPV 632

CD14627.80958-47

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Medida Provisória nº 632, de 26 de dezembro de 2013
--------------------	---

Autor (a) Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP	Nº do Prontuário 009
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a Medida Provisória 632/2013, um artigo com a alteração abaixo:

O artigo 4º, da Lei nº 12.800, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, bem como em legislação correlata, estendem-se aos militares dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima, na forma prevista nas Emendas Constitucionais nº 19/98, 38/2002 e 60/2009.

JUSTIFICATIVA

Nesta Medida Provisória o governo propõe alterações à Lei nº 12.800/2013, com a finalidade de imprimir uma melhor compreensão do seu texto, inserindo alterações para torná-la mais exequível, assim como para harmonizar a redação regulamentadora das Emendas Constitucionais nº 19/98, 38/2002 e 60/2009. A alteração proposta por essa Emenda a MP 632/2013 esclarece melhor que as vantagens instituídas pela Lei nº 10.486/2002, se estendem aos militares integrantes do quadro dos ex-Territórios.

Embora a Lei 12.800/2013 disponha apenas sobre o estado de Rondônia, a Lei nº 10.486 alcança os três ex-Territórios, a saber: de Rondônia, do Amapá e de Roraima e por isso, esse complemento no texto.

Assinatura

Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 00632

46

MPV 632

CD14020.31698-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2013	Medida Provisória nº 632, de 26 de dezembro de 2013
--------------------	---

Autor (a) Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP	Nº do Prontuário 009
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 10, da Medida Provisória nº 632, de 26 de dezembro de 2013, as seguintes alterações:

Art. 10. O artigo 3º, inciso III, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

d) gratificação de função de natureza especial definida como parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada e regulamentado pelos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos ex-Territórios Federais.

JUSTIFICATIVA

Nesta Medida Provisória o governo propõe alterações à Lei nº 12.800/2013, com o escopo de imprimir uma melhor compreensão do seu texto, inserindo alterações para torná-la mais exequível, assim como para harmonizar a redação de regulamentação das Emendas Constitucionais nº 19/98, 38/2002 e 60/2009.

Assinatura Parlamentar

Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013
--

Deputado	Autor	Nº do Prontuário
-----------------	--------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... . A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... . Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD14493-54992-36

CD14493.54992-36

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA;
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

CD14493.54992-36



§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:
 a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
 b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e
 § 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.
 § 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinquinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I (Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão	
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
-Analista Administrativo	B	V	
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV	
-Técnico Administrativo		III	
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		II	
		I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO II
 (Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
 DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

CD14493.54992-36

 CD14493.54992-36

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	
	II	1.399,50	1.460,86	
	I	1.382,91	1.439,76	
C	IV	1.353,14	1.400,59	
	III	1.337,09	1.380,35	
	II	1.321,24	1.360,41	
	I	1.305,57	1.340,76	
B	IV	1.277,47	1.304,29	
	III	1.262,32	1.285,44	
	II	1.247,35	1.266,87	
	I	1.232,56	1.248,56	
A	V	1.206,03	1.214,60	
	IV	1.191,73	1.197,05	
	III	1.177,60	1.179,76	
	II	1.163,64	1.165,77	
	I	1.149,84	1.151,94	

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44	
	II	2.781,00	2.902,87	
	I	2.700,06	2.832,07	
B	V	2.571,49	2.697,21	
	IV	2.496,65	2.631,42	
	III	2.423,99	2.567,24	
	II	2.353,44	2.504,62	
	I	2.277,67	2.443,54	
A	V	2.176,14	2.327,18	
	IV	2.112,81	2.270,42	
	III	2.051,32	2.215,04	
	II	1.985,27	2.161,02	
	I	1.927,49	2.108,31	

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				Em R\$
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19	
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98	
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01	

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta			Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)				
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos					
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)					
		II	II							
		I	I							
	C	IV	V	B						
		III	IV							
		II	III							
		I	II							
	B	IV	I	A						
		III	V							
		II	IV							
		I	III							
	A	V	II							
		IV	I							
		III								
		II								
		I								

CD14493.54992-36


 CD14493.54992-36

ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

 CD14493.54992-36

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
	B	III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

CD14493.54992-36

 CD14493.54992-36

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
	C	IV	2.675,13	2.811,56
		III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
		IV	2.388,58	2.510,40
	B	III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
	A	III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CD14493.54992-36

 CD14493.54992-36

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

CD14493.54992-36

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.</p> <p>_____, ____ / ____ / ____ Local e data</p> <p>_____ Assinatura</p> <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão	
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
-Analista Administrativo	B	V	
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV	
		III	
		II	
-Técnico Administrativo		I	
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	



CD14493.54992-36

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65



 CD14493.54992-36

 CD14493.54992-36

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

CD14493.54992-36



ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

CD14493.54992-36



ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

CD14493.54992-36



ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Teixeira (PT-BA)	
----------------------------------	--



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data
06/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor	Nº do Prontuário
Deputado AMAURI TEIXEIRA	

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	X Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo Global
-----------	-------------------	-----------	---------------------	-----------	-----------------------	-----------	----------------	-----------	----------------------------

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a ementa da Medida Provisória nº 632, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, a Lei 12.094 de 19 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa fazer um pequeno ajuste na proposição para deixar evidente a proposta de alteração na legislação relativa à carreira de desenvolvimento de políticas sociais conforme o artigo 9º da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Teixeira (PT-BA)	
----------------------------------	--

CD14187.57532-43



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data 06/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor Deputado AMAURI TEIXEIRA	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Acrescente-se ao art. 9º da medida provisória a seguinte alteração do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009:

“Art. 2º

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.

..... (NR)

.....

II- Acrescente-se à medida provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

“Art. 10. A partir da data da publicação desta Lei, ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado naquela data, sem prejuízo do disposto no art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009.”

III- Acrescente-se ao art. 27 da medida provisória o seguinte inciso VII:

“Art. 27.....

.....

VII – os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009.

.....”

JUSTIFICATIVA

A transversalidade contribui para uma organização mais articulada e melhor orquestrada das ações em distintos órgãos e confere dinamismo ao seu desenvolvimento

CD14773.98950-33

na carreira. Assim, aumenta a capacidade do governo de atingir resultados positivos em diversos órgãos federais e na pactuação com outros entes federados.

E é nesse sentido que foi estruturada a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, criada pela Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009. O atual paradigma de desenvolvimento brasileiro, baseado no crescimento econômico conjugado à inclusão social, coloca novos desafios à gestão pública, sobretudo no que tange às políticas sociais, campo recentemente agrupado aos quadros profissionais do governo federal pela carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais. A ampliação das políticas sociais demanda avanços no planejamento e na gestão, reforçados pela capacidade de articulação de diferentes áreas de governo para a implementação de políticas.

A Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais foi concebida com a característica de ser transversal, tal como observado na fala da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Belchior, no anúncio da Portaria que autorizou o concurso. Por isso, desde a origem, a carreira esteve associada às questões de mobilidade e transversalidade. O exercício da avaliação e monitoramento de políticas sociais exige uma visão sistêmica, transversal e intersetorial para o fortalecimento dessas Políticas no país, principalmente em relação aos desafios impostos na implementação da política e na entrega de serviços, com qualidade, às/-aos cidadãs/os.

Entretanto, o Decreto nº 7191, de 31 de maio de 2010 retrocede nessa concepção. As/os analistas técnicos de políticas sociais passam a ser lotados nos ministérios onde exercerão suas atribuições, diferentemente do que ocorre com outras carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como a de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que estão lotados no MPOG com exercício descentralizado nos demais ministérios.

Essa “semi-transversalidade” subtrai o efeito sinérgico da atuação coordenada e articulada em diferentes órgãos, regida por uma orientação central, e engendra constrangimentos ao servidor da carreira diante da heterogeneidade das concepções sobre o seu papel na Administração Pública. Caso seja convidado a assumir um DAS-3 em outro Ministério que executa políticas sociais, por exemplo, o Analista de Políticas Sociais irá perder quase 50% de sua remuneração, composta por Gratificação de Desempenho.

Os Ministérios e Secretarias nos quais os Analistas Técnicos de Políticas Sociais estão em exercício são muito diversos em termos de estrutura de recursos humanos e cultura organizacional. A gestão de uma carreira única não pode ficar à mercê dessa heterogeneidade, sob o risco de ocorrerem diversas desigualdades e disparidades de tratamento, como tem acontecido. A capacitação, o desenvolvimento funcional, os direitos dos servidores e todos os demais assuntos relativos à carreira devem ser coordenados pelo MPOG.

Ainda que o Decreto n. 8.189 de 21 de janeiro de 2014, que aprova a estrutura regimental do MPOG, estabeleça a gestão da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais como competência da Secretaria de Gestão Pública a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, junto com as carreiras de EPPGG e Analista de Infraestrutura, a lotação daquela carreira de políticas sociais nesse órgão não está garantida.

CD14773.98950-33

Essa emenda visa assegurar a transversalidade e garantir o potencial estratégico dessa carreira no processo contínuo de institucionalização e qualificação dos processos de gestão das políticas sociais. Desse modo, fica assegurada a isonomia e unidade de tratamento aos servidores e garantida a visão sistêmica, transversal e intersetorial para o fortalecimento das Políticas Sociais no país.

PARLAMENTAR

AMAURI TEIXEIRA (PT-BA)





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

050

DATA 05/02/2014	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013			
AUTOR DEP. JORGINHO MELLO – PR/SC			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se onde couber à Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X: A Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Ementa: Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica"

II - Art. 7º-A: Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).

§1º: Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

§2º: Não serão beneficiados por esta lei os que ingressaram na FAB após 31 de julho de 2010.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos modos efetuados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desse militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações.

Subsecretaria de Finanças do Congresso Nacional
Recebido em 22/02/2014
Gabinete Vereador



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/02/2014		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013		
AUTOR DEP. JORGINHO MELLO – PR/SC			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Já na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu a dezesseis anos depois, da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando do Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem a capacitação e o desempenho profissional e na sua maioria tem escolaridade de nível de Segundo Grau, o que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, pois, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.</p> <p>Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas várias especialidades existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mas ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.</p> <p>Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços na suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as várias especialidades existentes na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.</p> <p>A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.</p> <p>Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.</p>				



051

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA
ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
MEDIDA PRÓVISORIA 632 – 2013.

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 17º desta MP, inserindo no Art. 243 § 1º da Lei 8.112, fica transformado o emprego em cargo público, conforme determina a legislação, aos Policiais Ferroviários, ANISTIADOS LEI nº 8.878/94 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL / Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo seja garantido o direito de opção a ser transferido para o Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Ferroviária Federal, Art. 144, III, § 3º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras e Senhores Deputados Federais, esta Emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com estes profissionais ao longo destes mais de 70 anos patrulhando as ferrovias Federais, de 1963 à 2013, permaneceram e continua exercendo suas atividades mesmo sem qualquer amparo da Lei, haja vista, o Regime implantado na época pelo Governo a pelas empresas ferroviárias, ordeiramente sempre cumpriram com suas obrigações.

Como se constata na Constituição de 88, a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL é inserida no Artigo 144, § 3º inciso III, onde diz que a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL - RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIAS FEDERAIS, fato este pendente de regulamentação não recebendo do Executivo condições de trabalho e atribuições, previsto no Sistema de Segurança Pública necessário à regulamentação do Órgão, dando a ela condições de funcionamento, insculpida na Constituição.

POLICIA FERROVIÁRIA antiga POLÍCIA DOS CAMINHOS DE FERRO, criada por Decreto Imperial nº 641/1852, dotada de toda autoridade, com EXPEDIÇÃO de cédulas de identidade POLICIAL transversal em vermelho POLICIA FERROVIÁRIA, Porte de Arma de fogo para os SERVIDORES PÚBLICOS E CELETISTAS.

Aos servidores abandonados seja acolhida a Lei 10.559/2002, no pior das hipóteses requer sua inclusão na Lei 12.528/11 a ser apurado pela Comissão da Verdade com indicação de membros da categoria (05), em respeito à Lei de Anistia e os atos praticados pela administração ferroviária pelo regime de exceção na transformação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos ao Regime Celetista em desrespeito ao cargo e ao Órgão que por excelência é detentor do PODER DE POLÍCIA.

Em plena vigência da Constituição de 1988 esta abandonada esta atividade profissional pela administração pública é abominável, pior ainda em ser excluída do Regime Jurídico Único.

Estando vinculada a administração pública federal as empresas, CBTU e TRENsurB, os administradores, hoje continuam contratando segurança particular para suprir a ausência dos POLICIAIS FERROVIÁRIOS FEDERAIS tarefa de competência Exclusiva da POLICIA ESPECIALIZADA, que deveria estar patrulhando a ferrovia não existe por omissão do Executivo, o Governo tem conhecimento destas irregularidades, nada fez nem faz para impedir.

Devido abandono é de vital importância para ferrovia que encontra-se à mercê da sorte e na omissão pela administração pública esses servidores ainda celetista, irregularidade que perdura desde 1963, primeiro concurso para INVESTIGADORES E AGENTES DA POLÍCIA FERROVIÁRIA, ocorrido com a criação da RFFSA, sucumbiu este Órgão Público sobre seu comando, necessária reparação aplicando-se-lhe na Lei de ANISTIA Nº 10.559/2002, merecedora inclusive de discussão pela Comissão da Verdade Lei no 12.528, de 18 de novembro de 2011, Art. 25, e 11.

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/12/2014 às 16:00
Gabriela Vale, Mat. 255583
Gabriela Vale

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
---	Dep. Gonzaga Patriota	SPE	PSB
---	ASSINATURA	<i>Gonzaga Patriota</i>	



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

052

06/02/2013	Medida Provisória nº 632, de 26 de dezembro de 2013			
Autor Deputado Gonzaga Patriota			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se ao artigo 18 da Medida Provisória 632 de 2014:</p> <p>"Art. 92 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:</p> <p>I – para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;</p> <p>II – para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;</p> <p>III – para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.</p> <p>§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.</p> <p>§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.</p>				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014 às 16:00
Gabriella Vale, Mat. 2555533
Gabriella Vale

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Cabe lembrar que foi a própria Constituição Cidadã de 1988 que aprovou o direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 1988 de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o artigo 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arreio



do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a *lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta emenda para com a Classe.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB-PE



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

053

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/2/2014, às 16:00
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabrielle

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PRÓVISORIA 632 – 2013.

PÁGINA

1 DE 2

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 18º desta MP, a ser no inserida no Art. 243 ou onde couber da **Lei 8.112/90 - REGIME JURÍDICO ÚNICO**, transformação de Regime Lei 5.452/48 celetistas em Servidores Públicos Federais, Art. 19 do ADCT, incluí-se o Anistiados Lei nº 8.878/93, RFFSA, CBTU e TRENSURB.

Art. 25 da Lei 12.258 de 18-11-2011 inclua-se na discussão do Art. 11, a se adotar na conclusão dos trabalhos Relatório de perseguição política aos Servidores e ao Órgão criado pelo Decreto Império **Art. 641/52, POLÍCIA FERROVIÁRIA** renegado a extinção, vide Parágrafo Único desta emenda.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo seja garantido o direito de opção a ser transferido para o **Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Ferroviária Federal, Art. 144, III, § 3º da Constituição Federal.**

JUSTIFICAÇÃO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS FEDERAIS, esta Emenda tem por finalidade corrigir injustiças praticadas com os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS** ao longo destes mais de **70** anos patrulhando as ferrovias Federais.

Com a criação da RFFSA, os concursos passaram a ser realizados pela Administração desta empresa pública na qualidade de Autarquia, a partir de 1963 primeiro concurso realizado para os cargos de **INVESTIGADOR E AGENTES** sob o regime celetista, 70 anos a RFFSA vem admitindo servidores neste Regime Jurídico.

Durante o período de 1852 a 1963, o **REGIME JURÍDICO DOS POLICIAIS FERROVIÁRIOS ERA ESTATUTÁRIO, QUADRO ORGANIZADO SOB O COMANDO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, POSTERIORMENTE PASSANDO PARA OS QUADROS DO MINISTÉRIO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, Subordinados ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

Com a **REFORMA ADMINISTRATIVA**, Dec.-Lei nº 200/1967, esta tinha por finalidade corrigir irregularidades na administração do serviço público, com a unificação do sistema ferroviário na criação da RFFSA, na Lei 6.184/74, cometeu-se o desatino em transformar os servidores públicos federais em **CELETISTA**, permanecendo inalteradas as condições de trabalho dos **POLICIAIS FERROVIÁRIOS**.

Observa-se que nem o sistema de Governo Militar foi suficiente para evitar tamanha brutalidade com a **POLICIA ESPECIALIZADA, TRANSFORMANDO SUA ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÕES, ARMAMENTOS DE CALIBRE RESTRITO AOS MILITARES liberados para uso da POLÍCIA FERROVIÁRIA, AS ESTRUTURADAS PARA ACAUTELAMENTOS DE PRESOS “XADREZ” os quais foram desativados SOMENTE em 1998, DEZ ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, fato este ocorrido com a Estadualização.**

Continua....

CÓDIGO	NO ME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
	ASSINATURA		



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PRÓVISORIA 632 – 2013.

PÁGINA

2 DE 2

Anexo.

TEXTO

REDAÇÃO NA FOLHA 1.

JUSTIFICAÇÃO

Continua....

POLÍCIA FERROVIÁRIA antiga **POLÍCIA DOS CAMINHOS DE FERRO**, criada por Decreto Imperial nº 641/1852, equipada com toda estrutura, identificando-os com **EXPEDIÇÃO** de cédulas de identidade **POLICIAL** transversal em vermelho **POLÍCIA FERROVIÁRIA**, Porte de Arma de fogo a todos os **POLICIAIS FERROVIÁRIOS, SERVIDORES PÚBLICOS OU CELETISTAS**, mantida esta organização até 1998.

É de vital importância devido ao abandono e omissão pela administração pública esses servidores ainda celetista, irregularidade que perdura desde 1963, do primeiro concurso para **INVESTIGADORES E AGENTES DA POLÍCIA FERROVIÁRIA**, onde a RFFSA, sucumbiu este Órgão Público sobre seu comando, a categoria composta de mais de 3200 POLICIAIS exige reparação **COM A INSTALAÇÃO DE UMA COMISSÃO** aplicando-se-lhe na Lei de ANISTIA Nº 10.559/2002, merecedora inclusive de discussão pela Comissão da Verdade Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, Art. 25, e 11, A CATEGORIA SOLICITA SEJA NOMEADO 03 MEMBROS A SER INDICADOS, FAZER PARTE DA COMISSÃO DE ANISTIA E DA VERDADE SEJAM ANALISADO OS FATOS DO ABANDONO que nos encontramos da MÁ VONTADE POLÍTICA nestes 25 anos da promulgação da Constituição permanece ignorada e discriminada no texto da CONSTITUIÇÃO.

Oportuno a reivindicação dos servidores em exigir a recuperação do Órgão **POLÍCIA FERROVIÁRIA** seja acolhida na Lei 10.559/2002 e inclusão na Lei 12.528/11 a ser apurado pela Comissão da Verdade com indicação de membros da categoria três (03), em respeito à Lei de Anistia e os atos praticados pela administração ferroviária durante o **REGIME DE EXCEÇÃO** transformando com a transformação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos em Regime Celetista e no desrespeito aos cargo e a **INSTITUIÇÃO POLICIA FERROVIÁRIA**, Órgão que por excelência é e sempre foi detentor do PODER DE POLÍCIA, desde sua criação no Decreto Imperial 641/1852.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
	ASSINATURA		



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

054

Data 07/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013			
Deputado Mancos RT/RJ	Autor	Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**"DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.... . A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º As opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art.... . Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2014, às 6:08.

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

CD140713869038

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado da conclusão, com aproveitamento, em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação GQ.”.

Art.... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em

CD149713869038

cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinquinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I
(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
-Analista Administrativo		II
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		I
-Técnico Administrativo	B	V
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

CD149713869038

INCRA		I
-------	--	---

ANEXO II
 (Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
 DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40

CD149713869038

	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	
	II	1.399,50	1.460,86	
	I	1.382,91	1.439,76	
C	IV	1.353,14	1.400,59	
	III	1.337,09	1.380,35	
	II	1.321,24	1.360,41	
	I	1.305,57	1.340,76	
B	IV	1.277,47	1.304,29	
	III	1.262,32	1.285,44	
	II	1.247,35	1.266,87	
	I	1.232,56	1.248,56	
A	V	1.206,03	1.214,60	
	IV	1.191,73	1.197,05	
	III	1.177,60	1.179,76	
	II	1.163,64	1.165,77	
	I	1.149,84	1.151,94	

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44	
	II	2.781,00	2.902,87	
	I	2.700,06	2.832,07	
B	V	2.571,49	2.697,21	
	IV	2.496,65	2.631,42	
	III	2.423,99	2.567,24	
	II	2.353,44	2.504,62	

CD149713869038

		I	2.277,67	2.443,54	
		V	2.176,14	2.327,18	
	A	IV	2.112,81	2.270,42	
		III	2.051,32	2.215,04	
		II	1.985,27	2.161,02	
		I	1.927,49	2.108,31	

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta			
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	
		II	II			
		I	I			
	C	IV	V	B		
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	B	IV	I	A		
		III	V			
		II	IV			
		I	III			
	A	V	II			
		IV				
		III				
		II				
		I				

CDI49713869038

ANEXO IV
(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE
--------	--------	----------------------------------

CD149713869038

		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	50,61	56,27	
	II	49,21	54,74	
	I	47,83	53,25	
B	V	45,13	50,24	
	IV	43,87	48,87	
	III	42,65	47,54	
	II	41,47	46,25	
	I	40,31	44,99	
A	V	38,03	42,44	
	IV	36,96	41,28	
	III	35,37	40,16	
	II	33,85	39,07	
	I	31,69	38,01	

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95

CD149713869038

		II	21,1	23,3
		I	20,51	22,67
B		V	19,57	21,59
		IV	19,02	21
		III	18,5	20,43
		II	17,98	19,87
		I	17,4	19,33
		V	16,67	18,41
A		IV	16,21	17,91
		III	15,76	17,42
		II	15,24	16,95
		I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE				Em R\$
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01	*
	II	12,1	12,7	12,69	14,43	
	I	11,99	12,59	12,24	13,88	

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		Em R\$
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	*
		II	5.703,36	5.994,23	
		I	5.564,26	5.848,04	
		IV	5.350,26	5.623,12	
		C	5.219,76	5.485,97	
		II	5.092,44	5.352,15	

	I	4.968,24	5.221,62
	IV	4.777,16	5.020,80
B	III	4.660,64	4.898,33
	II	4.546,96	4.778,85
	I	4.436,06	4.662,30
	V	4.265,44	4.482,98
	IV	4.161,40	4.373,63
A	III	4.059,90	4.266,95
	II	3.960,88	4.162,88
	I	3.864,28	4.061,36

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
			1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00	*
		II	12.576,84	13.052,18	
		I	12.130,10	12.610,80	
		V	11.303,06	11.896,98	
		IV	10.901,56	11.494,66	
	B	III	10.514,32	11.105,96	
		II	10.140,82	10.730,40	
		I	9.780,60	10.367,52	
		V	9.113,76	9.780,68	
		IV	8.790,02	9.449,94	
b.1)	A	III	8.477,78	9.130,38	
		II	8.176,64	8.821,62	
		I	7.886,20	8.523,30	
Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.			Em R\$		*

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
		IV	2.675,13	2.811,56
		C	2.609,88	2.742,98
	B	II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
		IV	2.388,58	2.510,40
		III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
	A	I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
		III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos

Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16

CDI49713869038

		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28

CD149713869038

		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação: Cidade:	Unidade Pagadora: Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de Janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____, ____ / ____ / ____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

CDI49713869038

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
		III
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	A	II
-Técnico Administrativo		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em		V
		IV
		III

carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		II
		I

ANEXO VIII
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
Especial	III	III	Especial
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	A
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX
(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Especial	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10

CD149713869038

	B	IV	3.693,37
		III	3.603,29
		II	3.515,40
		I	3.429,66
		V	3.297,75
	A	IV	3.217,32
		III	3.138,85
		II	3.062,29
		I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

ANEXO X
(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	
		III	30,15
ESPECIAL	II	29,41	
	I	28,69	

CD149713869038

	C	IV	27,59
	C	III	26,92
	C	II	26,26
	C	I	25,62
B	B	IV	24,63
		III	24,03
		II	23,44
		I	22,87
A	A	V	21,99
		IV	21,45
		III	20,93
		II	20,42
		I	20,14

a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	50,61	56,27	
	II	49,21	54,74	
	I	47,83	53,25	
B	V	45,13	50,24	
	IV	43,87	48,87	
	III	42,65	47,54	
	II	41,47	46,25	
	I	40,31	44,99	
A	V	38,03	42,44	
	IV	36,96	41,28	
	III	35,37	40,16	
	II	33,85	39,07	
	I	31,69	38,01	

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE	Em R\$

CD149713869038

			1º JAN 2014		1º JAN 2015	
			Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	B	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
		II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
		I	322,00	643,33	483,00	965,00
A	B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
		IV	297,33	594,67	446,00	892,00
		III	286,00	571,33	429,00	857,00
		II	274,67	548,67	412,00	823,00
		I	263,33	526,00	395,00	789,00
ESPECIAL	A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
		IV	242,00	484,00	363,00	726,00
		III	232,00	464,00	348,00	696,00
		II	222,00	444,00	333,00	666,00
		I	212,67	424,67	319,00	637,00

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE				
		1º JAN 2014		1º JAN 2015		
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	
ESPECIAL	B	III	174,00	348,00	261,00	522,00
		II	167,33	334,67	251,00	502,00
		I	161,33	322,00	242,00	483,00
A	B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
		IV	148,67	297,33	223,00	446,00
		III	143,33	286,00	215,00	429,00
		II	137,33	274,67	206,00	412,00
		I	132,00	263,33	198,00	395,00
ESPECIAL	A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
		IV	121,33	242,00	182,00	363,00
		III	116,00	232,00	174,00	348,00
		II	111,33	222,00	167,00	333,00
		I	106,67	212,67	160,00	319,00

CD149713869038

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015

		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98

*CD149713869038

Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irreduzibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

Deputado Mancos PT/RS

CD149713869038



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

055

Data
07/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor
DEPUTADA ERIKA KOKAY

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Acrescente-se ao art. 9º da medida provisória a seguinte alteração no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009:

“Art. 2º

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas sociais.

..... (NR)

.....

II- Acrescente-se à medida provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

“Art. 10. A partir da data da publicação desta Lei, ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado naquela data, sem prejuízo do disposto no art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009.”

III- Acrescente-se ao art. 27 da medida provisória o seguinte inciso VII:

“Art. 27.....

.....

VII – os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009.

.....”

JUSTIFICATIVA

A transversalidade contribui para uma organização mais articulada e melhor orquestrada das ações em distintos órgãos e confere dinamismo ao seu desenvolvimento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2014 às 16:20
Gabriella Vilela MAE-2555683
Confidencial

na carreira. Assim, aumenta a capacidade do governo de atingir resultados positivos em diversos órgãos federais e na pactuação com outros entes federados.

E é nesse sentido que foi estruturada a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, criada pela Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009. O atual paradigma de desenvolvimento brasileiro, baseado no crescimento econômico conjugado à inclusão social, coloca novos desafios à gestão pública, sobretudo no que tange às políticas sociais, campo recentemente agrupado aos quadros profissionais do governo federal pela carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais. A ampliação das políticas sociais demanda avanços no planejamento e na gestão, reforçados pela capacidade de articulação de diferentes áreas de governo para a implementação de políticas.

A Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais foi concebida com a característica de ser transversal, tal como observado na fala da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Belchior, no anúncio da Portaria que autorizou o concurso. Por isso, desde a origem, a carreira esteve associada às questões de mobilidade e transversalidade. O exercício da avaliação e monitoramento de políticas sociais exige uma visão sistêmica, transversal e intersetorial para o fortalecimento dessas Políticas no país, principalmente em relação aos desafios impostos na implementação da política e na entrega de serviços, com qualidade, às/aos cidadãs/os.

Entretanto, o Decreto nº 7191, de 31 de maio de 2010 retrocede nessa concepção. As/os analistas técnicos de políticas sociais passam a ser lotados nos ministérios onde exercerão suas atribuições, diferentemente do que ocorre com outras carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como a de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que estão lotados no MPOG com exercício descentralizado nos demais ministérios.

Essa “semi-transversalidade” subtrai o efeito sinérgico da atuação coordenada e articulada em diferentes órgãos, regida por uma orientação central, e engendra constrangimentos ao servidor da carreira diante da heterogeneidade das concepções sobre o seu papel na Administração Pública. Caso seja convidado a assumir um DAS-3 em outro Ministério que executa políticas sociais, por exemplo, o Analista de Políticas Sociais irá perder quase 50% de sua remuneração, composta por Gratificação de Desempenho.

Os Ministérios e Secretarias nos quais os Analistas Técnicos de Políticas Sociais estão em exercício são muito diversos em termos de estrutura de recursos humanos e cultura organizacional. A gestão de uma carreira única não pode ficar à mercê dessa heterogeneidade, sob o risco de ocorrerem diversas desigualdades e disparidades de tratamento, como tem acontecido. A capacitação, o desenvolvimento funcional, os direitos dos servidores e todos os demais assuntos relativos à carreira devem ser coordenados pelo MPOG.

Ainda que o Decreto n. 8.189 de 21 de janeiro de 2014, que aprova a estrutura regimental do MPOG, estabeleça a gestão da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais como competência da Secretaria de Gestão Pública a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, junto com as carreiras de EPPGG e Analista de Infraestrutura, a lotação daquela carreira de políticas sociais nesse órgão não está garantida.

Essa emenda visa assegurar a transversalidade e garantir o potencial estratégico dessa carreira no processo contínuo de institucionalização e qualificação dos processos de gestão das políticas sociais. Desse modo, fica assegurada a isonomia e unidade de tratamento aos servidores e garantida a visão sistêmica, transversal e intersetorial para o fortalecimento das Políticas Sociais no país.

PARLAMENTAR

ERIKA KOKAY – PT/DF

(Assinatura)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Q56

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013			
Autor Dep. Marinha Raupp e outros			N.º do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo 3º ao art. 3º da Lei 12.800, de 23 de abril de 2013, modificada pela Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 3º

§3º. A gratificação de função de natureza especial constante na alínea d do presente artigo consubstancia-se em parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada e regulamentado pelos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos ex-Territórios Federais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende inserir o § 3º, ao art. 3º da Lei 12.800, de 2013 com o objetivo de imprimir eficácia a normatização das gratificações de função de natureza especial, inserindo elementos a fim de torná-la exequível.

Pelo exposto Conto com o apoio de meus pares, para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/2/2014, às 17h20
Rodrigo Bedritskuk - Mat. 220042

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/2014
Poderá ser feita a devolução

José Priante
Deputado Federal-PA

Marinha Raupp
Deputada Federal- RO

Fátima Pelaes
Deputada Federal- AP

Édio Lopes
Deputada Federal- RR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/02/2014

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

Autor Dep. Marinha Raupp e Outros		N.º do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa		
4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 4º, da lei 12.800, de 2013, modificada pela Medida Provisória nº 632/2013, com a seguinte redação:

Art. 4º- As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, bem como em legislação correlatada, estende-se aos militares dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, na forma prevista nas Emendas Constitucionais 19/98, 38/2002 e 60/2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4º da Lei 12.800, de 2013 a fim harmonizá-la com as emendas constitucionais nº 19/98, 38/2002 e 60/2009.

Pelo exposto Conto com o apoio de meus pares, para a aprovação desta emenda

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/2/2014, às 14h10
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

PARLAMENTAR

José Priante
Deputado Federal- PA

Marinha Raupp
Deputada Federal- RO

Fátima Pelaes
Deputada Federal- AP

Édio Lopes
Deputada Federal- RR

Substitui esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/10/2014
Assinada Manuscrita 24/2/2014



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 058

Data
05/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor Deputado Fernando Ferro	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**"DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... . A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... . Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 08:30
Givago Costa, Mat. 257610

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art.... Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em

cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento;

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art.... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição²⁹.

ANEXO I

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE
JANEIRO DE 2014**

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
	A	II
-Técnico Administrativo		I
		V
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do	A	IV
		III
		II

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
 DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	
	II	2.851,68	3.009,61	
	I	2.782,13	2.931,45	
C	IV	2.675,13	2.800,87	
	III	2.609,88	2.728,12	
	II	2.546,22	2.657,27	
	I	2.484,12	2.588,25	
B	IV	2.388,58	2.472,96	
	III	2.330,32	2.408,73	
	II	2.273,48	2.346,17	
	I	2.218,03	2.285,24	
A	V	2.132,72	2.183,43	
	IV	2.080,70	2.126,73	
	III	2.029,95	2.071,49	
	II	1.980,44	2.017,69	
	I	1.932,14	1.965,29	

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50	
	II	6.288,42	6.526,09	
	I	6.065,05	6.305,40	

CD141146159637*

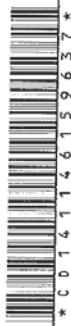
	B	V	5.651,53	5.948,49	
		IV	5.450,78	5.747,33	
		III	5.257,16	5.552,98	
		II	5.070,41	5.365,20	
		I	4.890,30	5.183,76	
	A	V	4.556,88	4.890,34	
		IV	4.395,01	4.724,97	
		III	4.238,89	4.565,19	
		II	4.088,32	4.410,81	
		I	3.943,10	4.261,65	

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	
	II	1.399,50	1.460,86	
	I	1.382,91	1.439,76	
C	IV	1.353,14	1.400,59	
	III	1.337,09	1.380,35	
	II	1.321,24	1.360,41	
	I	1.305,57	1.340,76	
B	IV	1.277,47	1.304,29	
	III	1.262,32	1.285,44	
	II	1.247,35	1.266,87	
	I	1.232,56	1.248,56	
A	V	1.206,03	1.214,60	
	IV	1.191,73	1.197,05	
	III	1.177,60	1.179,76	
	II	1.163,64	1.165,77	
	I	1.149,84	1.151,94	

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44	
	II	2.781,00	2.902,87	
	I	2.700,06	2.832,07	
B	V	2.571,49	2.697,21	
	IV	2.496,65	2.631,42	
	III	2.423,99	2.567,24	
	II	2.353,44	2.504,62	



	I	2.277,67	2.443,54	
	V	2.176,14	2.327,18	
	IV	2.112,81	2.270,42	
	III	2.051,32	2.215,04	
A	II	1.985,27	2.161,02	
	I	1.927,49	2.108,31	

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				Em R\$
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19	
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98	
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01	

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta			Cargos	
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe			
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)		
		II	II			*	
		I	I			7*	
	C	IV	V	B		8*	
		III	IV			9*	
		II	III			10*	
		I	II			11*	
		IV	I			12*	
	B	III	V	A		13*	
		II	IV			14*	
		I	III			15*	
		IV	II			16*	
	A	III				17*	
		II				18*	
		I				19*	

ANEXO IV
(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
C	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
B	I	27,35	30,23
	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
A	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE

* CD 141156146936159637*

		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	50,61	56,27	
	II	49,21	54,74	
	I	47,83	53,25	
B	V	45,13	50,24	
	IV	43,87	48,87	
	III	42,65	47,54	
	II	41,47	46,25	
	I	40,31	44,99	
A	V	38,03	42,44	
	IV	36,96	41,28	
	III	35,37	40,16	
	II	33,85	39,07	
	I	31,69	38,01	

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95



		II	21,1	23,3	
		I	20,51	22,67	
B		V	19,57	21,59	
		IV	19,02	21	
		III	18,5	20,43	
		II	17,98	19,87	
		I	17,4	19,33	
		V	16,67	18,41	
		IV	16,21	17,91	
A		III	15,76	17,42	
		II	15,24	16,95	
		I	14,75	16,49	

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15

		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
B		III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
	A	IV	4.161,40	4.373,63
		III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
			1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Médico Médico Veterinário	B	III	13.040,04	13.509,00	*
		II	12.576,84	13.052,18	*
		I	12.130,10	12.610,80	*
		V	11.303,06	11.896,98	*
		IV	10.901,56	11.494,66	*
	A	III	10.514,32	11.105,96	*
		II	10.140,82	10.730,40	*
		I	9.780,60	10.367,52	*
		V	9.113,76	9.780,68	*
		IV	8.790,02	9.449,94	*

b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
		IV	2.675,13	2.811,56
	C	III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
		IV	2.388,58	2.510,40
	B	III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
	A	IV	2.080,70	2.186,82
		III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos

Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		Em R\$
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	
		II	34,68	36,45	
		I	33,67	35,39	
	C	IV	32,38	34,03	
		III	31,44	33,04	
		II	30,52	32,08	
		I	29,63	31,14	
	B	IV	28,49	29,94	
		III	27,66	29,07	
		II	26,85	28,22	
		I	26,07	27,4	
	A	V	25,07	26,35	
		IV	24,34	25,58	
		III	23,63	24,84	
		II	22,94	24,11	
		I	22,27	23,41	

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		Em R\$
			1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27	*
		II	49,21	54,74	7
		I	47,83	53,25	5
	B	V	45,13	50,24	3
		IV	43,87	48,87	6
		III	42,65	47,54	1
		II	41,47	46,25	1
		I	40,31	44,99	4
	A	V	38,03	42,44	1
		IV	36,96	41,28	5
		III	35,37	40,16	*

		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	Especial	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28

		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista			
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.			
<hr/> _____, _____ / _____ / _____ Local e data			
<hr/> Assinatura			
Recebido em: _____ / _____ / _____.			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
 ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão	* C D 1 4 1 1 4 6 1 5 9 6 3 7 *
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
-Analista Administrativo	B	V	
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV	
-Técnico Administrativo		III	
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em	A	II	
		I	
		V	
		IV	
		III	

carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		II
		I

ANEXO VIII
(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	A
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX
(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) **TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO**
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10



B	IV	3.693,37	
	III	3.603,29	
	II	3.515,40	
	I	3.429,66	
	V	3.297,75	
A	IV	3.217,32	
	III	3.138,85	
	II	3.062,29	
	I	2.987,60	

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69



C	IV	27,59	
	III	26,92	
	II	26,26	
	I	25,62	
B	IV	24,63	
	III	24,03	
	II	23,44	
	I	22,87	
A	V	21,99	
	IV	21,45	
	III	20,93	
	II	20,42	
	I	20,14	

a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	50,61	56,27	
	II	49,21	54,74	
	I	47,83	53,25	
B	V	45,13	50,24	
	IV	43,87	48,87	
	III	42,65	47,54	
	II	41,47	46,25	
	I	40,31	44,99	
A	V	38,03	42,44	
	IV	36,96	41,28	
	III	35,37	40,16	
	II	33,85	39,07	
	I	31,69	38,01	

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE
--------	--------	-------------------------



			1º JAN 2014		1º JAN 2015	
			Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL		III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
		II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
		I	322,00	643,33	483,00	965,00
B		V	309,33	618,67	464,00	928,00
		IV	297,33	594,67	446,00	892,00
		III	286,00	571,33	429,00	857,00
		II	274,67	548,67	412,00	823,00
		I	263,33	526,00	395,00	789,00
A		V	252,67	504,67	379,00	757,00
		IV	242,00	484,00	363,00	726,00
		III	232,00	464,00	348,00	696,00
		II	222,00	444,00	333,00	666,00
		I	212,67	424,67	319,00	637,00

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00



ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015

		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
A	I	263,33	526,00	395,00	789,00
	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,95
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,21
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98

Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

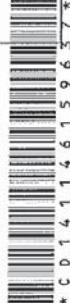
A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

 Deputado Fernando Ferro – PT/PE	Brasília, 06/02/2014	 * C D 1 4 1 1 4 6 1 5 9 6 *
--	----------------------	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Nº 059

Data: 10/02/2014

Proposição: Medida Provisória 632/2013

Autor: Deputado Marcos Montes PSD/MG

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

A Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
III – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

§ 3º A CTC deverá:

I - ter sede no Brasil;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 10:47
Gilvago Costa, Mat. 257610

II - Comprovar a propriedade ou o arrendamento de no mínimo 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas e jurídicas, mediante apresentação de CRLV, devidamente registrado no órgão de trânsito;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus diretores e de seu Responsável Técnico, e

V – apresentar certidão de regularidade e do registro junto a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

§ 6º Para fins de fiscalização, os veículos registrados na categoria CTC, deverão conter no campo "observações" do CRLV – Certificado de registro e licenciamento de veículos, o termo "associado à Cooperativa" e o nome da cooperativa que está vinculada.

§ 7º A inclusão da observação exigida pelo § 6º será realizada mediante protocolo de requerimento específico e entrega de documentação comprobatória (ficha de matrícula) ao DETRAN".

"Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a CTC e o TAC ou ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, com o agregado ou independente."

"Art. 5º-A

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a ETC, que possuir em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC

"Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC, a CTC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

"Art.11

§ 5º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à CTC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração."

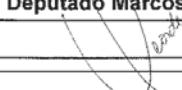
JUSTIFICATIVA

O cooperativismo é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa nada mais é do que a manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles. O Sistema Cooperativista Brasileiro tem firmado sua participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, somando mais de 11 milhões de associados, gerando em torno de 320 mil empregos.

Com o objetivo de fortalecer o segmento de cooperativas de transporte de cargas, que congrega 146.783 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e oitenta e três) associados à 1.095 (mil e noventa e cinco) cooperativas, sugiro a inclusão de alterações à Lei 11.442/2007, que permitam a efetiva atuação das mesmas. Hoje, toda a operação das cooperativas de transporte de carga está alicerçada somente na Resolução 3.056/2009 da ANTT, o que gera enorme insegurança jurídica ao setor. Deste modo, a formalização da categoria Cooperativa de Transporte na Lei 11.442/2007 é urgente e de suma importância para o cooperativismo brasileiro.

Cabe destacar que a implantação das alterações sugeridas na Lei 11.442/2007 não trará nenhum impacto, econômico e ou financeiro a outros segmentos da atividade de transporte, pois a categoria já se encontra em atividade por meio da força da resolução da ANTT. O objetivo desta proposição é trazer segurança efetiva ao segmento de cooperativas de transporte de cargas, categoria constituída conforme orientações da OCB e em atendimento à Lei 5.764/71.

Deputado Marcos Montes PSD/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD14242.90112-60

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 632 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Uczai".

Deputado PEDRO UCZAI

CD14242.90112-60
|||||



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);
2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da

CD14376.69606-38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

CD14376.69606-38
|||||

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Uczai".

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CD14863-43619-30

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD14863.43619-30

4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD14863.43619-30

- 10.Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
- 11.Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.
- 12.Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
- 13.Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
- 14.Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
- 15.O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agencia reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD14863.43619-30

- 16.Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
- 17.Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
- 18.A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias industrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
- 19.As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

063

DATA 07/02/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 632/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

A Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
III – Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

.....
§ 3º A CTC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - Comprovar a propriedade ou o arrendamento de no mínimo 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas e jurídicas, mediante apresentação de CRLV, devidamente registrado no órgão de trânsito;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus diretores e de seu Responsável Técnico, e

V – apresentar certidão de regularidade e do registro junto a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

.....
§ 6º Para fins de fiscalização, os veículos registrados na categoria CTC, deverão conter no campo "observações" do CRLV – Certificado de registro e licenciamento de veículos, o termo "associado à Cooperativa" e o nome da cooperativa que está vinculada.

§ 7º A inclusão da observação exigida pelo § 6º será realizada mediante protocolo de requerimento específico e entrega de documentação comprobatória (ficha de matrícula ao DETRAN".

"Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a CTC e o TAC ou ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, com o agregado ou independente."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 09:10
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA

O. Mo. O. / S



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 632/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

"Art. 5º-A.....

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a ETC, que possuir em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC

"Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC, a CTC e o TAC assumem perante o contratante a responsabilidade:

"Art. 11

§ 5º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino; após este período será devido ao TAC ou à CTC ou à ETC o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora ou fração."

JUSTIFICATIVA

O cooperativismo é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa nada mais é do que a manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles. O Sistema Cooperativista Brasileiro tem firmado sua participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, somando mais de 11 milhões de associados, gerando em torno de 320 mil empregos.

Com o objetivo de fortalecer o segmento de cooperativas de transporte de cargas, que congrega 146.783 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e oitenta e três) associados à 1.095 (mil e noventa e cinco) cooperativas, sugiro a inclusão de alterações à Lei 11.442/2007, que permitam a efetiva atuação das mesmas. Hoje, toda a operação das cooperativas de transporte de carga está alicerçada somente na Resolução 3.056/2009 da ANTT, o que gera enorme insegurança jurídica ao setor. Deste modo, a formalização da categoria Cooperativa de Transporte na Lei 11.442/2007 é urgente e de suma importância para o cooperativismo brasileiro.

Cabe destacar que a implantação das alterações sugeridas na Lei 11.442/2007 não trará nenhum impacto, econômico e ou financeiro a outros segmentos da atividade de transporte,

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**DATA
07/02/2014**

**PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 632/2013**

**AUTOR
Deputado Arnaldo Jardim**

**Nº PRONTUÁRIO
339**

**TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL**

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

pois a categoria já se encontra em atividade por meio da força da resolução da ANTT. O objetivo desta proposição é trazer segurança efetiva ao segmento de cooperativas de transporte de cargas, categoria constituída conforme orientações da OCB e em atendimento à Lei 5.764/71.

Sala da Comissão, 07 de Fevereiro de 2014.

Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Autor	Nº do Prontuário
05/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013	
Deputado		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa
4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global	
Página	Artigo (novo)	Parágrafo
		Inciso
		Alínea

CD14892.69051-52

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

CD/14892.69051-52



Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

- I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:
 - a) Vencimento Básico;
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
 - c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.
- II - para os cargos de nível auxiliar:
 - a) Vencimento Básico; e
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- I - para os ocupantes de cargos de nível superior:
 - a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
 - b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e
 - II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:
 - a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
 - b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.
- § 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.
- § 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com

CD/14892.69051-52



aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I (Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
		III
		II
		I
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	A	V
		IV
		III
		II
		I
-Técnico Administrativo	A	V
		IV
		III
		II
		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98

	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28
	II	1.399,50	1.460,86
	I	1.382,91	1.439,76
C	IV	1.353,14	1.400,59
	III	1.337,09	1.380,35
	II	1.321,24	1.360,41
	I	1.305,57	1.340,76
B	IV	1.277,47	1.304,29
	III	1.262,32	1.285,44
	II	1.247,35	1.266,87
	I	1.232,56	1.248,56
A	V	1.206,03	1.214,60
	IV	1.191,73	1.197,05
	III	1.177,60	1.179,76
	II	1.163,64	1.165,77
	I	1.149,84	1.151,94

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44
	II	2.781,00	2.902,87
	I	2.700,06	2.832,07
B	V	2.571,49	2.697,21
	IV	2.496,65	2.631,42
	III	2.423,99	2.567,24
	II	2.353,44	2.504,62
	I	2.277,67	2.443,54
A	V	2.176,14	2.327,18
	IV	2.112,81	2.270,42
	III	2.051,32	2.215,04
	II	1.985,27	2.161,02

CD/14892.69051-52

	I	1.927,49	2.108,31
--	---	----------	----------

CD/14892.69051-52


c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO III
 (Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta			
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	
		II	II			
		I	I			
	C	IV	V	B		
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	B	IV	I	A		
		III	V			
		II	IV			
		I	III			
	A	V	II			
		IV				
		III				
		II				
		I				

ANEXO IV
 (Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
 DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25

CD/14892.69051-52



	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42

CD/14892.69051-52



	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
	B	III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
	C	IV	2.675,13	2.811,56
		III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
	B	IV	2.388,58	2.510,40
		III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15

	V	2.132,72	2.241,49
	IV	2.080,70	2.186,82
A	III	2.029,95	2.133,48
	II	1.980,44	2.081,44
	I	1.932,14	2.030,68

CD/14892.69051-52



- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22

CD/14892.69051-52



	I	26,07	27,4
A	V	25,07	26,35
	IV	24,34	25,58
	III	23,63	24,84
	II	22,94	24,11
	I	22,27	23,41

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94

CD/14892.69051-52



		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
A	V	25,07	26,35	
	IV	24,34	25,58	
	III	23,63	24,84	
	II	22,94	24,11	
	I	22,27	23,41	

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação: Cidade:	Unidade Pagadora: Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____, _____ / _____ / _____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

CD/14892.69051-52


ANEXO VII
 (Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
		III
		II
		I
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	A	V
		IV
		III
		II
		I
-Técnico Administrativo	A	V
		IV
		III
		II
		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII
 (Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	

CD/14892.69051-52



	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX
(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98

CD/14892.69051-52



	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

ANEXO X
(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87

CD/14892.69051-52



	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00

	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

CD/14892.69051-52


ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014

CD/14892.69051-52



Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irreduzibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

Deputado Valmir assunção



CD/14892.69051-52



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 10/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013
--

Autor SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I –Dê-se ao art. 21 da medida provisória supra a seguinte redação:

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

“Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória, referentes ao processo seletivo normatizado pelo Edital MD nº 01 de 14/08/2008.

§ 2º. Fica garantida a reconvoação dos servidores temporários, contratados com amparo no processo seletivo normatizado pelo edital a que se refere o parágrafo anterior, cujos contratos estivessem em vigor entre 1º de janeiro do corrente ano e a data da publicação desta lei.”

Justificação

Em dezembro de 2013, a Presidência da República encaminhou para esta Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 632 de 2013, que dispõe, dentre outros assuntos, acerca da autorização ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Não obstante, o segundo parágrafo, do artigo 21 da Medida Provisória nº 632/2013, limita a autorização de prorrogação dos contratos àqueles firmados até 01/01/2012. Desta forma, o §2º afronta o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal ao criar tratamento abusivamente diferenciado a pessoas que se encontram em situação idêntica, uma vez que exclui da possibilidade de prorrogação um total de 15 (quinze) servidores em exercício, selecionados dentro dos mesmos critérios, e aos quais se aplicam idênticas obrigações.

Salienta-se que as atividades desempenhadas pela totalidade dos 67 servidores temporários em exercício no MDS são fundamentais para “*evitar que seja prejudicado o*

SF14207.97278-84

SF14207.97278-84

andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo", conforme exposição de motivos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Ressalta-se ainda que há previsão orçamentária, no exercício de 2014, para cobrir as despesas relativas à prorrogação de contrato de todos os 67 servidores.

Visando à garantia do princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal do Brasil e o não prejuízo dos trabalhos desenvolvidos pelo MDS, esta proposta de emenda solicita a supressão do §2º da Medida Provisória nº 632/2013, de modo a assegurar que todos os servidores temporários, contratados pelo MDS, mediante aprovação no processo seletivo Edital MDS nº 01/2008, tenham direito à referida prorrogação de que trata a Medida Provisória.

Esta emenda possui caráter de retroatividade, dada a finalização dos contratos temporários em 11/02/14 e a impossibilidade de aprovação desta alteração no texto da Medida provisória até a referida data..

PARLAMENTAR

--	--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013			
Autor Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD14167.50867-63

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
 - c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.
- II - para os cargos de nível auxiliar:
- a) Vencimento Básico; e
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e
- III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior,

revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I
(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO
DE 2014**

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
-Técnico Administrativo		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19



CD/14167-50867-63

	II	4.088,32	4.410,81	
	I	3.943,10	4.261,65	

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	
	II	1.399,50	1.460,86	
	I	1.382,91	1.439,76	
C	IV	1.353,14	1.400,59	
	III	1.337,09	1.380,35	
	II	1.321,24	1.360,41	
	I	1.305,57	1.340,76	
B	IV	1.277,47	1.304,29	
	III	1.262,32	1.285,44	
	II	1.247,35	1.266,87	
	I	1.232,56	1.248,56	
A	V	1.206,03	1.214,60	
	IV	1.191,73	1.197,05	
	III	1.177,60	1.179,76	
	II	1.163,64	1.165,77	
	I	1.149,84	1.151,94	

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44	
	II	2.781,00	2.902,87	
	I	2.700,06	2.832,07	
B	V	2.571,49	2.697,21	
	IV	2.496,65	2.631,42	
	III	2.423,99	2.567,24	
	II	2.353,44	2.504,62	
	I	2.277,67	2.443,54	
A	V	2.176,14	2.327,18	
	IV	2.112,81	2.270,42	
	III	2.051,32	2.215,04	
	II	1.985,27	2.161,02	
	I	1.927,49	2.108,31	

CD/14167-50867-63

CD/14167-50867-63

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	B	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I		
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV
 (Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
 DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07

	I	31,69	38,01
--	---	-------	-------

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

CD/14167-50867-63

CD/14167-50867-63

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
	B	III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

CD/14167-50867-63



- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
	C	IV	2.675,13	2.811,56
		III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
		IV	2.388,58	2.510,40
	B	III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
	A	III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

CDI/14167-50867-63

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CDI/14167-50867-63

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84

		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____, ____ / ____ / ____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

CD/14167-50867-63

CDI/14167-50867-63



ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
		III
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	A	II
		I
		V
-Técnico Administrativo	A	IV
		III
		II
		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV		
	III		
	II		
	I		

CD/14167-50867-63



ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07

	I	31,69	38,01		
ANEXO XI					
(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)					
VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ					
a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.					
Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00
a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.					
Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

CD/14167-50867-63

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR


 Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

06

Data 05/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013			
Autor Deputada Erika Kokay			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**"DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... . A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... . Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014, às 16:40
Bruno Braga Vieira - Mat. 257683

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:
a) Vencimento Básico;
b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.
II - para os cargos de nível auxiliar:
a) Vencimento Básico; e
b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

8

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinquinhos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I
(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÓES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS
CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO
DE 2014**

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
-Técnico Administrativo	A	II
		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
 (Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
 DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86	
	II	2.851,68	3.009,61	
	I	2.782,13	2.931,45	
C	IV	2.675,13	2.800,87	
	III	2.609,88	2.728,12	
	II	2.546,22	2.657,27	
	I	2.484,12	2.588,25	
B	IV	2.388,58	2.472,96	
	III	2.330,32	2.408,73	
	II	2.273,48	2.346,17	
	I	2.218,03	2.285,24	
A	V	2.132,72	2.183,43	
	IV	2.080,70	2.126,73	
	III	2.029,95	2.071,49	
	II	1.980,44	2.017,69	
	I	1.932,14	1.965,29	

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50	
	II	6.288,42	6.526,09	
	I	6.065,05	6.305,40	
B	V	5.651,53	5.948,49	
	IV	5.450,78	5.747,33	
	III	5.257,16	5.552,98	
	II	5.070,41	5.365,20	
	I	4.890,30	5.183,76	
A	V	4.556,88	4.890,34	
	IV	4.395,01	4.724,97	
	III	4.238,89	4.565,19	
	II	4.088,32	4.410,81	
	I	3.943,10	4.261,65	

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28
	II	1.399,50	1.460,86
	I	1.382,91	1.439,76
C	IV	1.353,14	1.400,59
	III	1.337,09	1.380,35
	II	1.321,24	1.360,41
	I	1.305,57	1.340,76
B	IV	1.277,47	1.304,29
	III	1.262,32	1.285,44
	II	1.247,35	1.266,87
	I	1.232,56	1.248,56
A	V	1.206,03	1.214,60
	IV	1.191,73	1.197,05
	III	1.177,60	1.179,76
	II	1.163,64	1.165,77
	I	1.149,84	1.151,94

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44
	II	2.781,00	2.902,87
	I	2.700,06	2.832,07
B	V	2.571,49	2.697,21
	IV	2.496,65	2.631,42
	III	2.423,99	2.567,24
	II	2.353,44	2.504,62
	I	2.277,67	2.443,54
A	V	2.176,14	2.327,18
	IV	2.112,81	2.270,42
	III	2.051,32	2.215,04
	II	1.985,27	2.161,02
	I	1.927,49	2.108,31

8

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				Em R\$
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19	
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98	
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01	

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	B	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I	A	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO IV
 (Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
 DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

8

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

8

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
	B	IV	4.777,16	5.020,80
		III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
	A	I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
			1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Médico Médico Veterinário	B	III	13.040,04	13.509,00	
		II	12.576,84	13.052,18	
		I	12.130,10	12.610,80	
		V	11.303,06	11.896,98	
		IV	10.901,56	11.494,66	
	A	III	10.514,32	11.105,96	
		II	10.140,82	10.730,40	
		I	9.780,60	10.367,52	
		V	9.113,76	9.780,68	
		IV	8.790,02	9.449,94	
	C	III	8.477,78	9.130,38	
		II	8.176,64	8.821,62	
		I	7.886,20	8.523,30	

b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		Em R\$
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	
Médico Médico Veterinário	C	III	2.922,97	3.072,04	
		II	2.851,68	2.997,12	
		I	2.782,13	2.924,02	
		IV	2.675,13	2.811,56	
		III	2.609,88	2.742,98	
	B	II	2.546,22	2.676,08	
		I	2.484,12	2.610,81	
		IV	2.388,58	2.510,40	
		III	2.330,32	2.449,17	
		II	2.273,48	2.389,43	
	A	I	2.218,03	2.331,15	
		V	2.132,72	2.241,49	
		IV	2.080,70	2.186,82	
		III	2.029,95	2.133,48	
		II	1.980,44	2.081,44	
		I	1.932,14	2.030,68	

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
			1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Médico Médico Veterinário	B	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
			II	6.288,42	6.526,09
			I	6.065,05	6.305,40
		A	V	5.651,53	5.948,49
			IV	5.450,78	5.747,33
	A	B	III	5.257,16	5.552,98
			II	5.070,41	5.365,20
			I	4.890,30	5.183,76
		C	V	4.556,88	4.890,34
			IV	4.395,01	4.724,97
			III	4.238,89	4.565,19
			II	4.088,32	4.410,81
			I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		Em R\$
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	
Médico Médico Veterinário	B	ESPECIAL	III	35,72	37,54
			II	34,68	36,45
			I	33,67	35,39
		C	IV	32,38	34,03
			III	31,44	33,04
	A	B	II	30,52	32,08
			I	29,63	31,14
		C	IV	28,49	29,94
			III	27,66	29,07
			II	26,85	28,22
			I	26,07	27,4
		A	V	25,07	26,35
			IV	24,34	25,58
			III	23,63	24,84
			II	22,94	24,11
			I	22,27	23,41

8

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

Enviado por e-mail



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

068

Data
07/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor DEPUTADA ERIKA KOKAY	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I –Dê-se ao art. 21 da medida provisória supra a seguinte redação:

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

"Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas "i" e "j" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

S 1º. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória, referentes ao processo seletivo normatizado pelo Edital MD nº 01 de 14/08/2008.

S 2º. Fica garantida a reconvoação dos servidores temporários, contratados com amparo no processo seletivo normatizado pelo edital a que se refere o parágrafo anterior, cujos contratos estivessem em vigor entre 1º de janeiro do corrente ano e a data da publicação desta lei."

Justificação

Em dezembro de 2013, a Presidência da República encaminhou para esta Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 632 de 2013, que dispõe, entre outros assuntos, acerca da autorização ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas "i" e "j" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Não obstante, o § 2º, do artigo 21 da Medida Provisória nº 632/2013, limita a autorização de prorrogação dos contratos àqueles firmados até 01/01/2012. Da forma como está, ao criar conceder tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situação idêntica, o §2º representa uma afronta ao princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal. Isso porque, por um erro evidente, exclui do benefício da prorrogação proposta um grupo de 15 (quinze) servidores, selecionados com base nos mesmos critérios e em efetivo exercício na data da publicação da medida provisória em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/2/2014 às 16:40
Bruno Brey Vierra - Mat. 257683

8

comento.

Salienta-se que as atividades desempenhadas pela totalidade dos 67 servidores temporários em exercício no MDS são fundamentais para “*evitar que seja prejudicado o andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo*”, conforme exposição de motivos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Ressalta-se ainda que há previsão orçamentária, no exercício de 2014, para cobrir as despesas relativas à prorrogação de contrato de todos os 67 servidores.

Visando à garantia do princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal do Brasil e o não prejuízo dos trabalhos desenvolvidos pelo MDS, esta proposta de emenda solicita a supressão do §2º da Medida Provisória nº 632/2013, de modo a assegurar que todos os servidores temporários, contratados pelo MDS, mediante aprovação no processo seletivo Edital MDS nº 01/2008, tenham direito à referida prorrogação de que trata a Medida Provisória.

Esta emenda possui caráter de retroatividade, dada a finalização dos contratos temporários em 11/02/14 e a impossibilidade de aprovação desta alteração no texto da Medida provisória até a referida data..

PARLAMENTAR

Ente jure Usury



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013			
Deputado Pedro Eugênio		Autor	Nº do Prontuário 161	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CD14827.87232-75

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD14827.87232-75

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
 - c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.
- II - para os cargos de nível auxiliar:
- a) Vencimento Básico; e
 - b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 10 de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

CD14827.87232-75

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:
 a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
 b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e
 § 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.
 § 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinquinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I (Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão	
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	Especial	III	
		II	
		I	
-Analista Administrativo	B	V	
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV	
-Técnico Administrativo		III	
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		II	
		I	
A	V		
	IV		
	III		

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
 DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

CD14827.87232-75

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

CD14827.87232-75

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	
Especial	III	1.416,29	1.482,28	
	II	1.399,50	1.460,86	
	I	1.382,91	1.439,76	
C	IV	1.353,14	1.400,59	
	III	1.337,09	1.380,35	
	II	1.321,24	1.360,41	
	I	1.305,57	1.340,76	
B	IV	1.277,47	1.304,29	
	III	1.262,32	1.285,44	
	II	1.247,35	1.266,87	
	I	1.232,56	1.248,56	
A	V	1.206,03	1.214,60	
	IV	1.191,73	1.197,05	
	III	1.177,60	1.179,76	
	II	1.163,64	1.165,77	
	I	1.149,84	1.151,94	

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Especial	III	2.864,37	2.975,44	
	II	2.781,00	2.902,87	
	I	2.700,06	2.832,07	
B	V	2.571,49	2.697,21	
	IV	2.496,65	2.631,42	
	III	2.423,99	2.567,24	
	II	2.353,44	2.504,62	
	I	2.277,67	2.443,54	
A	V	2.176,14	2.327,18	
	IV	2.112,81	2.270,42	
	III	2.051,32	2.215,04	
	II	1.985,27	2.161,02	
	I	1.927,49	2.108,31	

CD14827.87232-75

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE				Em R\$
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19	
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98	
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01	

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta			Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos		
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)		
		II	II				
		I	I				
	C	IV	V	B			
		III	IV				
		II	III				
		I	II				
	B	IV	I	A			
		III	V				
		II	IV				
		I	III				
	A	V	II				
		IV					
		III					
		II					
		I					

ANEXO IV
 (Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
 DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

CD14827.87232-75

CD14827.87232-75

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
	B	III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

CD14827.87232-75

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
	C	IV	2.675,13	2.811,56
		III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
		IV	2.388,58	2.510,40
	B	III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
	A	III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

CD14827.87232-75

b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CD14827.87232-75

CD14827.87232-75

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

CD14827.87232-75

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.</p> <p>_____, ____ / ____ / ____ Local e data</p> <p>_____ Assinatura</p> <p>Recebido em: ____ / ____ / ____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
		III
		II
		I
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário	A	V
		IV
		III
		II
		I
-Técnico Administrativo	A	V
		IV
		III
		II
		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		V
		IV
		III
		II
		I

CD14827.87232-75

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX
 (Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

CD14827.87232-75

ANEXO X
 (Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

CD14827.87232-75

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

CD14827.87232-75


- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

CD14827.87232-75

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

CD14827.87232-75

040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 2013.

EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Deputado Sr. Izalci)

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

Inclua-se no Art. 8º da Medida Provisória 632 de 24 de dezembro de 2013, alterações de redação nos Arts 1º, 3º, 6º, 11º, 14º-A e 16º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (...)

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2013 às 16:20
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

1

CD14866867936

CD14866867936

as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir, a qualquer tempo, o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, em autarquias e fundações, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 12º II desta Lei.

§ 6º São irrecusáveis as requisições de servidores de que trata este artigo na situação prevista no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei específica.

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, incluindo curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e deverá ser organizado em duas ou mais fases, incluindo, se for o caso, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e



CD148666867936

títulos e a segunda constituída de curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior 12 (doze) anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício de atribuições equivalentes às do cargo, em qualquer das áreas de atuação estabelecidas no Art. 1º § 3º desta lei.

§ 7º Durante o curso específico de formação referido no caput, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinqüenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo, calculada com base no respectivo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive parcela variável em seu valor máximo.

§ 8º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no caput, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 9º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício nos cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior e de Analista de Infraestrutura, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 6º (...)

§ 5º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos de que trata este artigo, inclusive de servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação



CD148666867936

desses programas, sendo auxiliados pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 11º (...)

§ 3º Caso a primeira avaliação de desempenho individual não seja processada em até 180 (cento e oitenta) dias após o início de exercício do recém-nomeado, o respectivo servidor terá como remuneração no mês subsequente a GDAIE no valor correspondente a 95 (noventa e cinco) pontos, até que essa avaliação ocorra.

Art. 14-A (...)

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico, salvo se a administração pública tiver definido, no seu próprio interesse, o exercício do servidor fora de sua formação especializada original de que trata o art. 3º § 2º desta lei.

§ 8º Até que seja regulamentada e implementada definitivamente pelo Poder Executivo, a GQ será devida a todos os servidores a que se refere o Art. 1º desta lei.

Art. 16º (...)

§1º (...)

I (...)

c) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de progressão será reduzido em 6 (seis) meses; e

II (...)

d) a partir de 01 de janeiro de 2015, para todos aqueles que tiverem o resultado médio superior a noventa e cinco por cento do limite máximo a que se refere a alínea b) anterior, o interstício para fins de promoção será reduzido em 6 (seis) meses.



§ 2º O interstício de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

JUSTIFICATIVA

A medida provisória MP 632/2013 se propôs a alterar a Lei 11.539/2007 com a justificativa de melhorar a redação de alguns artigos, aumentando com isso o entendimento sobre certos itens, percebendo a matéria como relevante e urgente para que o processo legislativo iniciasse através desse tipo processual.

Da mesma forma justifica-se esta proposição de alteração da MP, ou seja, encaminha-se um aperfeiçoamento do tema ora regulado, de forma que nada se altera nas características dos cargos tratados, ressaltando-se o impacto orçamentário nulo da proposta e, portanto, sem qualquer vício de iniciativa por parte desta casa, conforme disposto no Art. 61, II e no Art. 63 da CF/88. Propõe-se aqui o apenas o aperfeiçoamento, sem inovar em matéria da organização da administração pública. Não se está propondo reestruturar cargos ou proporcionar aumento de remuneração, longe disso.

Todavia, esse aperfeiçoamento dessa Lei, reconhecido pelo Poder Executivo, é necessário e justifica-se devido a importância das políticas públicas que estão afetas aos servidores em questão. As carreiras de Analista em Infraestrutura (AIE) e de Especialista em Infraestrutura (EIE) foram criadas em 2007 com o objetivo de atender às demandas da infraestrutura nacional, objetivo cumprido em parte. No entanto, completar esse objetivo só será possível caso os AIEs e EIEs disponham de elementos e de condições suficientes para superar os imensos desafios impostos ao Brasil nos próximos anos.

Dessa forma, a nova redação proposta concorda integralmente com o texto original da MP 632/2012. Além disso, acrescenta e aprimora a descrição de atribuições dos citados cargos, adequando à já

CD148666867936

CD148666867936

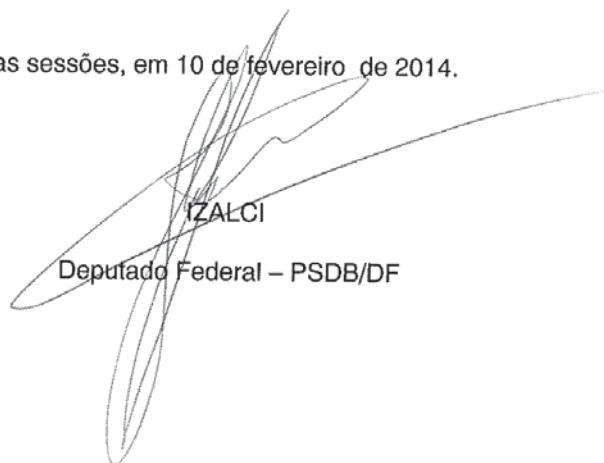
realidade da administração pública; torna mais severo o critério de ingresso no cargo, de maneira a melhor selecionar futuros servidores dessa carreira, pois assim a infraestrutura demanda; e cria um mecanismo que vai ao encontro com as necessidades de aumentarmos ainda mais o desempenho desses servidores, permitindo uma progressão mais rápida na carreira para aqueles que se mostrarem mais capazes e mais geradores de resultados para o povo brasileiro. Nota-se que esse tipo de mecanismo já existe em carreira semelhante do próprio Ministério do Planejamento, que é a de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Ademais, é importante mencionar que os AIEs e os EIE, assim como as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), todas do Ministério do Planejamento, têm muitas características comuns, e, portanto necessitam de certo tratamento isonômico, principal preocupação desta proposição. Entre essas características podemos citar:

- a) Atuam em atividades típicas do Estado, com participação no núcleo estratégico e na gestão governamental, e trabalham no contínuo aprimoramento da administração pública e no atingimento das metas governamentais;
- b) Operam na concepção e na implantação das políticas públicas governamentais;
- c) São carreiras transversais e multidisciplinares, com lotação centralizada no Ministério do Planejamento,
- d) Boa parte de seus integrantes desempenham atividades de direção, gerência e assessoramento dentro da administração pública. Profissionalizam a ocupação de cargos, de maneira a fornecerem as condições para a continuidade das políticas públicas;
- e) Racionalizam gastos públicos, ao atuarem na elaboração, execução, controle e avaliação das políticas públicas;
- f) Dispõem de um sistema estruturado de remuneração e progressão, baseado em um plano de carreira;

g) Possuem avaliação constante de desempenho individual, de maneira a atuarem por resultados.

Sala das sessões, em 10 de fevereiro de 2014.


IZALCI
Deputado Federal – PSDB/DF

CD148666867936



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 10/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013			
Deputado Policarpo PT/DF	Autor	Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a

CD14123.05279-08

seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados

CD/14/123.05279-08



somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV
-Técnico Administrativo		III
		II
		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I


 CD/14/123.05279-08

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19

		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28
	II	1.399,50	1.460,86
	I	1.382,91	1.439,76
C	IV	1.353,14	1.400,59
	III	1.337,09	1.380,35
	II	1.321,24	1.360,41
	I	1.305,57	1.340,76
B	IV	1.277,47	1.304,29
	III	1.262,32	1.285,44
	II	1.247,35	1.266,87
	I	1.232,56	1.248,56
A	V	1.206,03	1.214,60
	IV	1.191,73	1.197,05
	III	1.177,60	1.179,76
	II	1.163,64	1.165,77
	I	1.149,84	1.151,94

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44
	II	2.781,00	2.902,87
	I	2.700,06	2.832,07
B	V	2.571,49	2.697,21
	IV	2.496,65	2.631,42
	III	2.423,99	2.567,24
	II	2.353,44	2.504,62
	I	2.277,67	2.443,54
A	V	2.176,14	2.327,18
	IV	2.112,81	2.270,42
	III	2.051,32	2.215,04
	II	1.985,27	2.161,02
	I	1.927,49	2.108,31

CD/14/123.05279-08


c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO III

(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

CD/14/123.05279-08

Situação Atual			Situação Proposta			
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	
		II	II			
		I	I			
	C	IV	V	B		
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		IV	I			
	B	III	V	A		
		II	IV			
		I	III			
		IV	I			
	A	V	II			
		IV				
		III				
		II				
		I				


CD/14/123.05279-08

ANEXO IV

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07

	I	31,69	38,01
b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:			
Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29
b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:			
Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

 CD/14/123.05279-08

CD/14/123.05279-08

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
	B	IV	4.777,16	5.020,80
		III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
	A	I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

CD/14/123.05279-08

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
		IV	2.675,13	2.811,56
	C	III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
	B	IV	2.388,58	2.510,40
		III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
	A	I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
		III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

CD/14/123.05279-08

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CD/14/123.05279-08

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84

		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.</p> <p>_____, _____ / _____ / _____ Local e data</p> <p>_____ Assinatura</p> <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

CD/14/123.05279-08


 CD/14-123.05279-08

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão	
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
-Analista Administrativo	B	V	
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV	
		III	
		II	
-Técnico Administrativo		I	
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV		
	III		
	II		
	I		

CD/14/123.05279-08



ANEXO IX

(Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

CD/14/123.05279-08

ANEXO X

(Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07

	I	31,69	38,01																																																																																		
ANEXO XI																																																																																					
(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)																																																																																					
VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ																																																																																					
<p>a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.</p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p>																																																																																					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="3">CLASSE</th> <th rowspan="3">PADRÃO</th> <th colspan="4">VALOR DA GQ A PARTIR DE</th> </tr> <tr> <th colspan="2">1º JAN 2014</th> <th colspan="2">1º JAN 2015</th> </tr> <tr> <th>Nível I</th> <th>Nível II</th> <th>Nível I</th> <th>Nível II</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="3">ESPECIAL</td> <td>III</td> <td>348,00</td> <td>695,33</td> <td>522,00</td> <td>1.043,00</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>334,67</td> <td>669,33</td> <td>502,00</td> <td>1.004,00</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>322,00</td> <td>643,33</td> <td>483,00</td> <td>965,00</td> </tr> <tr> <td rowspan="5">B</td> <td>V</td> <td>309,33</td> <td>618,67</td> <td>464,00</td> <td>928,00</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>297,33</td> <td>594,67</td> <td>446,00</td> <td>892,00</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>286,00</td> <td>571,33</td> <td>429,00</td> <td>857,00</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>274,67</td> <td>548,67</td> <td>412,00</td> <td>823,00</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>263,33</td> <td>526,00</td> <td>395,00</td> <td>789,00</td> </tr> <tr> <td rowspan="5">A</td> <td>V</td> <td>252,67</td> <td>504,67</td> <td>379,00</td> <td>757,00</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>242,00</td> <td>484,00</td> <td>363,00</td> <td>726,00</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>232,00</td> <td>464,00</td> <td>348,00</td> <td>696,00</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>222,00</td> <td>444,00</td> <td>333,00</td> <td>666,00</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>212,67</td> <td>424,67</td> <td>319,00</td> <td>637,00</td> </tr> </tbody> </table>				CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE				1º JAN 2014		1º JAN 2015		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00	I	322,00	643,33	483,00	965,00	B	V	309,33	618,67	464,00	928,00	IV	297,33	594,67	446,00	892,00	III	286,00	571,33	429,00	857,00	II	274,67	548,67	412,00	823,00	I	263,33	526,00	395,00	789,00	A	V	252,67	504,67	379,00	757,00	IV	242,00	484,00	363,00	726,00	III	232,00	464,00	348,00	696,00	II	222,00	444,00	333,00	666,00	I	212,67	424,67	319,00	637,00
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE																																																																																			
		1º JAN 2014				1º JAN 2015																																																																															
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II																																																																																
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00																																																																																
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00																																																																																
	I	322,00	643,33	483,00	965,00																																																																																
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00																																																																																
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00																																																																																
	III	286,00	571,33	429,00	857,00																																																																																
	II	274,67	548,67	412,00	823,00																																																																																
	I	263,33	526,00	395,00	789,00																																																																																
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00																																																																																
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00																																																																																
	III	232,00	464,00	348,00	696,00																																																																																
	II	222,00	444,00	333,00	666,00																																																																																
	I	212,67	424,67	319,00	637,00																																																																																
<p>a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.</p> <p style="text-align: right;">Em R\$</p>																																																																																					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="3">CLASSE</th> <th rowspan="3">PADRÃO</th> <th colspan="4">VALOR DA GQ A PARTIR DE</th> </tr> <tr> <th colspan="2">1º JAN 2014</th> <th colspan="2">1º JAN 2015</th> </tr> <tr> <th>Nível I</th> <th>Nível II</th> <th>Nível I</th> <th>Nível II</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="3">ESPECIAL</td> <td>III</td> <td>174,00</td> <td>348,00</td> <td>261,00</td> <td>522,00</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>167,33</td> <td>334,67</td> <td>251,00</td> <td>502,00</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>161,33</td> <td>322,00</td> <td>242,00</td> <td>483,00</td> </tr> <tr> <td rowspan="5">B</td> <td>V</td> <td>154,67</td> <td>309,33</td> <td>232,00</td> <td>464,00</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>148,67</td> <td>297,33</td> <td>223,00</td> <td>446,00</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>143,33</td> <td>286,00</td> <td>215,00</td> <td>429,00</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>137,33</td> <td>274,67</td> <td>206,00</td> <td>412,00</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>132,00</td> <td>263,33</td> <td>198,00</td> <td>395,00</td> </tr> <tr> <td rowspan="5">A</td> <td>V</td> <td>126,67</td> <td>252,67</td> <td>190,00</td> <td>379,00</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>121,33</td> <td>242,00</td> <td>182,00</td> <td>363,00</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>116,00</td> <td>232,00</td> <td>174,00</td> <td>348,00</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>111,33</td> <td>222,00</td> <td>167,00</td> <td>333,00</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>106,67</td> <td>212,67</td> <td>160,00</td> <td>319,00</td> </tr> </tbody> </table>				CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE				1º JAN 2014		1º JAN 2015		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00	II	167,33	334,67	251,00	502,00	I	161,33	322,00	242,00	483,00	B	V	154,67	309,33	232,00	464,00	IV	148,67	297,33	223,00	446,00	III	143,33	286,00	215,00	429,00	II	137,33	274,67	206,00	412,00	I	132,00	263,33	198,00	395,00	A	V	126,67	252,67	190,00	379,00	IV	121,33	242,00	182,00	363,00	III	116,00	232,00	174,00	348,00	II	111,33	222,00	167,00	333,00	I	106,67	212,67	160,00	319,00
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE																																																																																			
		1º JAN 2014				1º JAN 2015																																																																															
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II																																																																																
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00																																																																																
	II	167,33	334,67	251,00	502,00																																																																																
	I	161,33	322,00	242,00	483,00																																																																																
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00																																																																																
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00																																																																																
	III	143,33	286,00	215,00	429,00																																																																																
	II	137,33	274,67	206,00	412,00																																																																																
	I	132,00	263,33	198,00	395,00																																																																																
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00																																																																																
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00																																																																																
	III	116,00	232,00	174,00	348,00																																																																																
	II	111,33	222,00	167,00	333,00																																																																																
	I	106,67	212,67	160,00	319,00																																																																																
	I	31,69	38,01																																																																																		

CD/14-123.05279-08

CD/14/123.05279-08

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
Especial	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

CD/14/123.05279-08



ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo – PT/DF



Congresso Nacional

0 / 2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 26DEZEMBRO DE 2013

Autor:

Deputado ESPERIDIÃO AMIN- PP/SC

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte texto à Medida Provisória nº 632, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. XX. Fica alterada a Ementa da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, com a seguinte redação: “Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica”.

Art. XY. Fica incluído o Art. 7º-A na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).

§ 1º. Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto nº 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º. Não serão beneficiados por esta Lei os cabos que ingressaram na FAB, após 31 de julho de 2010”.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta foi elaborada com intuito de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, como conferido aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos os requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 10/12/2014 às 14:37
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até a graduação de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular e empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desse militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica hoje têm a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, por força da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações. Na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu dezessete anos depois da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando do Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.

Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem capacitação e desempenho profissional, e na sua maioria têm escolaridade de nível Médio, que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas várias especialidades existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mas ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

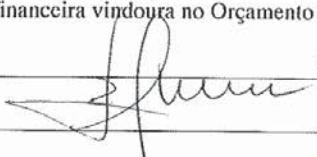
Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços nas suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as várias especialidades existentes na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.

A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.

Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica e, em consequência, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, pois o efeito financeiro será a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira vindoura no Orçamento da União.

Assinatura:



Brasília, de Fevereiro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 10/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Deputado	Autor	Nº do Prontuário
----------	-------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	------------------------	---	-------------------------------

Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD14640.29185-46

CB714640.29185-46

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinquinhos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I

(Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão	
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
-Analista Administrativo	B	V	
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV	
-Técnico Administrativo		III	
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		II	
		I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

CB/14640.29185-46

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
 DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

CBT/14640.29185-46

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

CDI14640.29185-46

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	
	II	1.399,50	1.460,86	
	I	1.382,91	1.439,76	
C	IV	1.353,14	1.400,59	
	III	1.337,09	1.380,35	
	II	1.321,24	1.360,41	
	I	1.305,57	1.340,76	
B	IV	1.277,47	1.304,29	
	III	1.262,32	1.285,44	
	II	1.247,35	1.266,87	
	I	1.232,56	1.248,56	
A	V	1.206,03	1.214,60	
	IV	1.191,73	1.197,05	
	III	1.177,60	1.179,76	
	II	1.163,64	1.165,77	
	I	1.149,84	1.151,94	

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44	
	II	2.781,00	2.902,87	
	I	2.700,06	2.832,07	
B	V	2.571,49	2.697,21	
	IV	2.496,65	2.631,42	
	III	2.423,99	2.567,24	
	II	2.353,44	2.504,62	
	I	2.277,67	2.443,54	
A	V	2.176,14	2.327,18	
	IV	2.112,81	2.270,42	
	III	2.051,32	2.215,04	
	II	1.985,27	2.161,02	
	I	1.927,49	2.108,31	

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

CB714640.29185-46


Situação Atual			Situação Proposta					
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos			
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)			
		II	II					
		I	I					
	C	IV	V	B				
		III	IV					
		II	III					
		I	II					
	B	IV	I	A				
		III	V					
		II	IV					
		I	III					
	A	V	II					
		IV	I					
		III						
		II						
		I						

ANEXO IV
 (Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

CB714640.29185-46

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

CBT/14640.29185-46
Barcode

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
	C	IV	5.350,26	5.623,12
		III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
	B	I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
		III	4.660,64	4.898,33
	A	II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
		III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

CB714640.29185-46

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
		IV	2.675,13	2.811,56
	C	III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
	B	IV	2.388,58	2.510,40
		III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
	A	I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
		III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

CB714640.29185-46

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CBT/14640.29185-46

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CBT/14640.29185-46

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

CD/14640.29185-46

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____, ____ / ____ / ____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

 C0714640.29185-46

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão	
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
-Analista Administrativo	B	V	
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV	
		III	
		II	
-Técnico Administrativo		I	
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	I
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO IX
 (Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

CB/14640.29185-46

ANEXO X
 (Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

CB714640.29185-46

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

CBT/14640.29185-46
Cód. 14640.29185-46

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

CBT/14640.29185-46

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

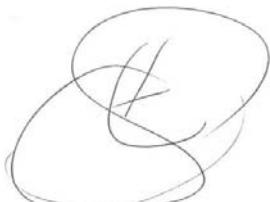
A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

DATA	Deputado Paulão – PT/AL
10/02/2014	

CDT14640.29185-46



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	proposição Medida Provisória nº 632 / 2013
--------------------	--

Autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CD14513.05221-51

Acrescenta-se o art. 29 à da Medida Provisória 632, de 24 de dezembro de 2013:

Art. 29. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, oito servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com

ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

CD14513.05221-51




CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 10/02/2014	Medida Provisória nº 632, de 2013			
Autor Deputado PADRE TON			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo (novo)	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

**“DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art..... Os Anexos I, II, III e V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... A Tabela IV, do Anexo XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art..... Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de sete de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de sete de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art..... Os Anexos I-A, I-B, II, III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art.º. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

CD14782-55026-05

CDI14782-58026-65

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F.

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

- a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou
- b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”.

Art..... Lei nº Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-E. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

CDI14782-58026-65

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o caput será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, observados os seguintes parâmetros:
 a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou
 b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e
 § 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.
 § 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art..... Ficam criados 500 (quinquinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo, no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do INCRA, para provimento gradual.

Art..... Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscientos) cargos vagos de nível superior, do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art..... O provimento dos cargos criados pelo artigo 9º desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição”

ANEXO I (Anexo I, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
-Analista Administrativo		II
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		I
-Técnico Administrativo	B	V
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA		IV
		III
	A	II
		I
		V
		IV
		III

ANEXO II

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)
**TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
 DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65



CDI14782-S8026-65

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	
	II	1.399,50	1.460,86	
	I	1.382,91	1.439,76	
C	IV	1.353,14	1.400,59	
	III	1.337,09	1.380,35	
	II	1.321,24	1.360,41	
	I	1.305,57	1.340,76	
B	IV	1.277,47	1.304,29	
	III	1.262,32	1.285,44	
	II	1.247,35	1.266,87	
	I	1.232,56	1.248,56	
A	V	1.206,03	1.214,60	
	IV	1.191,73	1.197,05	
	III	1.177,60	1.179,76	
	II	1.163,64	1.165,77	
	I	1.149,84	1.151,94	

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		Em R\$
		1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44	
	II	2.781,00	2.902,87	
	I	2.700,06	2.832,07	
B	V	2.571,49	2.697,21	
	IV	2.496,65	2.631,42	
	III	2.423,99	2.567,24	
	II	2.353,44	2.504,62	
	I	2.277,67	2.443,54	
A	V	2.176,14	2.327,18	
	IV	2.112,81	2.270,42	
	III	2.051,32	2.215,04	
	II	1.985,27	2.161,02	
	I	1.927,49	2.108,31	

CDI14782-58026-65


c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO III
(Anexo III, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta			
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	
		II	II			
		I	I			
	C	IV	V	B		
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	B	IV	I	A		
		III	V			
		II	IV			
		I	III			
	A	V	II			
		IV				
		III				
		II				
		I				

CDI14782-58026-65


ANEXO IV
 (Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
 DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA**

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01



CDI14782-S8026-65

CDI14782-58026-65



b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO V

(ANEXO XLV, da Lei nº 12.702, de 07 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário		III	5.845,94	6.144,08
	ESPECIAL	II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
	B	III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
	A	III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

CDI14782-58026-65

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
		IV	2.675,13	2.811,56
	C	III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
	B	IV	2.388,58	2.510,40
		III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15
	A	V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
		III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

CDI14782-58026-65

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CDI14782-58026-65

c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

CDI14782-58026-65

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

CDI14782-58026-65

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação: Cidade:	Unidade Pagadora: Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei. _____, _____ / _____ / _____ Local e data		
Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO VII

(Anexo I-A, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		IV
-Técnico Administrativo		III
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	II
		I
		V
		IV
		III

ANEXO VIII

(Anexo I-B, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV		
	III		
	II		
	I		



CDI14782-S8026-65

ANEXO IX
 (Anexo II, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

CDI14782-S8026-65

ANEXO X
 (Anexo III, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

CDI14782-S8026-65

ANEXO XI

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

CDI14782-58026-65

ANEXO XII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 258,7 milhões em 2014 e R\$ 291,3 milhões a partir de 2015, conforme especificado a seguir:**

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2014				
Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.103.091,75	127.508,61	3.634.068,69
Nível Superior - Analistas	13.395.379,72	20.303.693,59	359.592,06	7.267.905,93
Nível Intermediário	21.422.636,07	29.957.700,89	451.064,92	8.986.129,74
Nível Auxiliar	51.620,80	65.731,68	920,36	15.031,24
TOTAIS	42.466.168,26	61.430.217,91	939.085,95	19.903.135,60
Acréscimo Anual:				258.740.762,79

CDI14782-58026-65

ACRÉSCIMO NA DESPESA COM PESSOAL ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal Proposto	Acréscimo Anuênio	Acréscimo Mensal
Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	11.987.807,65	155.281,00	4.546.556,98
Nível Superior - Analistas	14.236.041,76	21.915.305,54	404.542,21	8.083.805,99
Nível Intermediário	22.611.716,90	31.869.628,39	507.674,11	9.765.585,60
Nível Auxiliar	52.362,76	69.784,47	1.138,14	18.559,85
TOTAIS	44.496.653,09	65.842.526,05	1.068.635,46	22.414.508,42
Acréscimo Anual:				291.388.609,43

Convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

A proposta de criação de cargos efetivos contidas na presente Emenda que constituem as Carreiras de Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Perito Federal Agrário são da maior importância para que se possa recompor a força de trabalho da Autarquia evitando que as suas ações entrem em colapso caso não haja incremento de servidores para dar conta do aumento das atividades no decorrer dos anos, bem como, proceder à recomposição da força de trabalho necessária à substituição da evasão de servidores por aposentadoria e solicitação de vacância ou exoneração.

A criação dos cargos nos termos propostos resultará na seguinte configuração do Quadro de Pessoal do INCRA:

Cargos de Nível Intermediário	38%
Cargos de Nível Superior	62%
Atividade-Meio	33%
Atividade-Fim	67%

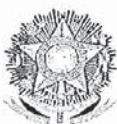
*Em anexo informações sobre a força de trabalho do INCRA.

Finalmente, a presente Emenda objetiva também valorizar carreiras cujas atividades são privativas do Estado, quais sejam: realizar a Reforma Agrária, o Desenvolvimento Agrário e o Gerenciamento da Estrutura Fundiária do Brasil, exigindo garantias especiais e o necessário reconhecimento por parte da sociedade, principalmente quanto à sua remuneração.

PARLAMENTAR

DEP. PADRE TON	
----------------	--

CDI14782-58026-65



CONGRESSO NACIONAL

076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso III, constante do § único do art. 260-A, alterado pelo art. 18 da MPV nº 632/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

.....

Art. 260-A.....

.....

.....

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230, desde que precedido de regular procedimento licitatório." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta é a emenda GEAP (Fundação de Seguridade Social): plano de saúde privado, criado pelos ministérios da Previdência e Saúde, e gerido por servidores públicos, assim como a Assefaz, de funcionários da Fazenda.

Apesar de ser pior plano de saúde Brasília, carregar imensos esqueletos financeiros, tem 700 mil associados de 90 órgãos públicos no País. Ao se transformá-lo em um superplano como GEAP Autogestão em Saúde - intenção e motivo para colocação desta alteração na Lei nº 8.112/90 -, poderá filiar mais 2,1 milhões de funcionário públicos.

Nada como uma força do Poder de plantão. Primeiramente, por meio de DECRETO (7 de outubro de 2013), o Executivo autorizou a GEAP a assinar convênios com órgãos públicos. Tudo isto sem licitação. Senão, vejamos, *in verbis*:

"Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos." (grifo inexistente no original)

Pior, botaram Ministério do Planejamento - Secretaria de Gestão Pública - Segep/MP -, para fazer a gestão destes contratos e obrigar que os ministérios e demais órgãos a contratem a GEAP. Vamos lá, na mesma espécie legal:

"Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União." (grifos inexistentes no original)

Assinatura

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/2014

Maria Matrícula 120.375

Subsecretaria de Apoio às Comissões Jurislativas

Received em 10/2/2014, às 17:52
53653 Thiago Castro, Mat. 229754

10



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Além desta, outras mágicas sobrevoam a Fundação, que recorre, constantemente, de investimentos desastrosos, imobiliários, inclusive. Enquanto em 2012 tinha um déficit de R\$ 56 milhões, apareceu no anuário da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de 2012 com um saldo de R\$ 70 milhões em julho de 2013. Nada menos que R\$ 126 milhões em créditos gerados. A ANS, aliás, que deveria regular o mercado de planos e seguros, evitando concentrações e criando concorrência, nada fala sobre a GEAP.

Felizmente, e para o bem de quem ainda não se filiou ainda à GEAP, o Supremo, em 29 de janeiro deste ano, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.086, relatada pelo Ministro Fux, decidiu, em caráter liminar, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, suspender os efeitos do art. 3º e do § único do Decreto supracitado. Assim foi realatada a decisão do STF:
“A GEAP, contudo, é pessoa jurídica de direito privado, que não integra os quadros da Administração Pública. Assim, como as demais entidades de direito privado, portanto, ao estabelecer relações obrigacionais com o Estado está ungida às regras do Direito Administrativo, em especial no tocante à obrigatoriedade de licitação.”

Os negócios jurídicos celebrados entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública, portanto, caracterizam-se como contratos e não como convênio, razão pela qual só podem ser formalizados depois de concluído regular procedimento licitatório, observadas os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993.”
Essa decisão não difere em nada de outra do Tribunal de Contas da União - TCU, de 2004: “A GEAP é pessoa jurídica de direito privado , nos termos do art. 34 da Lei 9.656/98, pessoa jurídica está a ser contratada mediante prévio procedimento licitatório.”

Ora, o Executivo, com o Decreto, não seguiu nem um, nem outro. Para selecionar qualquer entidade de Direito Privado é necessário Lei ou seguir a 8.666/93, licitando e colocando os privados em pé de igualdade, sejam eles planos de saúde, empreiteiras, bancos ou empresas de consultoria: há milhares que fazem a mesma coisa, mas a contratação direta é feita recorrentemente.

Porque, então, repisa o governo o erro e coloca a ideia numa MPV?

Simples, por Decreto não pode, mas por Lei pode. Com esta MPV 632 o problema está resolvido.

A não ser que o CN rejeite o dispositivo, aprove esta emenda ou construa um PDC que faça valer o art. 49, inciso V da CF, sustando o Decreto.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Deputado Paulo Foleto

N.º Prontuário: 280

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso III, constante do § único do art. 260-A, alterado pelo art. 18 da MPV n° 632/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

.....
Art. 260-A.....

.....
Parágrafo único

.....
.....

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230, desde que precedido de regular procedimento licitatório." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta é a emenda GEAP (Fundação de Seguridade Social): plano de saúde privado, criado pelos ministérios da Previdência e Saúde, e gerido por servidores públicos, assim como a Assefaz, de funcionários da Fazenda.

Apesar de ser pior plano de saúde Brasília, carregar imensos esqueletos financeiros, tem 700 mil associados de 90 órgãos públicos no País. Ao se transformá-lo em um superplano como GEAP Autogestão em Saúde - intenção e motivo para colocação desta alteração na Lei nº 8.112/90 -, poderá filiar mais 2,1 milhões de funcionário públicos.

Nada como uma força do Poder de plantão. Primeiramente, por meio de DECRETO (7 de outubro de 2013), o Executivo autorizou a GEAP a assinar convênios com órgãos públicos. Tudo isto sem licitação. Senão, vejamos, *in verbis*:

"Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos." (grifo inexistente no original)

Pior, botaram Ministério do Planejamento - Secretaria de Gestão Pública - Segep/MP -, para fazer a gestão destes contratos e obrigar que os ministérios e demais órgãos a contratem a GEAP. Vamos lá, na mesma espécie legal:

"Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União." (grifos inexistentes no original)

Assinatura

Paulo Foleto

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14

Maria Matrícula 120.312

59653

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014 às 13h

Thiago Castro, Mat. 229754

10



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Deputado *Paulo Foleto*

N.º Prontuário: 280

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Além desta, outras mágicas sobrevoam a Fundação, que recorre, constantemente, de investimentos desastrosos, imobiliários, inclusive. Enquanto em 2012 tinha um déficit de R\$ 56 milhões, apareceu no anuário da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de 2012 com um saldo de R\$ 70 milhões em julho de 2013. Nada menos que R\$ 126 milhões em créditos gerados. A ANS, aliás, que deveria regular o mercado de planos e seguros, evitando concentrações e criando concorrência, nada fala sobre a GEAP.

Felizmente, e para o bem de quem ainda não se filiou ainda à GEAP, o Supremo, em 29 de janeiro deste ano, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.086, relatada pelo Ministro Fux, decidiu, em caráter liminar, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, suspender os efeitos do art. 3º e do § único do Decreto supracitado. Assim foi realatada a decisão do STF:
"A GEAP, contudo, é pessoa jurídica de direito privado, que não integra os quadros da Administração Pública. Assim, como as demais entidades de direito privado, portanto, ao estabelecer relações obrigacionais com o Estado está ungida às regras do Direito Administrativo, em especial no tocante à obrigatoriedade de licitação."

Os negócios jurídicos celebrados entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública, portanto, caracterizam-se como contratos e não como convênio, razão pela qual só podem ser formalizados depois de concluído regular procedimento licitatório, observadas os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993." Essa decisão não difere em nada de outra do Tribunal de Contas da União - TCU, de 2004: "A GEAP é pessoa jurídica de direito privado , nos termos do art. 34 da Lei 9.656/98, pessoa jurídica esta a ser contratada mediante prévio procedimento licitatório."

Ora, o Executivo, com o Decreto, não seguiu nem um, nem outro. Para selecionar qualquer entidade de Direito Privado é necessário Lei ou seguir a 8.666/93, licitando e colocando os privados em pé de igualdade, sejam eles planos de saúde, empreiteiras, bancos ou empresas de consultoria: há milhares que fazem a mesma coisa, mas a contratação direta é feita recorrentemente.

Porque, então, repisa o governo o erro e coloca a ideia numa MPV?

Simples, por Decreto não pode, mas por Lei pode. Com esta MPV 632 o problema está resolvido.

A não ser que o CN rejeite o dispositivo, aprove esta emenda ou construa um PDC que faça valer o art. 49, inciso V da CF, sustando o Decreto.

Assinatura

Paulo Foleto



CONGRESSO NACIONAL

078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Alexandre Roso

N.º Prontuário: 489

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso III, constante do § único do art. 260-A, alterado pelo art. 18 da MPV n° 632/13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

.....
Art. 260-A.....

.....
Parágrafo único

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230, desde que precedido de regular procedimento licitatório." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta é a emenda GEAP (Fundação de Seguridade Social): plano de saúde privado, criado pelos ministérios da Previdência e Saúde, e gerido por servidores públicos, assim como a Assefaz, de funcionários da Fazenda.

Apesar de ser pior plano de saúde Brasília, carregar imensos esqueletos financeiros, tem 700 mil associados de 90 órgãos públicos no País. Ao se transformá-lo em um superplano como GEAP Autogestão em Saúde - intenção e motivo para colocação desta alteração na Lei nº 8.112/90 -, poderá filiar mais 2,1 milhões de funcionários públicos.

Nada como uma força do Poder de plantão. Primeiramente, por meio de DECRETO (7 de outubro de 2013), o Executivo autorizou a GEAP a assinar convênios com órgãos públicos. Tudo isto sem licitação. Senão, vejamos, *in verbis*:

"Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos." (grifo inexistente no original)

Pior, botaram Ministério do Planejamento - Secretaria de Gestão Pública - Segep/MP -, para fazer a gestão destes contratos e obrigar que os ministérios e demais órgãos a contratem a GEAP. Vamos lá, na mesma espécie legal:

"Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União." (grifos inexistentes no original)

Assinatura

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 10/02/2014, às 18h

Thiago Castro, Mat. 229754

10

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14
Maurício Matrícula 120.372

59653



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 632/13

Autor: Alexandre Roso

N.º Prontuário: 489

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

Além desta, outras mágicas sobrevoam a Fundação, que recorre, constantemente, de investimentos desastrosos, imobiliários, inclusive. Enquanto em 2012 tinha um déficit de R\$ 56 milhões, apareceu no anuário da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de 2012 com um saldo de R\$ 70 milhões em julho de 2013. Nada menos que R\$ 126 milhões em créditos gerados. A ANS, aliás, que deveria regular o mercado de planos e seguros, evitando concentrações e criando concorrência, nada fala sobre a GEAP.

Felizmente, e para o bem de quem ainda não se filiou ainda à GEAP, o Supremo, em 29 de janeiro deste ano, ao analisar Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.086, relatada pelo Ministro Fux, decidiu, em caráter liminar, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, suspender os efeitos do art. 3º e do § único do Decreto supracitado. Assim foi realatada a decisão do STF:

"A GEAP, contudo, é pessoa jurídica de direito privado, que não integra os quadros da Administração Pública. Assim, como as demais entidades de direito privado, portanto, ao estabelecer relações obrigacionais com o Estado está ungida às regras do Direito Administrativo, em especial no tocante à obrigatoriedade de licitação.

Os negócios jurídicos celebrados entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública, portanto, caracterizam-se como contratos e não como convênio, razão pela qual só podem ser formalizados depois de concluído regular procedimento licitatório, observadas os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993." Essa decisão não difere em nada de outra do Tribunal de Contas da União - TCU, de 2004: "A GEAP é pessoa jurídica de direito privado , nos termos do art. 34 da Lei 9.656/98, pessoa jurídica esta a ser contratada mediante prévio procedimento licitatório."

Ora, o Executivo, com o Decreto, não seguiu nem um, nem outro. Para selecionar qualquer entidade de Direito Privado é necessário Lei ou seguir a 8.666/93, licitando e colocando os privados em pé de igualdade, sejam eles planos de saúde, empreiteiras, bancos ou empresas de consultoria: há milhares que fazem a mesma coisa, mas a contratação direta é feita recorrentemente.

Porque, então, repisa o governo o erro e coloca a ideia numa MPV?

Simples, por Decreto não pode, mas por Lei pode. Com esta MPV 632 o problema está resolvido.

A não ser que o CN rejeite o dispositivo, aprove esta emenda ou construa um PDC que faça valer o art. 49, inciso V da CF, sustando o Decreto.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Guimarães - PT/CE

079

Emenda à Medida Provisória 632/13

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

- I - três DAS-4;
- II - quatro DAS-3; e
- III - um DAS-2.

Art. 2º O provimento dos cargos previstos por esta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Justificativa:

O conjunto das atividades econômicas regidas por esse ramo do Direito Autoral inclui as que se utilizam de/ou geram produtos por ele protegidos. Abrange também outras que resultam em produtos parcialmente protegidos por tais direitos, como obras de arquitetura e serviços técnicos prestados às empresas que produzem e distribuem bens, a exemplo de aparelhos de rádio e televisão, computadores e outros que também se utilizam de materiais protegidos.

Essa amplitude temática e suas implicações para o desenvolvimento econômico e a competitividade do país, justificam ação do poder público, mais ainda num momento em que o direito autoral se expande em razão das novas fronteiras criadas pelo ambiente digital.

3. No que se refere aos bens culturais, cabe destacar que, ademais de seu caráter simbólico e criativo, os mesmos possuem também a característica de serem passíveis de proteção autoral.

E essa proteção condiciona as possibilidades de acesso à cultura e à difusão de conhecimento, ao determinar formas específicas de exploração desses bens, que influenciam diretamente as políticas de educação e de cultura.

4. Pelas razões acima expostas, o setor autoral do governo brasileiro, tem cumprido agenda de progressiva modernização e institucionalização, o que inclui subsídios à reforma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que teve dispositivos alterados pela Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, além de proposta de estruturação do setor.

5. Com a alteração desse marco legal, o Estado deverá assumir novas atribuições funcionais e terá sua missão institucional ampliada, o que compreende:

a) Necessidade de Habilitação Prévia para o Funcionamento de Associações para o fim de Cobrança e Distribuição de Direitos Autorais: as associações que desejarem ser constituídas com a finalidade de cobrança e distribuição de direitos autorais devem ser previamente habilitadas pelo Ministério da Cultura. Para terem o funcionamento autorizado devem comprovar condições para administrarem de forma eficiente e transparente repertório alheio, disponibilizando ao Ministério da Cultura informações, tais como estatutos, atas de assembleias, cadastros de obras e titulares, demonstrações contábeis, relatórios de atividades, comprovação de que o valor cobrado de taxa de administração é proporcional aos custos de cobrança e distribuição do repertório, planos de cargos e salários, entre outros.

b) Monitoramento permanente do trabalho das Associações. As associações terão que enviar anualmente uma série de documentos ao Ministério da Cultura para que demonstrem que continuam em condições de exercer suas atividades. Os documentos são praticamente os mesmos que devem ser submetidos ao MinC quando do registro das associações, com a ressalva de que as informações devem ser renovadas anualmente.

Recebido em 10/02/2014, às 18:20.
Túlio Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Guimarães - PT/CE

c) Possibilidade de instauração de procedimento Administrativo para anular o funcionamento de associação no caso de irregularidades. A autorização para funcionamento das Associações concedida pelo Ministério da Cultura poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial quando comprovado que a associação não cumpre o disposto em Lei.

6. Cabe ainda sublinhar que entre as competências a serem recepcionadas pelo Estado brasileiro estará a de exercer o papel de mediador de conflitos na área autoral. Para tanto, será criada instância administrativa de mediação de conflitos: a Comissão de Mediação de Conflitos em Direito Autoral. A expectativa é a de que se possa diminuir o ônus que recai sobre o Estado brasileiro, em decorrência do número de ações nesse campo sob apreciação do Poder Judiciário.

Com essa Comissão pretende-se tornar mais ágil a resolução dos conflitos de interesse, reconfigurar um ambiente de confiança para o setor e diminuir o custo assumido pela Administração Pública.

7. Por fim, outra competência a ser assumida pelo MinC será a constituição de comissão permanente para aperfeiçoamento da gestão coletiva, com a tarefa de aperfeiçoar a gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, por meio da análise da atuação e dos resultados obtidos pelas entidades brasileiras.

8. Nesse cenário, a criação de adequada estrutura estatal dedicada ao setor de direito autoral do Estado Brasileiro é pré-requisito para que ele possa fazer frente aos novos desafios, de modo a resguardar os interesses mais amplos da cultura nacional no que se refere à criação, distribuição, fruição e acesso a bens e serviços culturais. Para tanto, propõe-se a criação de estrutura mínima a ser absorvida pela Diretoria de Direitos Intelectuais do MinC, de modo a dotá-la de instrumentos que lhe permitam exercer as competências determinadas pelas supracitadas alterações legais. Essa estrutura será viabilizada pela criação de 8 (oito) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis: três DAS 4; quatro DAS 3 e um DAS 2.

9. No que se refere ao impacto orçamentário, prevê-se que os cargos em comissão serão ocupados a partir de 2015, acarretando impacto estimado em R\$ 629.933,01 no exercício. Em termos anualizados, esse impacto atingirá a cifra de R\$ 768.518,27. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará constar do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 as dotações correspondentes.